NR

Apensados os de nºs.:
~~4.409/89~~
~~4.977/90~~

AP 23.11.89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 693/89

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS (ADM); E DE SERVIÇO PÚBLICO - Art. 24, II

À COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 26 de OUTUBRO de 19 89

PROJETO Nº 4.409

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Siqueira Campos, em 22.11.89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Dep. Arnaldo Prieto, em 28/3/90

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. DEPUTADO EDMILSON VALENTIM, em 20/6 1990

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____de 19_

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_

Sancionado em_____de_____de 19_

Promulgado em_____de_____de 19_

Vetado em_____de_____de 19_

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_

Lote: 66 Caixa: 152
PL Nº 4059/1989
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T	PL	4.059	1989	28	03	1990	aily

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Arnaldo Prieto.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	PL	4.059	1989	06	06	1990	aily

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável, com adoção das emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 6, rejeição das de nºs 1 e 7, pela aprovação do apensado PL nº 4.409/89 e pela prejudicialidade do apensado PL nº 4.977/90.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL	4.059	1989	13	06	1990	Talita

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado por unanimidade o parecer favorável do relator aos PL-4.059/89 e ao PL 4.409/89, apensado, pelo acolhimento das emendas de nºs 2 a 6; pela rejeição das de nºs 1 e 7, apresentadas à Comissão; e pela prejudicialidade do PL-4.977/90, apensado.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL	4.059	1989	20	06	1990	Mc Leinda

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4.059	1989	20	06	1990	Luiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuido ao Dep. Esmilson Valentim

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4059	1989	28	06	1990	Marlza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo Relator Dep. Edmilson Valentim com parecer favorável, nos termos do Substitutivo

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4059	1989	28	06	1990	Marlza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado por unanimidade, nos termos Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Edmilson Valentim.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 08

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4059	1989	11	07	1990	Marlza.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 4.059, DE 1989.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 693/89

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS (ADM); E DE SERVIÇO PÚBLICO - Art. 24, II)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o sistema de carreira na administração pública federal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho; com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo único. Aos funcionários abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º Os cargos da administração pública federal direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Composição da Carreira

Art. 3º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

Parágrafo único. As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos e escalonados nos níveis básico, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso.

Art. 4º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único. As classes serão desdobradas em padrões, a que correspondem os respectivos vencimentos.

02

Art. 5º Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um funcionário.

Art. 6º As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I – sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica;

II – encontrem correspondência no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

Parágrafo único. As atividades comuns a diversos órgãos ou entidades serão estruturadas em carreiras.

Art. 7º Integrarão os planos de carreira, as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, em correlação com os cargos das carreiras, correspondendo:

I – as de direção, aos cargos situados nos níveis hierárquicos superiores;
II – as de chefia, aos cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;
III – as de assessoramento, aos cargos que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas, nos níveis superior e intermediário; e
IV – as de assistência, aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

§ 1º As funções de que trata este art. serão exercidas pelos ocupantes dos cargos da carreira, mediante designação por acesso, observados o processo seletivo, critérios de rodízio e procedimentos de avaliação de desempenho específicos.

§ 2º Para o exercício dessas funções serão, ainda, exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – perfil profissional correspondente às exigências da função;
II – desempenho em funções anteriores de direção, chefia, assessoramento ou assistência, excetuados os casos de primeira investidura;
III – formação gerencial específica.

§ 3º No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida a correlação entre a classe e o nível hierárquico das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

CAPÍTULO III
Do Ingresso

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá haver ingresso em classe diferente da inicial, exclusivamente quando o requisito exigido for o de pós-graduação "stricto sensu".

§ 2º Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I – de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
II – de nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada; e

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
03

III – de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 3º O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do § 1º, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 9º O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, será desenvolvida em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo:

I – primeira – prova ou prova e títulos;

II – segunda – prova, precedida de cumprimento de programa de formação inicial de que trata o art. 20, inciso I e § 2º, alínea "a", desta Lei.

§ 1º Concluída a primeira etapa, os candidatos serão matriculados no programa de formação inicial, até o limite das vagas determinado no edital de abertura do concurso público.

§ 2º O candidato aprovado na primeira etapa e matriculado no programa de formação inicial perceberá ajuda financeira nos limites e condições a serem fixadas em regulamento, salvo opção pelo vencimento ou salário e vantagens do cargo ou emprego efetivo, se pertencente à administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 10. Concluídas as duas etapas do concurso público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 11. O funcionário uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e na forma desta Lei.

Art. 12. As pessoas portadoras de deficiência habilitadas em concurso público serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

CAPÍTULO IV
Do Desenvolvimento, da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional

Seção I
Do Desenvolvimento

Art. 13. O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, a seguir definidos:

I – progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;

II – promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;

III – acesso é a investidura do funcionário em função de direção, chefia, assessoramento ou de assistência, segundo os critérios estabelecidos no art. 7º desta Lei;

IV – ascensão é a passagem do funcionário na mesma carreira, da última classe de nível básico para a do nível médio e da última classe deste nível para o nível superior, sendo posicionado no padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
04

§ 1º A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno, que será realizada conjuntamente com o concurso público, observados os mesmos critérios deste, inclusive quanto à segunda etapa constante do inciso II do art. 9º desta Lei.

§ 2º Cinqüenta por cento das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital de concurso público, serão reservadas para concurso interno e destinadas aos funcionários da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas destinadas a ascensão funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.

Art. 14. Para efeito de desempate a ser procedido na progressão, promoção e acesso serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – ingresso através de concurso público;
II – maior tempo de serviço na classe;
III – maior tempo de serviço na carreira;
IV – maior tempo de serviço público federal;
V – maior tempo de serviço público em geral.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art. 15. A avaliação deve medir o desempenho do funcionário no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I – produtividade;
II – iniciativa;
III – cooperação;
IV – qualidade do trabalho;
V – responsabilidade.

§ 1º Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do funcionário ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§ 2º Caberá à chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia mediata a revisão da avaliação.

Art. 16. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
II – periodicidade;
III – contribuição do funcionário para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
IV – comportamento observável do funcionário;
V – conhecimento, pelo funcionário, do resultado da avaliação.

Art. 17. Será instituída em cada órgão ou entidade uma comissão de caráter permanente com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos funcionários de carreira, de cuja decisão não caberá recurso.

05

Parágrafo único. A comissão será constituída de sete membros, no máximo, e presidida pelo titular de cargo de segunda linha hierárquica do órgão ou entidade e integrada pelos dirigentes dos escalões superiores, inclusive o de pessoal, que funcionará como secretário-executivo.

Art. 18. Observado o disposto nos arts. 15 e 16, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

Seção III
Da Qualificação Profissional

Art. 19. A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do funcionário, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

Art. 20. A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivos:

I – na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II – nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do funcionário para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior;

III – nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

IV – nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

§ 1º Quando o funcionário atingir, no mínimo, cinqüenta por cento dos padrões de vencimento da classe a que pertença, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção.

§ 2º O regulamento estabelecerá:

I – a duração do programa de formação inicial que, para os níveis médio e superior das carreiras de que trata o art. 6º, inciso I, desta Lei, não será inferior a três e seis meses, respectivamente;

II – as áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive as de gerência;

III – os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional;

IV – a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para promoção e acesso.

Art. 21. Os cursos regulares de qualificação profissional de que trata o art. 19 serão realizados pelas escolas ou outras instituições próprias do sistema de pessoal civil criadas para este fim, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Excepcionalmente o órgão central do sistema de pessoal civil poderá atribuir a realização de cursos regulares de qualificação profissional a instituições de capacitação de pessoal não integrantes naquele sistema, desde que assegurados os requisitos de adequação às necessidades e peculiaridades das carreiras, especialmente o disposto no § 2º do art. anterior.

SEC. DAS COMISSÕES PERMANENTES
06

§ 2º Os segmentos práticos inerentes aos cursos regulares da qualificação profissional serão executados nos respectivos órgãos que preencham os requisitos e condições de adequação técnica e organizacional estabelecidos em regulamento.

§ 3º Além dos cursos regulares deverão ser realizados outros de interesse da administração, visando a permanente capacitação e o melhor desempenho funcional.

CAPÍTULO V
Da Organização dos Quadros de Pessoal

Art. 22. Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei e deverão compreender:

I – os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
II – os cargos de provimento efetivo;
III – as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único. Nos quadros de pessoal serão especificadas as atribuições dos cargos e funções, distribuídos pelas classes de cada carreira, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 23. São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração pública federal:

I – Advogado-Geral da União;
II – Secretário-Geral;
III – Dirigente máximo de autarquia e fundação pública;
IV – Chefe de Gabinete do Ministro de Estado;
V – Assessor de Ministro de Estado, no percentual de até vinte por cento.

Art. 24. Constará, ainda, como Anexo ao quadro de pessoal, a relação dos cargos em extinção, ocupados pelos funcionários não optantes pelo sistema de carreira ou inabilitados em concurso de efetivação, a que se refere o art. 30, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VI
Da Administração do Sistema de Pessoal

Art. 25. O Poder Executivo manterá o sistema de pessoal civil, cabendo ao órgão central coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira a serem propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão central expedirá as normas e instruções necessárias à implantação e manutenção do sistema.

Art. 26. Caberá aos órgãos de pessoal a administração dos planos de carreira, e aos órgãos setoriais, cumulativamente, a coordenação e orientação das suas unidades seccionais.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais poderão propor a alteração das atribuições das carreiras, as especificações de suas classes, os planos de desenvolvimento, a avaliação de desempenho e qualificação profissional, e outras medidas que permitam o aperfeiçoamento do sistema de pessoal civil.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
07

Art. 27. Para fins de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 28. Será admitida a transferência de funcionários de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO VII
Da Implantação dos Planos de Carreira

Art. 29. A implantação dos planos de carreira será precedida de:

I – revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;

II – redimensionamento da força de trabalho;

III – dispensa da mão-de-obra indireta, contratada para o exercício das atividades próprias dos cargos de carreira.

Art. 30. Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais planos de cargos, dos órgãos ou entidades a que se refere o art. 2º desta Lei, poderão ingressar por transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei, mediante opção e desde que, concomitantemente:

I – estejam lotados ou em exercício nos órgãos ou entidades na data da publicação desta Lei;

II – as atribuições do cargo ou emprego ocupado sejam iguais ou assemelhadas àquelas dos cargos da carreira; e

III – preencham os demais requisitos exigidos para o ingresso na carreira.

§ 1º A transposição dos cargos ou empregos para os cargos das classes da carreira far-se-á até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I – ingresso através de concurso público;

II – provimento mediante concurso de ascensão funcional ou processo seletivo para a clientela secundária ou geral, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

III – estabilidade no serviço público federal.

§ 2º Os funcionários não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação prévia em concurso de efetivação.

Art. 31. Os ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no artigo anterior e lotados ou em exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, em 5 de outubro de 1988, e que permaneceram nessa condição até a data da publicação desta Lei, serão inscritos de ofício em concurso público, a ser realizado no prazo máximo de até dois anos, a partir da regulamentação de que trata o art. 38.

§ 1º Os candidatos uma vez habilitados, poderão ingressar nos cargos de carreira, observados os requisitos dos incisos II e III do art. 30 desta Lei e as vagas destinadas para esse fim.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
08

§ 2º A inabilitação no concurso de que trata este artigo importa a exoneração imediata do funcionário, independente de notificação administrativa.

Art. 32. Os funcionários não optantes pelos planos de carreira, os inabilitados no concurso de efetivação a que se refere o art. 30, bem assim os estrangeiros que não adquirirem nacionalidade brasileira, integrarão quadros em extinção, sem prejuízo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados seus cargos ou empregos.

Art. 33. A transposição de que trata o art. 30 desta Lei será disciplinada em regulamento próprio e somente ocorrerá se os ocupantes dos respectivos cargos ou empregos possuirem o grau de escolaridade, ou a habilitação legal equivalente, e a habilitação profissional exigida para o exercício das atividades da carreira.

Parágrafo único. Não haverá, para nenhum efeito, vinculação do enquadramento dos ocupantes de cargos ou empregos dos atuais planos de cargos com as classes pertinentes às carreiras a serem criadas.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34. Os planos de carreira serão instituídos exclusivamente com observância das diretrizes contidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito as normas dos atuais planos que colidam ou não se ajustem às normas aqui estabelecidas.

Art. 35. Nos Ministérios, nas autarquias e fundações públicas em que houver insuficiência de funcionários de carreira habilitados para o exercício das funções de que trata o art. 7º desta Lei, poderá ser permitido a livre nomeação e exoneração durante o período máximo de três anos, a partir da implantação dos planos de carreira.

Art. 36. Proceder-se-á à revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos funcionários em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 37. Ficam extintos os atuais cargos em comissão, funções de confiança e assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta Lei.

Art. 38. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento para execução desta Lei.

Art. 39. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 2º apresentarão suas propostas de planos de carreira ou adaptações dos existentes no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 40. Revogam-se a Lei nº 5.646, de 10 de dezembro de 1970 e demais disposições em contrário.

Brasília, DF,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67.

Art. 4.º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante ato de Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas, e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SECRETARIA
1º
126

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável à providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12-7-60 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 11-12-70.)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
11
Pko

MENSAGEM Nº 693

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, o anexo projeto de lei que "institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências".

Brasília, em 24 de outubro de 1 989.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
12
Rb

E.M. Nº 448

Sem - 24 - 10 - 89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que fixa as diretrizes do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas.

2. O projeto em causa decorre de determinação Constitucional (arts. 37 e 39), inserindo-se, ainda, como um dos pressupostos básicos do processo de reorganização da administração federal, com vistas ao reordenamento, modernização e elevação da eficiência na prestação dos serviços à sociedade brasileira.

3. Ressalte-se a necessidade de reorganização dos quadros de pessoal como imperativo constitucional para a aplicação do princípio de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 39, § 1º), aliados à exigência de prévio planejamento e autorização anual da despesa com pessoal (art. 169).

4. Os estudos realizados no âmbito desta Secretaria de Estado, e com base em amplo processo de audiência da sociedade e dos próprios órgãos e entidades, inclusive pela metodologia aplicada na construção do modelo ora proposto, levaram à evidência de que a instituição do Sistema de Carreira constitui a premissa básica – desde que efetivamente adotado e executado na sua concepção completa – para reordenar a prestação do serviço público de forma eficiente e responsável e também para assegurar a continuidade da ação administrativa dos órgãos e entidades federais, atendendo assim, às justas aspirações da sociedade brasileira pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais.

5. A experiência da Administração Pública Federal na organização dos cargos e funções públicas restrita mais a Planos de Classificação de Cargos que, propriamente, a Planos de Carreira, data de meio século. Antes, trataram dessa matéria, a Lei nº 284, de 28 de ou-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
13

tubro de 1936, mais conhecida como a "Lei de Reajustamento", a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e, por último, a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ainda em vigor. A experiência de organização de quadros de pessoal em carreira é recente, valendo destacar a Diplomacia, Policia Federal, Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional, Orçamento e Finanças e Controle.

6. A consistência do modelo proposto alicerça-se, por um lado, no entendimento claro e pragmático do significado e dos pressupostos do conceito de carreira e das suas principais características, e, por outro lado, na introdução do mérito no Serviço Público fundamentado nos princípios da produtividade, da continuidade da ação administrativa e da eficiência, através do concurso público, em duas etapas, como forma eficaz de apuração da qualificação profissional para o Serviço Público, a avaliação efetiva do desempenho, ao acesso às funções diretivas pelo critério da competência, as possibilidades concretas, portanto, de crescimento profissional, assegurando o surgimento, a médio e longo prazos, de novos valores profissionais, morais e políticos, bem como, a formação de quadros permanentes de dirigentes, afastando o clientelismo e favorecendo a relação analisado-analisador.

7. A proposta, ao mesmo tempo que inova nos princípios e pressupostos modernos e avançados, pretende tornar os diversos instrumentos do Sistema de Carreira, como a qualificação profissional, a avaliação de desempenho, desenvolvimento na carreira, claros, objetivos, exeqüíveis, flexíveis e ajustáveis, no tempo e no espaço, através de parâmetros mínimos a serem implementados com as adaptações necessárias.

8. A organização das carreiras será de acordo com a sua natureza e guardará correlação com as finalidades do órgão, ficando condicionada à qualificação profissional especifica exigida para ingresso. Para as atividades indelegáveis, típicas, exclusivas e permanentes do Estado (Polícia Federal, Finanças e Controle, Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional, Diplomacia, Orçamento, etc.) os funcionários devem adquirir a qualificação em instituições internas de capacitação, a exemplo Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, Academia Nacional de Polícia, Instituto Rio Branco e Escola de Administração Fazendária – ESAF. Para aquelas pertinentes a atividades que, embora de responsabilidade do Estado, encontram correspondência no setor privado (Ensino, Saúde, Transporte, Agricultura, Informática, Recursos Humanos, etc.), ao contrário das primeiras, os funcionários adquirem a qualificação basicamente no sistema regular de ensino. Isso conduz à classificação das carreiras em dois grandes grupos: Atividades típicas do Estado e Atividades correlatas com o setor privado.

9. O ingresso do funcionário na classe inicial do Sistema de Carreira, pressupõe sempre a aprovação em concurso público, em duas etapas, constituindo-se a primeira, de prova ou de prova e títulos e a segunda, de prova, precedida de programa de formação inicial, de natureza teórica e prática, tornando-se assim um instituto mais eficaz de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
14
12h0

apuração da qualificação profissional para admissão no Serviço Público, mantendo ao mesmo tempo seu significado moralizador e impessoal, exigindo-se, além disto, que este ingresso seja programado e regular.

10. O desenvolvimento do funcionário na carreira será feito, exclusivamente por meio de desempenho eficaz das atribuições do cargo e funções diretivas, além de conclusão com aproveitamento dos cursos regulares de aperfeiçoamento, inclusive de natureza gerencial previstos em regulamentos.

11. Destaque especial cabe ao papel fundamental que é o da qualificação profissional, onde os estágios preparatórios (teoria e prática) e os cursos de aperfeiçoamento e de especialização serão adequados, conforme dispuser em regulamento, tanto quantitativo como qualitativamente às peculiaridades, natureza e necessidades reais dos órgãos e entidades respectivos, com vistas ao preparo do funcionário ao desempenho eficaz de suas atribuições.

12. O razoável instrumental normativo inerente à própria concepção de um Sistema de Carreira, em termos de necessidade de sistematização dos seus principais instrumentos, levará a salutar descentralização da administração dos recursos humanos, inclusive da capacitação de pessoal, em razão de dispositivo constitucional, quanto à prévia dotação orçamentária para admissão e promoção de funcionários, tornando o processo planejado e ordenado.

13. Um ponto alto da proposta refere-se às funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, que são pressuposto para estruturação do Sistema de Carreira, para cujas funções ascenderão os funcionários de carreira, desde que preencham os requisitos de perfil profissional, formação e experiência correspondentes. Com isso, sem adotar uma "camisa de força", sofrerão exceção os "cargos políticos", como Advogado Geral da União, Secretário-Geral, Dirigente máximo de autarquia e fundação pública, e outros referidos no artigo 23 do anexo projeto de lei que, em consonância com dispositivo constitucional, são de livre nomeação e exoneração, devendo os seus ocupantes estar perfeitamente engajados nas missões, funções e programas governamentais.

14. Na implantação do Sistema de Carreira, que terá início com a transposição dos atuais cargos e empregos, precedido de treinamento dos seus ocupantes, conforme a natureza da carreira, há que se admitir, por determinado tempo, a existência de situações paralelas sujeitas à reorganização do serviço público, cujo número de cargos não deverá exceder ao contigente existente.

15. Se aprovado o anteprojeto ora apresentado, a administração pública se organizará, consoante missões e funções bem definidas e delimitadas, numa efetiva estratégia de

capacitação e preparação do quadro de funcionários, o que, certamente, resultará na racionalização dos serviços públicos e, a médio e longo prazos ter-se-á uma adequação dos quadros de pessoal, em termos qualitativos e quantitativos, desejo e exigência da sociedade e do próprio Estado.

Por último, caso Vossa Excelência se manifeste favoravelmente à adoção da medida aqui proposta, estará dando cumprimento à determinação constante do artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro do Planejamento

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
16

Aviso nº 759 -SAP.

Em 24 de outubro de 1 989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, relativa a projeto de lei que "institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER
Contrário ao inconveniente a medida proposta
Pela rejeição da emenda

EMENDA 2T00727-2
AUTOR MARCOS LIMA - PMDB
SUPRESSIVA PARECER PELA REJEIÇÃO

Art 3o _ DT Suprimir o artigo

PARECER
Não vemos os alegados inconvenientes em prever o texto constitucional a própria revisão após cinco anos a contar de sua promulgação Não se trata, a rigor, de um "prazo", mas de uma "carência" E o dispositivo não elide a possibilidade de emenda a qualquer tempo
Pela rejeição

EMENDA 2T00728-1
AUTOR ERVIN BONKOSKI - PTB
SUPRESSIVA PARECER PELA REJEIÇÃO

Suprima-se o art 25 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias

PARECER
Pretende o ilustre Autor suprimir o art 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias porque ele aprisiona o interesse público
Entendemos que a norma proposta ao 2o Turno é cabível e deve ser mantida tal como foi redigida razão pela qual somos pela rejeição da Emenda

---

EMENDA 2T00729-9
AUTOR ALEXANDRE PUZYNA - PMDB
SUPRESSIVA PARECER PELA REJEIÇÃO

Suprimir o Art 24 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias

PARECER
Objetiva a Emenda suprimir o art 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de evitar a criação de privilégios na Magistratura brasileira
Entendemos que carece de fundamento a proposta em exame, razão pela qual manifestamo-nos pela sua rejeição

---

EMENDA 2T00730-2
AUTOR OTTOMAR PINTO - PMDB
SUPRESSIVA PARECER PELA APROVAÇÃO

Dê-se ao texto do inciso XIV do art 86 do Projeto de Constituição (B) a seguinte redação:
"Art 86
XIV _ exercer o comando supremo das Forças Armadas

PARECER
Pela aprovação nos termos do parecer oferecido à emenda no 2T00481-2

EMENDA 2T00731-1
AUTOR MARLUCE PINTO - PTB
SUPRESSIVA PARECER PELA REJEIÇÃO

Suprimir o inciso VII do Art 38

PARECER
Pela rejeição O texto do projeto é fruto de acordo

EMENDA 2T00732-9
AUTOR DÉLIO BRAZ - PMDB
SUPRESSIVA PARECER PELA REJEIÇÃO

DT Suprimir o art 22 (estabilidade aos 5 anos)

PARECER
O propósito da emenda em estudo é a supressão do art 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
O dispositivo foi amplamente discutido e logrou aprovação no primeiro turno de votação
É tradicional no direito constitucional legislado brasileiro a concessão de estabilidade aos servidores públicos que contem determinado tempo de serviço público a cada vez que ocorre a promulgação de nova Carta Magna
Pela rejeição

EMENDA 2T00733-7
AUTOR GEOVAH AMARANTE - PMDB
SUPRESSIVA PARECER PELA REJEIÇÃO

Suprima-se o inciso XIX do Art 7o _ Projeto "B"

PARECER
O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana é direito já previsto em lei.
Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos que o pai possa afastar-se durante oito dias caberá à lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso
Pelo exposto entendemos que o inciso XIX do art 7o deve ter suprimido os termos "de oito dias" "mesmos" e "do início anterior após que preencher os requisitos" mas não cabe a supressão in totum
Pela rejeição

EMENDA 2T00734-5
AUTOR GEOVAH AMARANTE - PMDB
SUPRESSIVA PARECER PELA REJEIÇÃO

Suprima-se o § 3o do Art 197 _ Projeto "B"

PARECER
A crescente elevação das taxas de juros reais praticadas pelo sistema financeiro tem prejudicado sensivelmente o setor produtivo da economia
Não é pertinente portanto deixar de mencionar no texto constitucional a necessidade de criar mecanismos institucionais que permitam superar esta grave distorção
Pela rejeição

EMENDA 2T00735-3
AUTOR JOSÉ PAULO BISOL - PSDB
SUPRESSIVA PARECER PELA REJEIÇÃO

Suprima-se o artigo 22 das Disposições Transitórias

PARECER
O propósito da emenda em estudo é a supressão do art 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
O dispositivo foi amplamente discutido e logrou aprovação no primeiro turno de votação
É tradicional no direito constitucional legislado brasileiro a concessão de estabilidade aos servidores públicos que contem determinado tempo de serviço público a cada vez que ocorre a promulgação de nova Carta Magna
Pela rejeição

EMENDA 2T00736-1
AUTOR JOSÉ PAULO BISOL - PSDB
SUPRESSIVA PARECER PELA APROVAÇÃO

Suprima-se no artigo 38 inciso II, a expressão "primeira"

PARECER
A emenda ora analisada intenta a supressão do termo "primeira" do inciso II do art 38 do texto oriundo do primeiro turno Na justificativa de sua proposição diz o ilustre autor que a finalidade é coibir que o candidato se habilite em concurso de menor complexidade para após através de mecanismos internos galgar cargos de maior importância
É louvável a iniciativa quando pretende que qualquer investidura em cargo ou emprego público se dê após aprovação em concurso público
Pela aprovação

EMENDA 2T00737-0
AUTOR JOSÉ PAULO BISOL - PSDB
POR CONTRADIÇÃO PARECER PELA REJEIÇÃO

O tema "formas de aquisição da aposentadoria" aparece em vários dispositivos do Projeto de Constituição (B) recebendo tratamentos diferenciados de acordo com cada categoria profissional
Por isso, propomos que haja apenas uma norma básica válida para todas as categorias e que os dispositivos dela diferenciados sejam suprimidos
A norma básica que sugerimos é derivada dos artigos 41 e 207 e deve ser mantida no TÍTULO VIII _ DA ORDEM SOCIAL
"Art 207 É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições
I _ aos sessenta e cinco anos de idade para o homem, e aos sessenta para a mulher, reduzidos em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;
II _ após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidas em lei;
III _ por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificadas em lei, com proventos integrais
IV _ compulsoriamente, no caso dos servidores públicos, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
V _ aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher
§ 1o _ Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios

S.C.R.C.E.F.
Fls. 210
Proc. n° 011459/89
Idt.

EMENDA 2T00731-1

AUTOR: Constituinte MARLUCE PINTO — DATA: 11.07.88

QUEIRA ASSINALAR A NATUREZA DA EMENDA:

[x] — SUPRESSIVA — Se for de expressão ou palavra, não deverá inverter o sentido do dispositivo. Exemplo: no texto, suprimir o advérbio "NÃO", passando a ser emenda modificativa e não supressiva.

[ ] — OMISSÃO — Objetiva restabelecer matéria aprovada no 1º turno e não incluída na redação do vencido.

[ ] — ERRO — Redação do vencido que não corresponda ao que foi aprovado no 1º turno.

[ ] — CONTRADIÇÃO — Dispositivos contraditórios entre si e sobre a mesma matéria.

[ ] — CORREÇÃO DE LINGUAGEM — Sanar vício de linguagem, defeito, erro manifesto a corrigir, ou de técnica legislativa.

TEXTO

Suprimir o inciso VII do Art. 38.

JUSTIFICATIVA

Contraria o interesse nacional, sendo a greve e associação sindical incompatíveis com o serviço público, consoante a melhor doutrina jurídica universal.

EMENDA 2T00732-9

AUTOR: Constituinte DÉLIO BRAZ — DATA: 11.07.88

QUEIRA ASSINALAR A NATUREZA DA EMENDA:

[x] — SUPRESSIVA — Se for de expressão ou palavra, não deverá inverter o sentido do dispositivo. Exemplo: no texto, suprimir o advérbio "NÃO", passando a ser emenda modificativa e não supressiva.

[ ] — OMISSÃO — Objetiva restabelecer matéria aprovada no 1º turno e não incluída na redação do vencido.

[ ] — ERRO — Redação do vencido que não corresponda ao que foi aprovado no 1º turno.

[ ] — CONTRADIÇÃO — Dispositivos contraditórios entre si e sobre a mesma matéria.

[ ] — CORREÇÃO DE LINGUAGEM — Sanar vício de linguagem, defeito, erro manifesto a corrigir, ou de técnica legislativa.

TEXTO

DT: Suprimir o art. 22 (estabilidade aos 5 anos).

JUSTIFICATIVA

Com a estabilidade o servidor adquire o direito de permanecer no cargo e só poder ser dele afastado mediante inquérito administrativo ou condenação judicial. Permite-lhe, ainda, manter-se servidor mesmo na hipótese de ser extinto o cargo, caso em que ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo (art. 42, § 3º).

Mantido o artigo, ficará inflexível a política de pessoal do governo, tolhendo-lhe a possibilidade de proceder a dispensas eventualmente necessárias no combate ao déficit público. Outrossim, mais uma vez se estará ferindo o princípio de só ser admitido o ingresso ao serviço público mediante concurso (arts. 22 e 25).

EMENDA 2T00733-7

AUTOR: CONSTITUINTE GEOVAH AMARANTE — DATA: 11/07/88

QUEIRA ASSINALAR A NATUREZA DA EMENDA:

[x] — SUPRESSIVA — Se for de expressão ou palavra, não deverá inverter o sentido do dispositivo. Exemplo: no texto, suprimir o advérbio "NÃO", passando a ser emenda modificativa e não supressiva.

[ ] — OMISSÃO — Objetiva restabelecer matéria aprovada no 1º turno e não incluída na redação do vencido.

[ ] — ERRO — Redação do vencido que não corresponda ao que foi aprovado no 1º turno.

[ ] — CONTRADIÇÃO — Dispositivos contraditórios entre si e sobre a mesma matéria.

[ ] — CORREÇÃO DE LINGUAGEM — Sanar vício de linguagem, defeito, erro manifesto a corrigir, ou de técnica legislativa.

TEXTO

Suprima-se o inciso XIX do Art. 7º - Projeto "B"

J U S T I F I C A T I V A

A aprovação deste inciso pelo plenário da Assembléia Nacional Constituinte, não representou o consenso do colegiado, que motivado por um pronunciamento sentimentalista aprovou este dispositivo.

Quero ressaltar, que a legislação atual, prevê uma licença de até três dias, facultada a sua utilização por parte do genitor. Elevar este dispositivo a norma constitucional não parece-nos necessária.

Dessa forma, é que encaminhamos pela aprovação da supressão.

EMENDA 2T00734-5

AUTOR: CONSTITUINTE GEOVAH AMARANTE — DATA: 11/07/88

QUEIRA ASSINALAR A NATUREZA DA EMENDA:

[x] — SUPRESSIVA — Se for de expressão ou palavra, não deverá inverter o sentido do dispositivo. Exemplo: no texto, suprimir o advérbio "NÃO", passando a ser emenda modificativa e não supressiva.

[ ] — OMISSÃO — Objetiva restabelecer matéria aprovada no 1º turno e não incluída na redação do vencido.

[ ] — ERRO — Redação do vencido que não corresponda ao que foi aprovado no 1º turno.

[ ] — CONTRADIÇÃO — Dispositivos contraditórios entre si e sobre a mesma matéria.

[ ] — CORREÇÃO DE LINGUAGEM — Sanar vício de linguagem, defeito, erro manifesto a corrigir, ou de técnica legislativa.

TEXTO

Suprima-se o § 3º, do Art. 197 - Projeto "B"

J U S T I F I C A T I V A

A fixação da taxa de juros pelo plenário da ANC, em 1º turno resultou de uma votação, onde não foram prestados os esclarecimentos necessários. Um país como o Brasil, onde a média real da inflação oscila entre 2?% e 25% por cento, eleva as taxas de juros a um patamar de cerca 70% acima da inflação. Sabemos que as leis que regem o mercado financeiro seguem estritamente o código comercial mais antigo do mundo: a oferta e a procura. Infelizmente, esta afirmação não se aplica ao Brasil, que por não ter uma economia definida, não pode oferecer para o empresariado e o investidor, a garantia da aplicação de seus recursos com a devida segurança de liquidez. Nossa economia sempre foi "gerenciada" pela edição de "pacotes" com o intuito de baixar a inflação, a qualquer custo. Este procedimento foi muito comum nos governos pós-64, e, até agora, ainda não tivemos um governo, que ao ascender ao Poder, levasse um programa econômico que fosse capaz de reduzir a inflação, e consequentemente o combate ao "deficit" público. A alta dos juros, não tem origem na "ganância" dos banqueiros, mas na falta de uma política que reduza os investimentos de custeio e que "abra" o Brasil para o investimento externo. Infelizmente, sabemos que nenhum capital transnacional arriscaria investir em um País, sem ter certeza de seu futuro. O Brasil, que nos anos 70 era "a futura potência mundial", hoje está reduzido a uma "simples promessa", e com perspectivas bastantes sombrias.

Entendo que o texto constitucional não deve, de forma alguma limitar o valor dos juros reais, pois vale lembrar que a Lei nº 4.595, em seu art. 4º, confere competência ao CMN o direito de limitar a taxa de juros.

Dessa forma, é que solicitamos deste plenário a aprovação de nossa emenda supressiva.

EMENDA 2T00735-3

AUTOR: CONSTITUINTE JOSÉ PAULO BISOL — DATA: 11.07.88

QUEIRA ASSINALAR A NATUREZA DA EMENDA:

[X] — SUPRESSIVA — Se for de expressão ou palavra, não deverá inverter o sentido do dispositivo. Exemplo: no texto, suprimir o advérbio "NÃO", passando a ser emenda modificativa e não supressiva.

[ ] — OMISSÃO — Objetiva restabelecer matéria aprovada no 1º turno e não incluída na redação do vencido.

[ ] — ERRO — Redação do vencido que não corresponda ao que foi aprovado no 1º turno.

[ ] — CONTRADIÇÃO — Dispositivos contraditórios entre si e sobre a mesma matéria.

[ ] — CORREÇÃO DE LINGUAGEM — Sanar vício de linguagem, defeito, erro manifesto a corrigir, ou de técnica legislativa.

TEXTO

Suprima-se o artigo 22 das Disposições Transitórias.

JUSTIFICATIVA

No momento em que a Assembléia Nacional Constituinte tenta resgatar o instituto do concurso público como a única forma de ingresso no serviço público que permita a estabilidade, não é digno que compactuemos com o passado recente de imoralidade, consagrando com a estabilidade a todos aqueles que ingressaram por outras vias.

Querer fazer vistas grossas ao "empreguismo" recente representa não só ajudar na sua plena consolidação, como, principalmente, enfraquecer o instituto do concurso público: afinal, de que adianta afirmar o concurso público em um dispositivo e em outro estabilizar servidores que a ele não se submeteram? É o mesmo que estabelecer um objetivo e no instante seguinte ir contra ele.

EMENDA 2T00736-1

AUTOR: CONSTITUINTE JOSÉ PAULO BISOL — DATA: 11.07.88

QUEIRA ASSINALAR A NATUREZA DA EMENDA:

[X] — SUPRESSIVA — Se for de expressão ou palavra, não deverá inverter o sentido do dispositivo. Exemplo: no texto, suprimir o advérbio "NÃO", passando a ser emenda modificativa e não supressiva.

[ ] — OMISSÃO — Objetiva restabelecer matéria aprovada no 1º turno e não incluída na redação do vencido.

[ ] — ERRO — Redação do vencido que não corresponda ao que foi aprovado no 1º turno.

[ ] — CONTRADIÇÃO — Dispositivos contraditórios entre si e sobre a mesma matéria.

[ ] — CORREÇÃO DE LINGUAGEM — Sanar vício de linguagem, defeito, erro manifesto a corrigir, ou de técnica legislativa.

TEXTO

Suprima-se, no artigo 38, inciso II, a expressão "primeira".

JUSTIFICATIVA

O texto, da forma como está redigido, permite o ingresso no serviço público através de um concurso público para carreiras cujas exigências de qualificação profissional seja mínimas como mero trampolim para, por mecanismos internos muitas vezes escusos, se atingir cargos mais especializados.

Da mesma forma, por este dispositivo, nada impede que alguém ingresse por concurso em um órgão "X", onde não há grande concorrência, e isso sirva como justificativa para admissão em outro órgão sem qualquer concurso.

EMENDA 2T00737-0

AUTOR: CONSTITUINTE JOSÉ PAULO BISOL — DATA: 11.07.88

QUEIRA ASSINALAR A NATUREZA DA EMENDA:

[ ] — SUPRESSIVA — Se for de expressão ou palavra, não deverá inverter o sentido do dispositivo. Exemplo: no texto, suprimir o advérbio "NÃO", passando a ser emenda modificativa e não supressiva.

[ ] — OMISSÃO — Objetiva restabelecer matéria aprovada no 1º turno e não incluída na redação do vencido.

[ ] — ERRO — Redação do vencido que não corresponda ao que foi aprovado no 1º turno.

[X] — CONTRADIÇÃO — Dispositivos contraditórios entre si e sobre a mesma matéria.

[ ] — CORREÇÃO DE LINGUAGEM — Sanar vício de linguagem, defeito, erro manifesto a corrigir, ou de técnica legislativa.

TEXTO

O tema "formas de aquisição de aposentadoria" aparece em vários dispositivos do Projeto de Constituição (B), recebendo tratamentos diferenciados de acordo com cada categoria profissional.

... básica, válida para todas as ... sejam suprimidos. A norma ... deve ser mantida no TÍTU-LO ...

"Art. 207. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzidos em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam as atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidas em lei;

III - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, com proventos integrais;

IV - compulsoriamente, no caso dos servidores públicos, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos públicos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - A lei estabelecerá as categorias profissionais que poderão obter aposentadoria em tempo de serviço inferior ao estipulado no inciso II."

Estabelecida esta norma básica, os demais dispositivos do Projeto de Constituição (B), que tratam diferentemente a matéria, serão suprimidos, tais como:

. Art. 41, inciso III, letra b);
. Art. 98, inciso VI, expressão "aos trinta anos de serviço";
. Art. 207, inciso III;
. Art. 60 das Disposições Transitórias, inciso V.

Além da supressão dos dispositivos contraditórios, suprimir-se-ão, também, aqueles que, embora não conflitantes, tratem do tema "formas de aquisição da aposentadoria" em outras partes do texto constitucional.

EMENDA 2T00738-8

AUTOR: CONSTITUINTE JOSÉ PAULO BISOL — DATA: 11.07.88

QUEIRA ASSINALAR A NATUREZA DA EMENDA:

[ ] — SUPRESSIVA — Se for de expressão ou palavra, não deverá inverter o sentido do dispositivo. Exemplo: no texto, suprimir o advérbio "NÃO", passando a ser emenda modificativa e não supressiva.

[ ] — OMISSÃO — Objetiva restabelecer matéria aprovada no 1º turno e não incluída na redação do vencido.

[ ] — ERRO — Redação do vencido que não corresponda ao que foi aprovado no 1º turno.

[X] — CONTRADIÇÃO — Dispositivos contraditórios entre si e sobre a mesma matéria.

[ ] — CORREÇÃO DE LINGUAGEM — Sanar vício de linguagem, defeito, erro manifesto a corrigir, ou de técnica legislativa.

TEXTO

O tema "formas de aquisição de aposentadoria" aparece em vários dispositivos do Projeto de Constituição (B), recebendo tratamentos diferenciados de acordo com a categoria profissional.

Por isso, propomos que haja apenas uma norma básica, válida para todas as categorias, e que os dispositivos dela diferenciados sejam suprimidos. A norma básica que sugerimos é derivada dos artigos 41 e 207 e deve ser mantida no TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL:

"Art. 207. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher;

III - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei;

IV - compulsoriamente, no caso dos servidores públicos, aos setenta anos de idade, com proventos integrais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos públicos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - A lei estabelecerá as categorias profissionais que poderão obter aposentadoria com idade ou tempo de serviço inferior aos estipulados nos incisos I e II deste artigo, desde que sujeitas a trabalho sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física;

Estabelecida esta norma básica, os demais dispositivos do Projeto de Constituição (B), que tratam diferentemente a matéria, serão suprimidos, tais como:

. Art. 41, inciso III, letra b);
. Art. 98, inciso VI, expressão "aos trinta anos de serviço";
. Art. 207, inciso I, expressão "reduzido em cinco anos .... pescador artesanal";
. Art. 207, inciso III;
. Art. 60 das Disposições Transitórias, inciso V.

Além da supressão dos dispositivos contraditórios, suprimir-se-ão, também, aqueles que, embora não conflitantes, tratem do tema "formas de aquisição da aposentadoria" em outras partes do texto constitucional.

EMENDA 2T00739-6

AUTOR: ARTENIR WERNER PDS/SC — DATA: 11.07.88

QUEIRA ASSINALAR A NATUREZA DA EMENDA:

[X] — SUPRESSIVA — Se for de expressão ou palavra, não deverá inverter o sentido do dispositivo. Exemplo: no texto, suprimir o advérbio "NÃO", passando a ser emenda modificativa e não supressiva.

[ ] — OMISSÃO — Objetiva restabelecer matéria aprovada no 1º turno e não incluída na redação do vencido.

[ ] — ERRO — Redação do vencido que não corresponda ao que foi aprovado no 1º turno.

[ ] — CONTRADIÇÃO — Dispositivos contraditórios entre si e sobre a mesma matéria.

[ ] — CORREÇÃO DE LINGUAGEM — Sanar vício de linguagem, defeito, erro manifesto a corrigir, ou de técnica legislativa.

TEXTO

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS

Art.22. São estáveis os atuais servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou autárquica, que, na data da promulgação da Constituição, contem pelo menos cinco anos de serviço público, exceto nas fundações.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.059, de 1989

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, com a proposição sob exame, pretende instituir o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixar as suas diretrizes e as estratégias de sua implantação na administração pública federal direta, autarquias, inclusive as em regime especial, e nas fundações públicas.

Na Exposição de Motivos nº 418, de 24 de outubro de 1989, do Sr. Ministro do Planejamento, encontra-se a justificação da medida, expressa em termos altamente elucidativos, cujos principais pontos a seguir se transcrevem:

> "O Projeto em causa decorre de determinação Constitucional (arts. 37 e 39), inserindo-se, ainda, como um dos pressupostos básicos do processo de reorganização da administração federal, com vistas ao reordenamento, modernização e elevação da eficiência na prestação dos serviços à socie

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

dade brasileira.

Ressalte-se a necessidade de reorganização dos quadros de pessoal como imperativo constitucional para a aplicação do princípio de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (. art. 39, § 1º), aliados à exigência de prévio planejamento e autorização anual da despesa com pessoal (art.169).

Os estudos realizados no âmbito desta Secretaria de Estado, e com base em amplo processo de audiência da sociedade e dos próprios órgãos e entidades, inclusive pela metodologia aplicada na construção do modelo ora proposto, levaram à evidência de que a instituição do Sistema de Carreira constitui a premissa básica - desde que efetivamente adotado e executado na sua concepção completa - para reordenar a prestação do serviço público de forma eficiente e responsável e também para assegurar a continuidade de ação administrativa dos órgãos e entidades federais,atendendo, assim, às justas aspirações da sociedade ' brasileira pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais.

A consistência do modelo proposto alicerçada, por um lado, no entendimento claro e pragmático do significado e dos pressupostos do conceito de carreira e das suas principais características e, por outro lado, na introdução do mérito no Serviço Público fundamentado nos princípios da produtividade, da continuidade da ação admi

nistrativa e da eficiência, através do concurso público, em duas etapas, como forma eficaz de apuração da qualificação profissional para o Serviço Público, a avaliação efetiva do desempenho, ao acesso às funções diretivas pelo critério da competência, as possibilidades concretas,portanto, de crescimento profissional, assegurando o surgimento, a médio e longo prazos, de novos valores profissionais, morais e políticos, bem como, a formação de quadros permanentes de dirigentes, afastando o clientelismo e favorecendo a relação analisado-analisador.

O ingresso do funcionário na classe inicial do Sistema de Carreira, pressupõe sempre a aprovação em concurso público, em duas etapas, constituindo-se a primeira,de prova ou de prova de títulos e a segunda , de prova, precedida de programa de formação inicial, de natureza teórica e prática, tornando-se assim um instituto mais eficaz de apuração da qualificação profissional para admissão no Serviço Público, mantendo ao mesmo tempo seu significado moralizador e impessoal, exigindo-se, além disto, que este ingresso seja programado e regular.

Destaque especial cabe ao papel fundamental que é o da qualificação profissional, onde os estágios preparatórios (teoria e prática) e os cursos de aperfeiçoamento e de especialização serão adequados, conforme dispuser em regulamento, tanto quantitativa como qualitativamente às peculiaridades, natureza e necessidades reais dos órgãos e entidades respectivos, com vistas

ao preparo do funcionário ao desempenho e ficaz de suas atribuições.

Se aprovado o anteprojeto ora apresentado, a administração pública se organizará, consoante missões e funções bem definidas e delimitadas, numa efetiva estratégia de capacitação e preparação do quadro de funcionários, o que, certamente, resultará na racionalização dos serviços públicos e, a médio e longo prazos ter-se-á uma adequação dos quadros de pessoal, em termos qualitativos e quantitativos, desejo e exigência da sociedade e do próprio Estado."

É o relatório.

RAZÕES DE VOTO

A proposição atende aos pressupostos constitucionais pertinentes, pois trata de matéria da competência legislativa da União (art.39), da atribuição do Congresso Nacional (art.48, caput) e de iniciativa privativa do Presidente da República (art.61, § 1º, II,c).

No âmbito desta Comissão, a matéria deve ser enfocada sob o ângulo de sua compatibilização com as normas constitucionais vigentes, além dos aspectos ligados à técnica legislativa e redacional. O exame de mérito foi deferido à douta Comissão de Serviço Público.

Bem examinada a matéria, não há reparos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

~~II - VOTO DO RELATOR~~

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.059, de 1989, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.059, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.059/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, José Dutra, Leopoldo Souza, Theodoro Mendes, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Tito Costa, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Aloysio Chaves, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Oscar Corrêa, Ney Lopes, Paes Landim, Horácio Ferraz, Sigmaringa Seixas, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Marcos Formiga, Ibrahim Abi-Ackel, Gastone Righi, José Genoíno, José Maria Eymael, Antônio Mariz, Wagner Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Jesus Tajra, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski, Rodrigues Palma e Eduardo Bonfim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059-A, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 693/89

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa suas diretrizes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do relator; da Comissão de Finanças e Tributação pela admissibilidade, com acolhimento das emendas de nºs 2 a 6, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.977/90, apensado.

S I N O P S E

I - Projeto Inicial.

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator;
- parecer da Comissão.

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas;
- emendas apresentadas (7);
- índice de autor das emendas;
- parecer do Relator.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

- parecer da Comissão .....
- texto final aprovado pela Comissão .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059-A, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 693/89

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa suas diretrizes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do relator; da Comissão de Finanças e Tributação pela admissibilidade, com acolhimento das emendas de nºs 2 a 6, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.977/90, apensado.

S I N O P S E

I - Projeto Inicial.

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator;
- parecer da Comissão.

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas;
- emendas apresentadas (7);
- índice de autor das emendas;
- parecer do Relator.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o sistema de carreira na administração pública federal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo único. Aos funcionários abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º Os cargos da administração pública federal direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Composição da Carreira

Art. 3º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

Parágrafo único. As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos e escalonados nos níveis básico, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso.

Art. 4º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único. As classes serão desdobradas em padrões, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 5º Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um funcionário.

Art. 6º As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I – sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica;
II – encontrem correspondência no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

Parágrafo único. As atividades comuns a diversos órgãos ou entidades serão estruturadas em carreiras.

Art. 7º Integrarão os planos de carreira as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, em correlação com os cargos das carreiras, correspondendo:

I – as de direção, aos cargos situados nos níveis hierárquicos superiores;
II – as de chefia, aos cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;
III – as de assessoramento, aos cargos que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas, nos níveis superior e intermediário; e
IV – as de assistência, aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

§ 1º As funções de que trata este art. serão exercidas pelos ocupantes dos cargos da carreira, mediante designação por acesso, observados o processo seletivo, critérios de rodízio e procedimentos de avaliação de desempenho específicos.

§ 2º Para o exercício dessas funções serão, ainda, exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – perfil profissional correspondente às exigências da função;
II – desempenho em funções anteriores de direção, chefia, assessoramento ou assistência, excetuados os casos de primeira investidura;
III – formação gerencial específica.

§ 3º No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida a correlação entre a classe e o nível hierárquico das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

CAPÍTULO III
Do Ingresso

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá haver ingresso em classe diferente da inicial, exclusivamente quando o requisito exigido for o de pós-graduação "stricto sensu".

§ 2º Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I – de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
II – de nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada; e
III – de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 3º O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do § 1º, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 9º O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, será desenvolvida em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo:

I – primeira – prova ou prova e títulos;
II – segunda – prova, precedida de cumprimento de programa de formação inicial de que trata o art. 20, inciso I e § 2º, alínea "a", desta Lei.

§ 1º Concluída a primeira etapa, os candidatos serão matriculados no programa de formação inicial, até o limite das vagas determinado no edital de abertura do concurso público.

§ 2º O candidato aprovado na primeira etapa e matriculado no programa de formação inicial perceberá ajuda financeira nos limites e condições a serem fixadas em regulamento, salvo opção pelo vencimento ou salário e vantagens do cargo ou emprego efetivo, se pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 10. Concluídas as duas etapas do concurso público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 11. O funcionário uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e na forma desta Lei.

Art. 12. As pessoas portadoras de deficiência habilitadas em concurso público serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

CAPÍTULO IV
Do Desenvolvimento, da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional

Seção I
Do Desenvolvimento

Art. 13. O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, a seguir definidos:

I – progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;
II – promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;
III – acesso é a investidura do funcionário em função de direção, chefia, assessoramento ou de assistência, segundo os critérios estabelecidos no art. 7º desta Lei;
IV – ascensão é a passagem do funcionário na mesma carreira, da última classe de nível básico para a do nível médio e da última classe deste nível para o nível superior, sendo posicionado no padrão de vencimento imediatamente superior aquele em que se encontrava.

§ 1º A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno, que será realizado conjuntamente com o concurso público, observados os mesmos critérios deste, inclusive quanto à segunda etapa constante do inciso II do art. 9º desta Lei.

§ 2º Cinqüenta por cento das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital do concurso público, serão reservadas para concurso interno e destinadas aos funcionários da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas destinadas à ascensão funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.

Art. 14. Para efeito de desempate a ser procedido na progressão, promoção e acesso serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – ingresso através de concurso público;
II – maior tempo de serviço na classe;
III – maior tempo de serviço na carreira;
IV – maior tempo de serviço público federal;
V – maior tempo de serviço público em geral.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art. 15. A avaliação deve medir o desempenho do funcionário no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I – produtividade;
II – iniciativa;
III – cooperação;
IV – qualidade do trabalho;
V – responsabilidade.

§ 1º Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do funcionário ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§ 2º Caberá à chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia mediata a revisão da avaliação.

Art. 16. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
II – periodicidade;
III – contribuição do funcionário para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
IV – comportamento observável do funcionário;
V – conhecimento, pelo funcionário, do resultado da avaliação.

Art. 17. Será instituída em cada órgão ou entidade uma comissão de caráter permanente com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos funcionários de carreira, de cuja decisão não caberá recurso.

Parágrafo único. A comissão será constituída de sete membros, no máximo, e presidida pelo titular de cargo de segunda linha hierárquica do órgão ou entidade e integrada pelos dirigentes dos escalões superiores, inclusive o de pessoal, que funcionará como secretário-executivo.

Art. 18. Observado o disposto nos arts. 15 e 16, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

Seção III
Da Qualificação Profissional

Art. 19. A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do funcionário, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

Art. 20. A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivos:

I – na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, metodos, tecnicas e habilidades adequadas;

II – nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do funcionário para o desempenho eficiente das atribuições inerentes a classe imediatamente superior;

III – nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistencia;

IV – nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigiveis não referidos nos incisos anteriores.

§ 1º Quando o funcionário atingir, no mínimo, cinqüenta por cento dos padrões de vencimento da classe a que pertença, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção.

§ 2º O regulamento estabelecerá:

I – a duração do programa de formação inicial que, para os niveis medio e superior das carreiras de que trata o art. 5º, inciso I, desta Lei, não sera inferior a três e seis meses, respectivamente;

II – a áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive as de gerência;

III – os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional;

IV – a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para promoção e acesso.

Art. 21. Os cursos regulares de qualificação profissional de que trata o art. 19 serão realizados pelas escolas ou outras instituições proprias do sistema de pessoal civil criadas para este fim, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Excepcionalmente o orgão central do sistema de pessoal civil poderá atribuir a realização de cursos regulares de qualificação profissional a instituições de capacitação de pessoal não integrantes naquele sistema, desde que assegurados os requisitos de adequação as necessidades e peculiaridades das carreiras, especialmente o disposto no § 2º do art. anterior.

§ 2º Os segmentos práticos inerentes aos cursos regulares da qualificação profissional serão executados nos respectivos órgãos que preencham os requisitos e condições de adequação técnica e organizacional estabelecidos em regulamento.

§ 3º Além dos cursos regulares deverão ser realizados outros de interesse da administração, visando a permanente capacitação e o melhor desempenho funcional.

CAPÍTULO V
Da Organização dos Quadros de Pessoal

Art. 22. Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei e deverão compreender:

I – os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
II – os cargos de provimento efetivo;
III – as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Paragrafo unico. Nos quadros de pessoal serão especificados as atribuições dos cargos e funções, distribuidos pelas classes de cada carreira, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 23. São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração publica federal:

I – Advogado-Geral da União;
II – Secretário-Geral;
III – Dirigente maximo de autarquia e fundação publica;
IV – Chefe de Gabinete do Ministro de Estado;
V – Assessor de Ministro de Estado, no percentual de ate vinte por cento.

Art. 24. Constará, ainda, como Anexo ao quadro de pessoal, a relação dos cargos em extinção, ocupados pelos funcionarios não optantes pelo sistema de carreira ou inabilitados em concurso de efetivação, a que se refere o art. 30, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VI
Da Administração do Sistema de Pessoal

Art. 25. O Poder Executivo manterá o sistema de pessoal civil, cabendo ao órgão central coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira a serem propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão central expedirá as normas e instruções necessarias a implantação e manutenção do sistema.

Art. 26. Caberá aos órgãos de pessoal a administração dos planos de carreira, e aos órgãos setoriais, cumulativamente, a coordenação e orientação das suas unidades seccionais.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais poderão propor a alteração das atribuições das carreiras, as especificações de suas classes, os planos de desenvolvimento, a avaliação de desempenho e qualificação profissional, e outras medidas que permitam o aperfeiçoamento do sistema de pessoal civil.

Art. 27. Para fins de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentarias.

Art. 28. Será admitida a transferência de funcionarios de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Funcionarios Publicos Civis da União.

CAPÍTULO VII
Da Implantação dos Planos de Carreira

Art. 29. A implantação dos planos de carreira será precedida de:

I – revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;
II – redimensionamento da força de trabalho;
III – dispensa da mão-de-obra indireta, contratada para o exercício das atividades próprias dos cargos de carreira.

Art. 30. Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais planos de cargos, dos órgãos ou entidades a que se refere o art. 2º desta Lei, poderão ingressar por transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei, mediante opção e desde que, concomitantemente:

I – estejam lotados ou em exercício nos órgãos ou entidades na data da publicação desta Lei;
II – as atribuições do cargo ou emprego ocupado sejam iguais ou assemelhadas àquelas dos cargos da carreira; e
III – preencham os demais requisitos exigidos para o ingresso na carreira.

§ 1º A transposição dos cargos ou empregos para os cargos das classes da carreira far-se-á até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridade:
I – ingresso através de concurso publico;
II – provimento mediante concurso de ascensão funcional ou processo seletivo para a clientela secundaria ou geral, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
III – estabilidade no serviço publico federal.

§ 2º Os funcionários não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação prévia em concurso de efetivação.

Art. 31. Os ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no artigo anterior e lotados ou em exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, em 5 de outubro de 1988, e que permaneceram nessa condição até a data da publicação desta Lei, serão inscritos de ofício em concurso publico, a ser realizado no prazo maximo de até dois anos, a partir da regulamentação de que trata o art. 38.

§ 1º Os candidatos uma vez habilitados, poderão ingressar nos cargos de carreira, observados os requisitos dos incisos II e III do art. 30 desta Lei e as vagas destinadas para esse fim.

§ 2º A inabilitação no concurso de que trata este artigo importa a exoneração imediata do funcionário, independente de notificação administrativa.

Art. 32. Os funcionários não optantes pelos planos de carreira, os inabilitados no concurso de efetivação a que se refere o art. 30, bem assim os estrangeiros que não adquirirem nacionalidade brasileira, integrarão quadros em extinção, sem prejuízo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados seus cargos ou empregos.

Art. 33. A transposição de que trata o art. 30 desta Lei será disciplinada em regulamento próprio e somente ocorrerá se os ocupantes dos respectivos cargos ou empregos possuirem o grau de escolaridade, ou a habilitação legal equivalente, e a habilitação profissional exigida para o exercício das atividades da carreira.

Parágrafo único. Não haverá, para nenhum efeito, vinculação do enquadramento dos ocupantes de cargos ou empregos dos atuais planos de cargos com as classes pertinentes às carreiras a serem criadas.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34. Os planos de carreira serão instituidos exclusivamente com observância das diretrizes contidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito as normas dos atuais planos que colidam ou não se ajustem às normas aqui estabelecidas.

Art. 35. Nos Ministérios, nas autarquias e fundações públicas em que houver insuficiência de funcionários de carreira habilitados para o exercício das funções de que trata o art. 7º desta Lei, poderá ser permitido a livre nomeação e exoneração durante o período máximo de três anos, a partir da implantação dos planos de carreira.

Art. 36. Proceder-se-á à revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos funcionarios em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 37. Ficam extintos os atuais cargos em comissão, funções de confiança e assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta Lei.

Art. 38. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento para execução desta Lei.

Art. 39. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 2º apresentarão suas propostas de planos de carreira ou adaptações dos existentes no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 40. Revogam-se a Lei nº 5.646, de 10 de dezembro de 1970 e demais disposições em contrário.

Brasília, DF,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Lote: 66 Caixa: 152

PL Nº 4059/1989

32

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão
I — Direção e Assessoramento Superiores.
De Provimento Efetivo
II — Pesquisa Científica e Tecnológica
III — Diplomacia
IV — Magistério
V — Polícia Federal
VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
VII — Artesanato
VIII — Serviços Auxiliares
IX — Outras atividades de nível superior
X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores, os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam à representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67.

Art. 4.º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante ato de Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas, e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12-7-60 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 11-12-70)

MENSAGEM Nº 693, DE 1989, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, o anexo projeto de lei que "institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências".

Brasília, em 24 de outubro de 1 989.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 418, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que fixa as diretrizes do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas.

2. O projeto em causa decorre de determinação Constitucional (arts. 37 e 39), inserindo-se, ainda, como um dos pressupostos básicos do processo de reorganização da administração federal, com vistas ao reordenamento, modernização e elevação da eficiência na prestação dos serviços à sociedade brasileira.

3. Ressalte-se a necessidade de reorganização dos quadros de pessoal como imperativo constitucional para a aplicação do princípio de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 39, § 1º), aliados à exigência de prévio planejamento e autorização anual da despesa com pessoal (art. 169).

4. Os estudos realizados no âmbito desta Secretaria de Estado, e com base em amplo processo de audiência da sociedade e dos próprios órgãos e entidades, inclusive pela metodologia aplicada na construção do modelo ora proposto, levaram à evidência de que a instituição do Sistema de Carreira constitui a premissa básica – desde que efetivamente adotado e executado na sua concepção completa – para reordenar a prestação do serviço público de forma eficiente e responsável e também para assegurar a continuidade da ação administrativa dos órgãos e entidades federais, atendendo assim, às justas aspirações da sociedade brasileira pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais.

5. A experiência da Administração Pública Federal na organização dos cargos e funções públicas restrita mais a Planos de Classificação de Cargos que, propriamente, a Planos de Carreira, data de meio século. Antes, trataram dessa matéria, a Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, mais conhecida como a "Lei de Reajustamento", a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e, por último, a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ainda em vigor. A experiência de organização de quadros de pessoal em carreira é recente, valendo destacar a Diplomacia, Polícia Federal, Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional, Orçamento e Finanças e Controle.

6. A consistência do modelo proposto alicerça-se, por um lado, no entendimento claro e pragmático do significado e dos pressupostos do conceito de carreira e das suas principais características, e, por outro lado, na introdução do mérito no Serviço Público fundamentado nos princípios da produtividade, da continuidade da ação administrativa e da eficiência, através do concurso público, em duas etapas, como forma eficaz de apuração da qualificação

profissional para o Serviço Público, a avaliação efetiva do desempenho, ao acesso às funções diretivas pelo critério da competência, as possibilidades concretas, portanto, de crescimento profissional, assegurando o surgimento, a médio e longo prazos, de novos valores profissionais, morais e políticos, bem como, a formação de quadros permanentes de dirigentes, afastando o clientelismo e favorecendo a relação analisado-analisador.

7. A proposta, ao mesmo tempo que inova nos princípios e pressupostos modernos e avançados, pretende tornar os diversos instrumentos do Sistema de Carreira, como a qualificação profissional, a avaliação de desempenho, desenvolvimento na carreira, claros, objetivos, exeqüíveis, flexíveis e ajustáveis, no tempo e no espaço, através de parâmetros mínimos e serem implementados com as adaptações necessárias.

8. A organização das carreiras será de acordo com a sua natureza e guardará correlação com as finalidades do órgão, ficando condicionada à qualificação profissional específica exigida para ingresso. Para as atividades indelegáveis, típicas, exclusivas e permanentes do Estado (Polícia Federal, Finanças e Controle, Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional, Diplomacia, Orçamento, etc.) os funcionários devem adquirir a qualificação em instituições internas de capacitação, a exemplo Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, Academia Nacional de Polícia, Instituto Rio Branco e Escola de Administração Fazendária – ESAF. Para aquelas pertinentes a atividades que, embora de responsabilidade do Estado, encontram correspondência no setor privado (Ensino, Saúde, Transporte, Agricultura, Informática, Recursos Humanos, etc.), ao contrário das primeiras, os funcionários adquirem a qualificação basicamente no sistema regular de ensino. Isso conduz à classificação das carreiras em dois grandes grupos: Atividades típicas do Estado e Atividades correlatas com o setor privado.

9. O ingresso do funcionário na classe inicial do Sistema de Carreira, pressupõe sempre a aprovação em concurso público, em duas etapas, constituindo-se a primeira, de prova ou de prova e títulos e a segunda, de prova, precedida de programa de formação inicial, de natureza teórica e prática, tornando-se assim um instituto mais eficaz de capacitação e preparação do quadro de funcionários, o que, certamente, resultará na racionalização dos serviços públicos e, a médio e longo prazos ter-se-á uma adequação dos quadros de pessoal, em termos qualitativos e quantitativos, desejo e exigência da sociedade e do próprio Estado.

Por último, caso Vossa Excelência se manifeste favoravelmente à adoção da medida aqui proposta, estará dando cumprimento à determinação constante do artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os expressões do meu mais profundo respeito.

JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro do Planejamento

Aviso nº 759 -SAF.

Em 24 de outubro de 1 989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretario:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, relativa a projeto de lei que "institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.059, de 1989

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, com a proposição sob exame, pretende instituir o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixar as suas diretrizes e as estratégias de sua implantação na administração pública federal direta, autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas.

Na Exposição de Motivos nº 418, de 24 de outubro de 1988, do Sr. Ministro do Planejamento, encontra-se a justificação da medida, expressa em termos altamente elucidativos, cujos principais pontos a seguir se transcrevem:

"O Projeto em causa decorre de determinação Constitucional (arts. 37 e 39), inserindo-se, ainda, como um dos pressupostos básicos do processo de reorganização da administração federal, com vistas ao reordenamento, modernização e elevação da eficiência na prestação dos serviços à sociedade brasileira.

Ressalte-se a necessidade de reorganização dos quadros de pessoal como imperativo constitucional para a aplicação do princípio de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (. art. 39, § 1º), aliados à exigência de prévio planejamento e autorização anual da despesa com pessoal (art.169).

Os estudos realizados no âmbito desta Secretaria de Estado, e com base em amplo processo de audiência da sociedade e dos próprios órgãos e entidades, inclusive pela metodologia aplicada na construção do modelo ora proposto, levaram à evidência de que a instituição do Sistema de Carreira constitui a premissa básica - desde que efetivamente adotado e executado na sua concepção completa - para reordenar a prestação do serviço público de forma eficiente e responsável e também para assegurar a continuidade de ação administrativa dos órgãos e entidades federais, atendendo, assim, às justas aspirações da sociedade brasileira pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais.

A consecução do modelo proposto alicerça-se, por um lado, no entendimento claro e preciso do significado e dos pressupostos do conceito de carreira e das suas principais características e, por outro lado, na introdução do mérito no Serviço Público fundamentado nos princípios da produtividade, da continuidade da ação administrativa e da eficiência, através do concurso público, em duas etapas, como forma eficaz de apuração da qualificação profissional para o Serviço Público, a avaliação efetiva do desempenho, ao acesso às funções diretivas pelo critério da competência, as possibilidades concretas, portanto, de crescimento profissional, assegurando o surgimento, a médio e longo prazos, de novos valores profissionais, morais e políticos, bem como, a formação de quadros permanentes de dirigentes, afastando o clientelismo e favorecendo a relação analisado-analisador.

O ingresso do funcionário na classe inicial do Sistema de Carreira, pressupõe sempre a aprovação em concurso público, em duas etapas, constituindo-se a primeira, de prova ou de prova de títulos e a segunda, de prova, precedida de programa de formação inicial, de natureza teórica e prática, tornando-se assim um instituto mais eficaz de apuração da qualificação profissional para admissão no Serviço Público, mantendo ao mesmo tempo seu significado moralizador e impessoal, exigindo-se, além disto, que este ingresso seja programado e regular.

Destaque especial cabe ao papel fundamental que é o da qualificação profissional, onde os estágios preparatórios (teoria e prática) e os cursos de aperfeiçoamento e de especialização serão adequados, conforme dispuser em regulamento, tanto quantitativa como qualitativamente às peculiaridades, natureza e necessidades reais dos órgãos e entidades respectivos, com vistas ao preparo do funcionário ao desempenho eficaz de suas atribuições.

Se aprovado o anteprojeto ora apresentado, a administração pública se organizará, consoante missões e funções bem definidas e delimitadas, numa efetiva estratégia de capacitação e preparação do quadro de funcionários, o que, certamente, resultará na racionalização dos serviços públicos e, a médio e longo prazos ter-se-á uma adequação dos quadros de pessoal, em termos qualitativos e quantitativos, desejo e exigência da sociedade e do próprio Estado."

É o relatório.

RAZÕES DE VOTO

A proposição atende aos pressupostos constitucionais pertinentes, pois trata de matéria da competência legislativa da União (art.39), da atribuição do Congresso Nacional (art.48, caput) e de iniciativa privativa do Presidente da República (art.61, § 1º, II,c).

No âmbito desta Comissão, a matéria deve ser enfocada sob o ângulo de sua compatibilização com as normas constitucionais vigentes, além dos aspectos ligados à técnica legislativa e redacional. O exame de mérito foi deferido à douta Comissão de Serviço Público.

Bem examinada a matéria, não há reparos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Caixa: 152
Lote: 66
PL Nº 4059/1989
33

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.059, de 1989, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, e de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.059, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.059/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, José Dutra, Leopoldo Souza, Theodoro Mendes, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Tito Costa, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Aloysio Chaves, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Oscar Corrêa, Ney Lopes, Paes Landim, Horácio Ferraz, Sigmaringa Seixas, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Marcos Formiga, Ibrahim Abi-Ackel, Gastone Righi, José Genoíno, José Maria Eymael, Antônio Mariz, Wagner Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Jesus Tajra, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski, Rodrigues Palma e Eduardo Bonfim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRAZO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/88, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação no Órgão Oficial do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/04/90, por 05 sessões, tendo, ao seu termino, este Órgão Técnico recebido 07 emendas.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1990.

MARIA LINDA MAGALHÃES
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

001/90

EMENDA

Instruções no verso

PÁGINA 1/2

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ | UF: RJ | PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº: nº 4059/1989 | ARTIGO: 33 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | DATA: 6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ARTIGO 33 - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso, ascensão (acrescente-se a palavra) TRANSFORMAÇÃO, a seguir definidos:

I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS - É a passagem do servidor de carreira de uma categoria para outra, obedecido o grau de escolaridade e o tempo de efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro - A mudança de categoria ocorrerá mediante processo de transformação de cargos, seguida de treinamento específico e criterioso de provas.

JUSTIFICATIVA

A transformação de cargos é uma figura que faz parte do Direito Administrativo Brasileiro de longo data, constando especificamente da Lei nº 1711 de 28.10.52, da Lei nº 1645 de .... 10.12.70, e mais recentemente ficou contida no item V do artigo 48 da Carta Magna em vigor.

A aprovação da presente emenda significa permitir a prática da justiça e da democracia na administração pública brasileira a qual gerará condições para que os filhos do povo, dos poucos que conseguem concluir um curso universitário, consigam chegar aos cargos de nível superior no serviço público.

Merece resaltar que no momento esta prática é esquecida na administração pública ou substituída anti-democraticamente pela recontratação de servidores que se aposentam em cargos de nível superior [illegible] para o exercício de funções iguais e ingresso de milhares de novos servidores sem o crivo do concurso público, já na penúltima referência de nível superior ou pela transformação dos cargos de servidores que às vezes não possuem sequer o primeiro grau completo, como ocorreu com a criação da carreira de arquivologia, pela Lei nº 7446 de 20.12.85. Tais práticas não podem continuar porque são injustas e anti-democráticas.

002/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA

Instruções no verso

PÁGINA 1/2

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ | UF: RJ | PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº: nº 4059/1989 | ARTIGO: 60 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | DATA: / /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DO INGRESSO

ARTIGO 60 - "Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira.

atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - .....
§ 2º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:
I - De nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividades profissionais regulamentadas.
II - De nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
III - De nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, segundo dispuser o regulamento.
§ 3º - .....Diploma ou Certificado.....
Suprimido.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do parágrafo 3º do art. 8º produzirá implicações indesejáveis do ponto de vista de modernização da administração pública - a começar, pelo fato, de que poderá impedir o acesso aos cargos ou funções de nível superior de servidores habilitados para tal ao disporem de formação de nível superior.

003/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA

Instruções no verso

PAGINA 1/1

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ | UF: RJ | PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº: nº 4059/1989 | ARTIGO: 7º | PARAGRAFO: 2º | INCISO: | ALÍNEA: | DATA: 6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ARTIGO 7º .....
I -
II -
III -
IV -

PARÁGRAFO 2º - Para o exercício dessas funções serão, ainda, exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos:
I. Perfil profissional correspondente as exigências da função;
II.....Suprimido.

JUSTIFICATIVA

A exigência do exercício de chefias ou cargos anteriores para o exercício de outras chefias é anti-democrática porque assegura esse direito apenas a um diminuto número de pessoas. Caso permaneça este postulado fica definitivamente afastado o princípio da rotatividade dos cargos ou funções de chefia na administração pública federal.

Lote: 66
PL Nº 4059/1989
Caixa: 152
34

004/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA

Instruções no verso

PAGINA 1/1

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ | UF: RJ | PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº: nº 4059/1989 | ARTIGO: 7º | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA | DATA: 6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ARTIGO 7º - Integrarão os planos de carreira, as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, em correlação com os cargos das carreiras, correspondendo:
I -
II -
III -
IV - .....

PARÁGRAFO 1º - Que passa a ter a seguinte redação.
As funções de chefia de que tratam o artigo anterior serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante processo seletivo, por um período de dois anos, sendo permitido a reeleição uma única vez, por igual período.

JUSTIFICATIVA

O acesso às funções a que se referem o artigo anterior, através do processo eletivo não é de tudo perfeito, mas é o único capaz de assegurar a salutar rotatividade dos cargos; de impedir o monopólio indevido e abusivo dos mesmos e garantir, consequentemente, o princípio da democracia, fortalecendo o instituto da igualdade oportunidade.

005/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA

Instruções no verso

PAGINA 01/02

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ | UF: RJ | PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº: nº 4059 | ARTIGO: 35 | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA | DATA: 6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ARTIGO 35 - "Nos ministérios, nas autarquias e fundações públicas em que houver insuficiência de funcionários de carreira habilitados para o exercício das funções de que trata o art. 7º, desta Lei, poderá ser permitido a livre nomeação e exoneração durante o período.....
.....SUPRESSÃO in totum....."

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica terminantemente proibido o ingresso de novos servidores sem o crivo do concurso público a partir da aprovação da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

O que se propõe originalmente o art. 35, fere frontalmente o bom senso e a democracia, caso permaneça ferirá profundamente a atual carta magna em vigor a qual preceitua que a única via de ingresso no serviço público é a do concurso público.

Outrossim, o crivo do concurso público para o ingresso na administração pública faz parte da vida administrativa do Brasil desde 1938, quando foi criado o então DEPARTAMENTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP - como único instrumento capaz de evitar o favoritismo e o apadrinhamento e de gerar condições para que todos os cidadãos, atendidas as exigências da Lei, pudessem em condições de igualdade um cargo no serviço público. Caso não seja modificado a escola no Brasil deixa de funcionar como instrumento de mobilidade social, pois os cargos públicos serão preenchidos não pelo critério da lisura e da competência mas sim pela força da influência e do favoritismo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

006/90

EMENDA

Instruções no verso

PAGINA 01/01

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº: nº 4059

ARTIGO: 37

PARAGRAFO:

INCISO:

ALINEA:

DATA: 6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ARTIGO 37 - .....

Passa a ter a seguinte redação:

Ficam..... vetados o exercício de cargos em comissão, funções de confiança bem como o aproveitamento, reversão ou contrato de inativos e ainda a designação para o desempenho das mesmas atribuições de servidores não portadores de formação comprovada de nível superior.

JUSTIFICATIVA

Não é justo continuar permitindo a prática de recontratação de servidores civis e militares para o exercício de funções de nível superior como ocorre atualmente nem a concessão de Direção e Assessoramento Superior para servidores não portadores de formação de nível superior, pois as duas práticas são anti-democráticas, já que criam obstáculos para que os novos servidores que estão saindo das universidades tenham acesso aos mesmos cargos e funções.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

007/90

EMENDA

Instruções no verso

PAGINA 01/02

AUTOR: Carlos Alberto Caó

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº: 4.059

ARTIGO: 36

PARAGRAFO:

INCISO:

ALINEA:

DATA: 6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

C A P I T U L O VIII

ARTIGO 36 .....

Parágrafo Único - Os atuais servidores ocupantes de cargos/empregos de nível médio constantes da Lei nº 5.645, 10.12.70, possuidores de formação de nível superior, terão os cargos empregos transformados para nível superior em correlação com suas respectivas habilitações legais. Para ser beneficiado pelo que se propõe o servidor terá que atender, ao menos, a uma das seguintes condições:

a. Contar no mínimo 5 anos de efetivo exercício à data da promulgação da constituirão em vigor;
b. tenha, no mínimo 3 anos de graduação em curso de nível superior à mesma data;
c. encontre-se posicionado na classe C da categoria de carreira funcional a que pertença;
d. tenha exercido por cinco anos consecutivos ou dez alternados, função de direção ou assessoramento superior;
e. já tenha sido comprovadamente aprovados em concurso público ou internos para o exercício do cargo/emprego de nível superior e que em nenhum dos casos tenha ocorrido a convocação;
f. Ficam extintos automaticamente os cargos ou empregos que forem transformados na forma da presente emenda.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda não visa acobertar privilégios mas tão somente tenta corrigir inustiças que ao longo dos anos tem sido praticadas contra os servidores de carreira.

De outro lado é uma tentativa de tentar o cumprimento da Lei nº 1.711, 28.10.52, a Lei nº 5.645, 10.12.70 e o item X do Artigo 48 da atual constituição, os quais permitem que a ascensão funcional seja feita pela via da transformação de cargos.

Tal prática não ocorreu ao longo dos anos porque ao invés do cumprimento dos textos legais mencionados a administração federal passou a recontratar os servidores de nível superior que se apresentavam para o exercícios de funções de nível superior, a conceder DAS para servidores não portadores de formação de nível universitário ou a contratar novos servidores para o exercício de cargos empregos de nível superior, sem o crivo do concurso público e já posicionando-os na referência 24 da carreira de nível superior.

Todos esses fatores serviram de obstaculos para o processo de ascensão funcional o que contribuiu para prejudicar os servidores do quadro permanente da administração pública federal. Tal inustiça não pode continuar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Índice de autor das emendas ao Projeto de Lei nº 4.059/89:

CARLOS ALBERTO CAÓ - 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007.

PROJETO DE LEI Nº 4.059, de 1989
(Anexos os de nºs. 4.409, de 1989, e 4.977, de 1989)

"Institui o sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ARNALDO PRIETO

1 - RELATÓRIO

Dando seguimento à prescrição constante do art. 39 da Constituição Federal, encaminha o Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, para deliberação, o projeto de lei

Caixa: 152
Lote: 66
PL Nº 4059/1989
35

em exame, que "institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências".

Encontram-se anexadas, nos termos do Regimento Interno, por versarem matéria análoga, as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.409, de 1989, do nobre Deputado NILSON GIBSON, que "altera disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis - Decreto-lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

- Projeto de Lei nº 4.977, de 1990, do nobre Deputado FRANCISCO KÜSTER, que "retifica anexos de Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990, que 'dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências'".

No prazo regimental foram apresentadas sete emendas pelo nobre Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ.

Em decorrência da aprovação do projeto, não existe, de imediato, implementação de despesas à conta de dotações orçamentárias.

A propositura encontra-se justificada na Exposição de Motivos nº 418, de 24 de outubro de 1989, do Sr. Ministro do Planejamento, de que se transcrevem os seguintes excertos:

> "O projeto em causa decorre de determinação Constitucional (arts. 37 e 39), inserindo-se ainda, como um dos pressupostos básicos do processo de reorganização da administração federal, com vistas ao reordenamento, modernização e elevação da eficácia na prestação dos serviços à sociedade brasileira.
>
> Ressalte-se a necessidade de reorganização dos quadros de pessoal como imperativo constitucional para a aplicação do princípio de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 39, § 1º), aliados à exigência de prévio planejamento e autorização anual da despesa com pessoal. (art. 169).
>
> Os estudos realizados no âmbito desta Secretaria de Estado, e com base em amplo processo de audiência da sociedade e dos próprios órgãos e entidades, inclusive pela metodologia aplicada na construção do modelo ora proposto, levaram à evidência de que a instituição do Sistema de Carreira constitui a premissa básica - desde que efetivamente adotado e executado na sua concepção completa - para reordenar a prestação do serviço público de forma eficiente e responsável e também para assegurar a continuidade da ação administrativa dos órgãos e entidades federais, atendendo assim, as justas aspirações da sociedade brasileira pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais.
>
> A consistência do modelo proposto alicerça-se, por um lado no entendimento claro e pragmático do significado e dos pressupostos do conceito de carreira e das suas principais características, e, por outro lado, na introdução do mérito no Serviço Público fundamentado nos princípios da produtividade, da continuidade da ação administrativa e da eficiência, através do concurso público, em duas etapas, como forma eficaz de apuração da qualificação profissional para o serviço Público, a avaliação efetiva do desempenho, ao acesso às funções diretivas pelo critério da competência, as possibilidades concretas, portanto, de crescimento profissional, assegurando o surgimento, a médio e longo prazos, de novos valores profissionais, morais e políticos, bem como, afastando o clientelismo e favorecendo a relação analisado-analisador.
>
> A proposta, ao mesmo tempo que inova os princípios e pressupostos modernos e avançados, pretende tornar os diversos instrumentos do Sistema de Carreira, como a qualificação profissional, a avaliação de desempenho, desenvolvimento na carreira, claros, objetivos, exeqüíveis, flexíveis e ajustáveis, no tempo e no espaço, através de parâmetros mínimos a serem implementados com as adaptações necessárias.
>
> Se aprovado o anteprojeto ora apresentado, a administração pública se organizará, consoante missões e funções bem definidas e delimitadas, numa efetiva estratégia de capacitação e preparação do quadro de funcionários, o que, certamente, resultará na racionalização dos serviços públicos e, a médio e longo prazos ter-se-á uma adequação dos quadros de pessoal, em termos qualitativos, desejo e exigência da sociedade e do próprio Estado."

No exame das preliminares de sua competência, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto em causa.

Nos termos do disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade ou adequação do projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O sistema de carreira no Serviço Público além de constituir-se um imperativo constitucional é providência evoluída em benefício da reorganização e racionalização da administração pública, pois fundamenta-se na atividade finalística dos órgãos aliada, em relação aos servidores, na aptidão e qualificação profissional, na avaliação de desempenho e em perspectivas concretas de crescimento, como pressupostos da continuidade da ação administrativa e da eficiência dos serviços.

O exame da compatibilidade ou adequação do projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual constitui matéria de difícil elucidação, para o momento, pela impossibilidade de precisar-se o impacto no orçamento de despesas, gerado pela aplicação do projeto que fixa tão-somente diretrizes, em termos de planos de carreira. Por outro lado, se possível fosse essa avaliação, é de se ressaltar que não existe plano plurianual aprovado, abrangendo o exercício de 1990. Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que "as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1989, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (art. 22, I, da Lei 7.800, de 10 de julho de 1989). O art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estatui que a União não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes. Ocorre que a União, diante do descontrole da inflação até antes do novo plano governamental de estabilização econômica e dos acordos para solução de movimentos grevistas, não pôde obedecer ao preceito contitucional, nem tampouco, teve condições de posicionar suas despesas com pessoal nos limites estabelecidos, através de redução à razão de um quinto por ano (Parágrafo único do art. 38, do ADCT).

A Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, resulta de um exaustivo trabalho dos membros da Comissão de Orçamento, na revisão, emenda e adequação do projeto oriundo do Poder Executivo, não traz, no texto publicado, quadros sintéticos e analíticos, inclusive dados comparativos em relação ao orçamento de 1989, quanto às verbas destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais sendo certo, pelos motivos já expostos, que elas terão aumento superior à variação do índice oficial da inflação comparativamente como os créditos correspondentes do Orçamento de 1989. Como foi tornado público, através dos meios de comunicação social, o Governo não teve condições de respeitar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitou os seus gastos, até março, em um sétimo (13,28%) do total das despesas previstas no orçamento deste ano. As medidas de reforma administrativa em

curso não oferecem ainda, com precisão, as variáveis em torno da redução de despesas com pessoal no âmbito do Serviço Público.

A análise do projeto em pauta fica restrita, praticamente, ao orçamento anual, objeto da Lei nº 7.999, de 1990, já mencionada. A referida lei, como forma de viabilizar a realização das despesas normais com pessoal, nos meses de janeiro e fevereiro, autorizou o Poder Executivo a empenhar dotações incluídas no grupo de natureza "Pessoal e Encargos Sociais" até o montante necessário à realização das respectivas despesas (art. 22). Fica evidente, por extensão, que existe autorização idêntica, de forma especial, para os meses de março a dezembro, pois, a contrario sensu, o acatamento aos dispositivos legais que limitam os gastos com pessoal e encargos sociais inviabilizam o pagamento dos vencimentos dos funcionários públicos, no mencionado período, com a aplicabilidade da garantia da irredutibilidade do salário preconizada no art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

No que se refere aos Projetos de Lei nºs 4.409, de 1989, e 4.977, de 1990, anexos por apensação, é de se ressaltar que as matérias que os integram produzem efeitos financeiros inadmitidos pelo Constituição (art. 63, I, combinado com art. 61, § 1º, II, "a").

Todavia, o Projeto de Lei nº 4.409, de 1989, por conter matéria programática, poderá transitar conjuntamente até a sua apreciação em termos de constitucionalidade e mérito.

Analisando, nos termos regimentais, as emendas apresentadas, somos pela acolhida das Emendas nºs 2 a 6, por não produzirem efeitos de ordem financeira ou orçamentária pública, e pela rejeição das Emendas nº 1 a 7, pelas seguintes razões:

1) A emenda nº 1 trata de matéria que já se encontra atendida pelo disposto no inciso IV do art. 13 do projeto, porquanto a sistemática de Carreira é diferente do sistema de Classificação de Cargos, onde a ascensão funcional é dada de uma categoria funcional para outra; a adoção do disposto na emenda implicaria em provimento de cargo com aumento de despesa proibido pelo art. 63, I, da Lei Maior, e quebraria a uniformidade do projeto;

2) O instituto da readaptação não condiz com os pressupostos que informam a instituição de planos de carreira; a aplicação de reposicionamento ou readaptação, da forma como preconizada na Emenda nº 7, implica em provimento de cargo com aumento da despesas pública o que encontra óbice no art. 63, I, da Constituição.

Assim, diante de todo o exposto e da impossibilidade de determinação do impacto orçamentário do projetado, mas tendo em vista o que se contém na Lei nº 7.999, de 1990, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.059, de 1989, nos termos em que se encontra redigido, e pela tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 4.409, de 1989, e das Emendas de nºs 2 a 6, considerando-se prejudicado o Projeto de Lei nº 4.977, de 1990, por ensejar de imediato aumento de despesa.

É o parecer sub censura.

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.059-A/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de junho de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 4.059/89 e 4.409/89, apensado, das emendas nºs 02 a 06 apresentadas à Comissão; e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.977/89, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fernando Bezerra Coelho, Presidente em exercício; José Carlos Grecco e Arnaldo Prieto, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Alysson Paulinelli, Luiz Gushiken, Luiz Alberto Rodrigues, Fernando Gasparian, Miro Teixeira, Victor Faccioni, Sandra Cavalcanti, Paulo Mincarone, Sérgio Werneck, Artur Lima Cavalcanti, Gabriel Guerreiro, Joaquim Sucena, Edmundo Galdino, José Elias, Roberto Brant, João Alves e José Lourenço.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1990

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Presidente em exercício

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
36

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02 / 04/ 90 , por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 07 emendas.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1990.

MARIA LINDA MAGALHÃES
Secretária

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

37

PROJETO DE LEI Nº 4.059, de 1989
(Anexos os de nºs. 4.409, de 1989, e 4.977, de 1989)

"Institui o sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ARNALDO PRIETO

I - RELATÓRIO

Dando seguimento à prescrição constante do art. 39 da Constituição Federal, encaminha o Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, para deliberação, o projeto de lei em exame, que "institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências".

Encontram-se anexadas, nos termos do Regimento Interno, por versarem matéria análoga, as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.409, de 1989, do nobre Deputado NILSON GIBSON, que "altera disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis - Decreto-lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

- Projeto de Lei nº 4.977, de 1990, do nobre Deputado FRANCISCO KÜSTER, que "retifica anexos da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990, que 'dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências'".

38

No prazo regimental foram apresentadas sete emendas pelo nobre Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ.

Em decorrência da aprovação do projeto, não existe, de imediato, implementação de despesas à conta de dotações orçamentárias.

A propositura encontra-se justificada na Exposição de Motivos nº 418, de 24 de outubro de 1989, do Sr. Ministro do Planejamento, de que se transcrevem os seguintes excertos:

> "O projeto em causa decorre de determinação Constitucional (arts. 37 e 39), inserindo-se ainda, como um dos pressupostos básicos do processo de reorganização da administração federal, com vistas ao reordenamento, modernização e elevação da eficácia na prestação dos serviços à sociedade brasileira.
>
> Ressalte-se a necessidade de reorganização dos quadros de pessoal como imperativo constitucional para a aplicação do princípio de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 39, § 1º), aliados à exigência de prévio planejamento e autorização anual da despesa com pessoal. (art. 169).
>
> Os estudos realizados no âmbito desta Secretaria de Estado, e com base em amplo processo de audiência da sociedade e dos próprios órgãos e entidades, inclusive pela metodologia aplicada na construção do modelo ora proposto, levaram à evidência de que a instituição do Sistema de Carreira constitui a premissa básica - desde que efetivamente adotado e executado na sua concepção completa - para reordenar a prestação do serviço público de forma eficiente e responsável e também para assegurar a continuidade da ação administrativa dos órgãos e entidades federais, atendendo assim, as justas aspirações da sociedade brasileira pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais.
>
> A consistência do modelo proposto alicerça-se, por um lado no entendimento claro e pragmático do significado e dos pressupostos do conceito de carreira e das suas principais características, e, por outro lado, na introdução do méri

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
39

to no Serviço Público fundamentado nos princípios da produtividade, da continuidade da ação administrativa e da eficiência, através do concurso público, em duas etapas, como forma eficaz de apuração da qualificação profissional para o serviço Público, a avaliação efetiva do desempenho, ao acesso às funções diretivas pelo critério da competência, as possibilidades concretas, portanto, de crescimento profissional, assegurando o surgimento, a médio e longo prazos, de novos valores profissionais, morais e políticos, bem como, afastando o clientelismo e favorecendo a relação analisado-analisador.

A proposta, ao mesmo tempo que inova os princípios e pressupostos modernos e avançados, pretende tornar os diversos instrumentos do Sistema de Carreira, como a qualificação profissional, a avaliação de desempenho, desenvolvimento na carreira, claros, objetivos, exeqüíveis, flexíveis e ajustáveis, no tempo e no espaço, através de parâmetros mínimos a serem implementados com as adaptações necessárias.

Se aprovado o anteprojeto ora apresentado, a administração pública se organizará, consoante missões e funções bem definidas e delimitadas, numa efetiva estratégia de capacitação e preparação do quadro de funcionários, o que, certamente, resultará na racionalização dos serviços públicos e, a médio e longo prazos ter-se-á uma adequação dos quadros de pessoal, em termos qualitativos, desejo e exigência da sociedade e do próprio Estado."

No exame das preliminares de sua competência, a douta Comissão de Constituição e Justiçe e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.do projeto em causa.

Nos termos do disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade ou adequação do projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

É o Relatório.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
40
544

II - VOTO DO RELATOR

O sistema de carreira no Serviço Público além de constituir-se um imperativo constitucional é providência evoluída em benefício da reorganização e racionalização da administração pública, pois fundamenta-se na atividade finalística dos órgãos aliada, em relação aos servidores, na aptidão e qualificação profissional, na avaliação de desempenho e em perspectivas concretas de crescimento, como pressupostos da continuidade da ação administrativa e da eficiência dos serviços.

O exame da compatibilidade ou adequação do projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual constitui matéria de difícil elucidação, para o momento, pela impossibilidade de precisar-se o impacto no orçamento de despesas, gerado pela aplicação do projeto que fixa tão-somente diretrizes, em termos de planos de carreira. Por outro lado, se possível fosse essa avaliação, é de se ressaltar que não existe plano plurianual aprovado, abrangendo o exercício de 1990. Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que "as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1989, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (art. 22, I, da Lei 7.800, de 10 de julho de 1989). O art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estatui que a União não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes. Ocorre que a União, diante do descontrole da inflação até antes do novo plano governamental de estabilização econômica e dos acordos para solução de movimentos grevistas, não pôde obedecer ao preceito contitucional, nem tampouco, teve condições de posicionar suas despesas com pessoal nos limites estabelecidos, através de redução à razão de um quinto por ano (Parágrafo único do art. 38, do ADCT).

41
TH

A Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, resulta de um exaustivo trabalho dos membros da Comissão de Orçamento, na revisão, emenda e adequação do projeto oriundo do Poder Executivo, não traz, no texto publicado, quadros sintéticos e analíticos, inclusive dados comparativos em relação ao orçamento de 1989, quanto às verbas destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais sendo certo, pelos motivos já expostos, que elas terão aumento superior à variação do índice oficial da inflação comparativamente como os créditos correspondentes do Orçamento de 1989. Como foi tornado público, através dos meios de comunicação social, o Governo não teve condições de respeitar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitou os seus gastos, até março, em um sétimo (13,28%) do total das despesas previstas no orçamento deste ano. As medidas de reforma administrativa em curso não oferecem ainda, com precisão, as variáveis em torno da redução de despesas com pessoal no âmbito do Serviço Público.

A análise do projeto em pauta fica restrita, praticamente, ao orçamento anual, objeto da Lei nº 7.999, de 1990, já mencionada. A referida lei, como forma de viabilizar a realização das despesas normais com pessoal, nos meses de janeiro e fevereiro, autorizou o Poder Executivo a empenhar dotações incluídas no grupo de natureza "Pessoal e Encargos Sociais" até o montante necessário à realização das respectivas despesas (art. 22). Fica evidente, por extensão, que existe autorização idêntica, de forma especial, para os meses de março a dezembro, pois, a contrario sensu, o acatamento aos dispositivos legais que limitam os gastos com pessoal e encargos sociais inviabilizam o pagamento dos vencimentos dos funcionários públicos, no mencionado período, com a aplicabilidade da garantia da irredutibilidade do salário preconizada no art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
42
TH

No que se refere aos Projetos de Lei nºs 4.409, de 1989, e 4.977, de 1990, anexos por apensação, é de se ressaltar que as matérias que os integram produzem efeitos financeiros inadmitidos pelo Constituição (art. 63, I, combinado com art. 61, § 1º, II, "a").

Todavia, o Projeto de Lei nº 4.409, de 1989, por conter matéria programática, poderá transitar conjuntamente até a sua apreciação em termos de constitucionalidade e mérito.

Analisando, nos termos regimentais, as emendas apresentadas, somos pela acolhida das Emendas nºs 2 a 6, por não produzirem efeitos de ordem financeira ou orçamentária pública, e pela rejeição das Emendas nº 1 a 7, pelas seguintes razões:

1) A emenda nº 1 trata de matéria que já se encontra atendida pelo disposto no inciso IV do art. 13 do projeto, porquanto a sistemática de Carreira é diferente do sistema de Classificação de Cargos, onde a ascensão funcional é dada de uma categoria funcional para outra; a adoção do disposto na emenda implicaria em provimento de cargo com aumento de despesa proibido pelo art. 63, I, da Lei Maior, e quebraria a uniformidade do projeto;

2) O instituto da readaptação não condiz com os pressupostos que informam a instituição de planos de carreira; a aplicação de reposicionamento ou readaptação, da forma como preconizada na Emenda nº 7, implica em provimento de cargo com aumento da despesas pública o que encontra óbice no art. 63, I, da Constituição.

Assim, diante de todo o exposto e da impossibilidade de determinação do impacto orçamentário do projetado, mas tendo em vista o que se contém na Lei nº 7.999, de 1990, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.059, de 1989, nos

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
43
FH

termos em que se encontra redigido, e pela tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 4.409, de 1989, e das Emendas de nºs 2 a 6, considerando-se prejudicado o Projeto de Lei nº 4.977, de 1990, por ensejar de imediato aumento de despesa.

É o parecer sub censura.

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

dpm

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.059-A, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 693/89

T E X T O F I N A L

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o sistema de carreira na administração pública federal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho; com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo único. Aos funcionários abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º Os cargos da administração pública federal direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Composição da Carreira

Art. 3º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exigidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

Parágrafo único. As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos e escalonados nos níveis básico, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso.

Art. 4º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único. As classes serão desdobradas em padrões a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 5º Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um funcionário.

Art. 6º As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica;

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

Parágrafo único. As atividades comuns a diversos órgãos ou entidades serão estruturadas em carreiras.

Art. 7º Integrarão os planos de carreira, as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, em correlação com os cargos das carreiras, correspondendo:

I - as de direção, aos cargos situados nos níveis hierárquicos superiores;

II - as de chefia, aos cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;

III - as de assessoramento, aos cargos que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas, nos níveis superior e intermediário; e

IV - as de assistência, aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

§ 1º As funções de chefia de que tratam o artigo anterior serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante processo seletivo, por um período de dois anos, sendo permitida a reeleição uma única vez, por igual período.

§ 2º Para o exercício dessas funções serão, ainda, exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - perfil profissional correspondente às exigências da função;

II - formação gerencial específica.

§ 3º No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida a correlação entre a classe e o nível hierárquico das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

CAPÍTULO III
Do Ingresso

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderão haver ingresso em classe diferente da inicial, exclusivamente quando o requisito exigido for o de pós-graduação "stricto sensu".

§ 2º Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada; e

III - de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, segundo dispuser o regulamento.

Art 9º O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, será desenvolvido em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo:

I - primeira - prova ou prova e títulos;

II - segunda - prova, precedida de cumprimento de programa de formação incial de que trata o art. 20, inciso I e § 2º, alínea "a", desta Lei.

§ 1º Concluída a primeira etapa, os candidatos serão matriculados no programa de formação incial, até o limite das vagas determinado no edital de abertura do concurso público.

§ 2º O candidato aprovado na primeira etapa e matriculado no programa de formação incial perceberá ajuda financeira nos limites e condições a serem fixadas em regulamento, salvo opção pelo vencimento ou salário e vantagens do cargo ou emprego efetivo, se pertencente à administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 10. Concluídas as duas etapas do concurso público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 11. O funcionário uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e na forma desta Lei.

Art. 12. As pessoas portadoras de deficiência habilitadas em concurso público serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

CAPÍTULO IV
Do Desenvolvimento, da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional

Seção I
Do Desenvolvimento

Art. 13. O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, a seguir definidos:

I - progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;

III - acesso é a investidura do funcionário em função de direção, chefia, assessoramento ou de assistência, segundo os critérios estabelecidos no art. 7º desta Lei;

IV - ascensão é a passagem do funcionário na mesma carreira da última classe de nível básico para a do nível médio e da última classe deste nível para o nível superior, sendo posicionado no padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

§ 1º A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno, que será realizada conjuntamente com o concurso público, observados os mesmos critérios deste, inclusive quanto à segunda etapa constante do inciso II do art. 9º desta Lei.

§ 2º Cinqüenta por cento das vagas existentes nos níveis médio e superior, fixados no edital de concurso público serão reservadas para concurso interno e destinadas aos funcionários da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas destinadas a ascensão funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.

Art. 14. Para efeito de desempate a ser procedido na progressão, promoção e acesso serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - ingresso através de concurso público;

II - maior tempo de serviço na classe;

III - maior tempo de serviço na carreira;

IV - maior tempo de serviço público federal;

V - maior tempo de serviço público em geral.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 15. A avaliação deve medir o desempenho do funcionário no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - produtividade;

II - iniciativa;

III - cooperação;

IV - qualidade do trabalho;

V - responsabilidade.

§ 1º Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do funcionário ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§ 2º Caberá à chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia mediata a revisão da avaliação.

Art. 16. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do funcionário para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

IV - comportamento observável do funcionário;

V - conhecimento, pelo funcionário, do resultado da avaliação.

Art. 17. Será instituída em cada órgão ou entidade uma comissão de caráter permanente com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos funcionários de carreira, de cuja decisão não caberá recurso.

Parágrafo único. A comissão será constituída de sete membros, no máximo, e presidida pelo titular de cargo de segunda linha hierárquica do órgão ou entidade e integrada pelos dirigentes dos escalões superiores, inclusive o de pessoal, que funcionará como secretário-executivo.

Art. 18. Observado o disposto nos arts. 15 e 16, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

Seção III
Da Qualificação Profissional

Art. 19. A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do funcionário, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

Art. 20. A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivos:

I - na formação incial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do funcionário para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior;

III - nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

IV - nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

§ 1º Quando o funcionário atingir, no mínimo, cinqüenta por cento dos padrões de vencimento da classe a que pertença, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção.

§ 2º O regulamento estabelecerá:

I - a duração do programa de formação incial que, para os níveis médio e superior das carreiras de que trata o art. 6º, inciso I, desta Lei, não será inferior a três e seis meses, respectivamente;

II - as áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive as de gerência;

III - os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional;

IV - a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para promoção e acesso.

Art. 21. Os cursos regulares de qualificação profissional de que trata o art. 19 serão realizados pelas escolas ou outras instituições próprias do sistema de pessoal civil cria-

das para este fim, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Excepcionalmente o órgão central do sistema de pessoal civil poderá atribuir a realização de cursos regulares de qualificação profissional a instituições de capacitação de pessoal não integrantes naquele sistema, desde que assegurados os requisitos de adequação às necessidades e peculiaridades das carreiras, especialmente o disposto no § 2º do art. anterior.

§ 2º Os segmentos práticos inerentes aos cursos regulares da qualificação profissional serão executados nos respectivos órgãos que preencham os requisitos e condições de adequação técnica e organizacional estabelecidos em regulamento.

§ 3º Além dos cursos regulares deverão ser realizados outros de interesse da administração, visando a permanente capacitação e o melhor desempenho funcional.

CAPÍTULO V

Da Organização dos Quadros de Pessoal

Art. 22. Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei e deverão compreender:

I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II - os cargos de provimento efetivo;

III - as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único. Nos quadros de pessoal serão especificadas as atribuições dos cargos e funções, distribuídos pelas classes de cada carreira, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 23. São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração pública federal:

I - Advogado-Geral da União;

II - Secretário-Geral;

III - Dirigente máximo de autarquia e fundação pública;

IV - Chefe de Gabinete do Ministro de Estado;

V - Assessor de Ministro de Estado, no percentual de até vinte por cento.

Art. 24. Constará, ainda, como Anexo ao quadro de pessoal, a relação dos cargos em extinção, ocupados pelos funcionários não optantes pelo sistema de carreira ou inabilitados em concurso de efetivação, a que se refere o art. 30, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Administração do Sistema de Pessoal

Art. 25. O Poder Executivo manterá o sistema de pessoal civil, cabendo ao órgão central coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira a serem propostos pelos órgaõs ou entidades de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão central expedirá as normas e instruções necessárias à implantação e manutenção do sistema.

Art. 26. Caberá aos órgãos de pessoal a administração dos planos de carreira, e aos órgãos setoriais, cumulativamente, a coordenação e orientação das suas unidades seccionais.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais poderão propor a alteração das atribuições das carreiras, as especificações de suas classes, os planos de desenvolvimento, a avaliação de desempenho e qualificação profissional, e outras medidas que permitam o aperfeiçoamento do sistema de pessoal civil.

Art. 27. Para fins de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponiblidades orçamentárias.

Art. 28. Será admitida a transferência de funcionários de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO VII
Da Implantação dos Planos de Carreira

Art. 29. A implantação dos planos de carreira será precedida de:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho;

III - dispensa da mão-de-obra indireta, contratada para o exercício das atividades próprias dos cargos de carreira.

Art. 30. Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais planos de cargos, dos órgãos ou entidades a que se refere o art. 2º desta Lei, poderão ingressar por transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei, mediante opção e desde que, concomitantemente:

I - estejam lotados ou em exercício nos órgãos ou entidades na data da publicação desta Lei;

II - as atribuições do cargo ou emprego ocupado sejam iguais ou assemelhadas àquelas dos cargos da carreira; e

III - preeencham os demais requisitos exigidos para o ingresso na carreira.

§ 1º A transposição dos cargos ou empregos para os cargos das classes da carreira far-se-á até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I - ingresso através de concurso público;

II - provimento mediante concurso de ascensão funcional ou processo seletivo para a clientela secundária ou geral, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

III - estabilidade no serviço público federal.

§ 2º Os funcionários não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação prévia em concurso de efetivação.

Art. 31. Os ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no artigo anterior e lotados ou em exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, em 5 de outubro de 1988, e que permaneceram nessa condição até a da publicação desta Lei, serão inscritos de ofício em concurso público, a ser realizado no prazo máximo de até dois anos, a partir da regulamentação de que trata o art. 38.

§ 1º Os candidatos uma vez habilitados, poderão ingressar nos cargos de carreira, observados os requisitos dos incisos II e III do art. 30 desta Lei e as vagas destinadas para esse fim.

§ 2º A inabilitação no concurso de que trata este artigo importa a exoneração imediata do funcionário, independente da notificação administrativa.

Art. 32. Os funcionários não optantes pelos planos de carreira, os inabilitados no concurso de efetivação a que se refere o art. 30, bem assim os estrangeiros que não adquirirem nacionalidade brasileira, integrarão quadros em extinção, sem prejuízo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados seus cargos ou empregos.

Art. 33. A transposição de que trata o art. 30 desta Lei será disciplinada em regulamento próprio e somente ocorrerá se os ocupantes dos respectivos cargos ou empregos possuirem o grau de escolaridade, ou a habilitação legal equivalente, e a habilitação profissional exigida para o exercício das atividades da carreira.

Parágrafo único. Não haverá, para nenhum efeito, vinculação do enquadramento dos ocupantes de cargos ou empregos dos atuais planos de cargos com as classes pertinentes às carreiras a serem criadas.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34. Os planos de carreira serão instituídos exclusivamente com observância das diretrizes contidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito as normas dos atuais planos que colidam ou não se ajustem às normas aqui estabelecidas.

Art. 35. Fica terminantemente proibido o ingresso de novos servidores nos ministérios, nas autarquias e fundações públicas, sem o crivo do concurso público a partir da aprovação da presente Lei.

Art. 36. Proceder-se-á à revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos funcionários em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 37. Ficam vetados o exercício de cargos em comissão, funções de confiança bem como o aproveitamento, reversão ou contrato de inativos e ainda a designação para o desempenho das mesmas atribuições de servidores não portadores de formação comprovada de nível superior.

Art. 38. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento para execução desta Lei.

Art. 39. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 2º apresentarão suas propostas de planos de carreira ou adaptações dos existentes no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 40. Revogam-se a Lei nº 5.646, de 10 de dezembro de 1970 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1990.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Presidente em exercício

Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

001/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
25
FP

EMENDA

Instruções no verso

PAGINA 1/2

AUTOR: CARLOS AÏBERTO CAÓ

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
nº 4059/1989	13				6/4/10

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ARTIGO 13 - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso, ascensão (acres ce-se a palavra) TRANSFORMAÇÃO, a seguir definidos:

I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....

V - TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS - É a passagem do servidor de carreira de uma categoria para outra, obedecido o grau de escolaridade e o tempo de efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro - A mudança de categoria ocorrerá mediante pro cesso de transformação de cargos, seguida de treinamento específi co e criterioso de provas.

JUSTIFICATIVA

A transformação de cargos é uma figura que faz parte do Direito Administrativo Brasileiro de longo data, constando es- pecificamente da Lei nº 1711 de 28.10.52, da Lei nº 5645 de .... 10.12.70, e mais recentemente ficou contida no item X do artigo 48 da Carta Magna em vigor.

A aprovação da presente emenda significa permitir a prática da justiça e da democracia na administração pública brasi leira a qual gerará condições para que os filhos do povo, dos pou

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

001/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
96

EMENDA

Instruções no verso

PAGINA 2/2

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
nº 4059/1989					6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

cos que conseguem concluir um curso universitário, consigam chegar aos cargos de nível superior no serviço público.

Merece ressaltar que no momento esta prática é esquecida na administração pública ou substituída anti-democraticamente pela recontratação de servidores que se aposentam em cargos de nível superior ~~superior~~ para o exercício de funções iguais; o ingresso de milhares de novos servidores sem o crivo do concurso público, já na penúltima referência de nível superior ou pela transformação dos cargos de servidores que às vezes não possuem sequer o primeiro grau completo, como ocorreu com a criação da carreira de arquivologia, pela Lei nº 7446 de 20.12.85. Tais práticas não podem continuar porque são injustas e anti-democráticas.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

002/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA

Instruções no verso

PAGINA 1/2

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
nº 4059/1989	8º				6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DO INGRESSO

ARTIGO 8º - "Os cargos de provimento efetivo no exercício público federal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

& 1º - .....

& 2º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - De nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se trata4 de atividades profissionais regulamentadas.

II - De nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

III - De nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, segundo dispuser o regulamento.

& 3º - .....Diploma ou Certificado.....

Suprimido.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do parágrafo 3º do art. 8º produzirá implicações indesejáveis do ponto de vista de modernização da administração pública - a começar, pelo fato, de que poderá impedir o

DEPUTADO

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

002/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
25

EMENDA

Instruções no verso

PAGINA 2/2

AUTOR

CARLOS ALBERTO CAÓ

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
nº 4059/1989	8º				6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

o acesso aos cargos ou funções de nível superior de servidores habilitados para tal ao disporem de formação de nível superior.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 29

003/90

EMENDA

Instruções no verso

PAGINA 1 / 1

AUTOR

CARLOS ÄLBERTO CAÖ

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
nº 4059/1989	7º	2º			6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ARTIGO 7º .....

I -

II -

III -

IV -

PARÁGRAFO 2º - Para o exercício dessas funções serão, ainda, exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I. Perfil profissional correspondente as exigências da função;

II.....Suprimido.

JUSTIFICATIVA

A exigência do exercício de chefias ou cargos anteriores para o exercício de outras chefias é anti-democrática porque assegura esse direito apenas a um diminuto número de pessoas. Caso permaneça este postulado fica definitivamente afastado o princípio da rotatividade dos cargos ou funções de chefia na administração pública federal.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 30

004/90

EMENDA

Instruções no verso

PÁGINA 1/1

AUTOR

CARLOS ALBERTO CAÓ

UF RJ

PARTIDO PDT

PROJETO DE LEI Nº nº 4059/1989

ARTIGO 7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

DATA 6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ARTIGO 7º - Integrarão os planos de carreira, as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, em correlação com os cargos das carreiras, correspondendo:

I -

II -

III -

IV - .....

PARÁGRAFO 1º - Que passa a ter a seguinte redação:

As funções de chefia de que tratam o artigo anterior serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante processo seletivo, por um período de dois anos, sendo permitido a reeleição uma única vez, por igual período.

JUSTIFICATIVA

O acesso às funções a que se referem o artigo anterior, através do processo eletivo não é de tudo perfeito, mas é o único capaz de assegurar a salutar rotatividade dos cargos; de impedir o monopólio indevido e abusivo dos mesmos e garantir, consequentemente, o princípio da democracia, fortalecendo o instituto da igualdade oportunidade.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

005/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
31

EMENDA

Instruções no verso

PÁGINA 01/02

AUTOR: CARLOS ÄLBERTO CAÓ

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
nº 4059	35				6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ARTIGO 35 - "Nos ministérios, nas autarquias e fundações públicas em que houver insuficiência de funcionários de carreira habilitados para o exercício das funções de que trata o art. 7º, desta Lei, poderá ser permitido a livre nomeação e exoneração durante o período.....
.....SUPRESSÃO in totum....."

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica terminantemente proibido o ingresso de novos servidores sem o crivo do concurso público a partir da aprovação da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

O que se propõe originalmente o art. 35, fere frontalmente o bom senso e a democracia, caso permaneça ferirá profundamente a atual carta magna em vigor a qual preceitua que a única via de ingresso no serviço público é a do concurso público.

Outrossim, o crivo do concurso público para o ingresso na administração pública faz parte da vida administrativa do Brasil desde 1938, quando foi criado o então DEPARTAMENTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP - como único instrumento capaz de evitar o favoritismo e o apadrinhamento e de gerar condições para que todos os cidadãos, atendidas as exigências da Lei, pudessem em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

005/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 33 Fls

EMENDA

Instruções no verso

PÁGINA 2/2

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
nº 4059	35				6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

condições de igualdade um cargo no serviço público. Caso não seja modificado a escola no Brasil deixa de funcionar como instrumento de mobilidade social, pois os cargos públicos serão preenchidos não pelo critério da lisura e da competência mas sim pela força da influência e do favoritismo.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

0061/90

33
FM

EMENDA

Instruções no verso

PÁGINA 01/01

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAÓ

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
nº 4059	37				6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ARTIGO 37 - .....

Passa a ter a seguinte redação:

Ficam..... vetados o exercício de cargos em comissão, funções de confiança bem como o aproveitamento, reversão ou contrato de inativos e ainda a designação para o desempenho das mesmas atribuições de servidores não portadores de formação comprovada de nível superior.

JUSTIFICATIVA

Não é justo continuar permitindo a prática de recontratação de servidores civis e militares para o exercício de funções de nível superior como ocorre atualmente nem a concessão de Direção e Assessoramento Superior para servidores não portadores de formação de nível superior, pois as duas práticas são anti-democráticas, já que criam obstáculos para que os novos servidores que estão saindo das universidades tenham acesso aos mesmos cargos e funções.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

Carlos Alberto Caó de Sá

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

007/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
34

EMENDA

Instruções no verso

PÁGINA 01/02

AUTOR: CARLOS ALBERTO - CAO

UF: RJ

PARTIDO: PDT

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
4059	36				6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

C A P I T U L O VIII

ARTIGO 36 .....

Parágrafo Único - Os atuais servidores ocupantes de cargos/empregos de nível médio constantes da Lei nº 5.645, 10.12.70, possuidores de formação de nível superior, terão os cargos empregos transformados para nível superior em correlação com suas respectivas habilitações legais. Para ser beneficiado pelo que se propõe o servidor terá que atender, ao menos, a uma das seguintes comdições:

a. Conter no mínimo 5 anos de efetivo exercício à data da promulgação da constituição em vigor;
b. tenha, no mínimo 3 anos de graduação em curso de nível superior à mesmo data;
c. encontre-se posicionado na classe c da categoria da carreira funcional a que pertença;
d. tenha exercido por cinco anos consecutivos ou dez alternados, função de direção ou assessoramento superior;
e. já tenha sido comprovadamente aprovados em concurso público ou internos para o exercício de cargo/emprego de nível superior e que em nenhum dos casos tenha ocorrido a convocação;
f. Ficam extintos automaticamente os cargos ou empregos que foram transformados na forma da presente emenda.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

35
007/90

EMENDA

Instruções no verso

PÁGINA 02/02

AUTOR

UF

PARTIDO

PROJETO DE LEI Nº 4.059 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

DATA 6/4/90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda não visa acobertar privilégios mas tão somente tenta corrigir inustiças que ao longo dos anos tem sido praticadas contra os servidores de carreira.

De outro lado é uma tentativa de tentar o cumprimento da Lei nº 1.711, 28.10.52, a Lei nº 5.645, 10.12.70 e o item X do Artigo 48 da atual constituição, os quais permitem que a ascensão funcional seja feita pela via da transformação de cargos.

Tal prática não ocorreu ao longo dos anos porque ao invés do cumprimento dos textos legais mencionados a administração federal passou a recontratar os servidores de nível superior que se aposentavam para o exercícios de funções de nível superior, a conceder DAS para servidores não portadores de formação de nível universitário ou a contratar novos servidores para o exercício de cargos empregos de nível superior, sem o crivo do concurso público e já posicionando-os na referência 24 da carreira de nível superior.

Todos esses fatores serviram de obstaculos para o processo de ascensão funcional o que contribuiu para prejudicar os servidores do quadro permanente da administração pública federal. Tal inustiça não pode continuar.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059-A, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 693/89

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa suas diretrizes e dá outras providências; tendo parecer-res: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do relator; da Comissão de Finanças e Tributação pela admissibilidade, com acolhimento das emendas de nºs 2 a 6, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.977/90, apensado.

S I N O P S E

I - Projeto Inicial.

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator;
- parecer da Comissão.

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas;
- emendas apresentadas (7);
- índice de autor das emendas;
- parecer do Relator.
- parecer da Comissão .....
- texto final aprovado pela Comissão ..... .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº **4059/89**

Nos termos do art. 119, caput, I , do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 / 06 / 90 , por 03 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido **113** emendas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1990.

JOSÉ ROBERTO NASSER SILVA

Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059 DE 1989

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre os estatutos dos funcionários públicos civis da União das autarquias e das fundações públicas."

E M E N D A

Dê-se a seguinte redação ao item b do inciso III , do art. 197 do Projeto.

"Art. 197. .....

.....

III - Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e/ou pedagogo e vinte e cinco, se professora e/ou pedagoga, com proventos integrais".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a corrigir grave injustiça ocorrente no tratamento, quanto a aposentadoria dispensada aos elementos da área de ensino que atuam no planejamento, administração, orientação e supervisão de ensino. Tais profissionais embora não exerçam a docência como professores, são responsáveis na sua área de atuação pelo desempenho da unidade de ensino, devendo ser equiparados, para efeito de aposentadoria, aos professores estritamente considerados.

Vale a pena transcrever os artigos 33 e 35 da Lei nº 4.692/71, que equipara os professores e especialistas, conceituando também o que deve se entender por especialistas.

> "Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de Educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.
>
> Art. 35. Não haverá qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos, entre professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público."

De se observar, ainda, que não existe empecilho constitucional à concessãodo pedido. A Constituição, ensinam os doutrinadores, garantiu um mínimo na concessão dos benefícios. A lei ordinária pode ampliar, dar entendimentos mais abrangentes ao dispositivo constitucional afim de adequá-lo à realidade social.

São as razões que justificam a emenda.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1990.

Deputado LUIZ SOYER

/mavl.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

QUE INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO.

Acrescente-se onde couber no

CAPÍTULO VIII, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

OS SEGUINTES ARTIGOS:

Art. ..... o valor do vencimento mensal fixado pelo art. 5º da Lei 5.921, de 19 de setembro de 1973, alterado pelo art. 1º da Lei 6.823, de 22 de setembro de 1980 e pelo art. 5º da Lei 7.340 de 11 de julho de 1985, para os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro, Fiel do Tesouro e Tesoureiro Auxiliar, bem como para os ocupantes do cargos de conferente, amparados pelo art. 2º da Lei 7.345, de 15 de julho de 1985, dos quadros de pessoal dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta Lei, ao valor da remuneração da Classe 1ª, padrão I, da carreira de auditoria do Tesouro Nacional, a que se refere o Anexo II da Lei nº 7.995, de 10 de janeiro de 1990.

Parágrafo único - Os funcionários que, antes de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos, eram ocupantes de cargos referidos neste artigo, sem prejuízo de sua lotação, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo retorno à situação anterior, com aplicação do novo valor de vencimento, a contar da data da opção.

Art. .... A alteração do valor do vencimento mensal estabelecido no art. anterior, servirá de base para revisão de proventos dos servidores que se aposentaram nos cargos especificados, alcançando também, os pensionistas.

JUSTIFICATIVA.

Na aplicação do atual Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, nem todos os ocupantes dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro foram incluídos nessa sistemática de classificação de cargos, integrando à época, apenas, os que pertenciam aos quadros de pessoal do Ministério da Fazenda, do Instituto Nacional da Previdência Social e do Instituto do Açúcar e do Álcool como demonstra o Decreto nº 72.933/74, mais tarde, por meio Parecer Administrativo, os do extinto IPASE e

do FUNRURAL, todos eles, integrando categorias funcionáis do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, hoje, desfrutam de uma remunera - ção quatro vezes maior da que é conferida aos que ficaram como remanescentes dos demais Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias que, por fôrça do artigo 5º,da Lei nº 5.921/73,abaixo transcrito, passaram a integrar quadros suplementares com o vencimento expresso em cruzeiros, sem direito, assim, a uma posição salarial mais elevada por tratar-se de cargos isolados.

.....

"Art. 5º.- Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro,dos quadros dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não forem incluídos nos sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645/70, passarão a integrar quadros suplementares, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos serem, automaticamente, suprimidos,quando vagarem".

2. Mais tarde, depois de muito lutarem por um melhor posicionamento salarial, uma vez que o acima lhes atribuído situava entre o menor valor pago a nível superior (Ref NS 1,NCr$ 3.000,00), digo,(Ref. NS 1, Cr$ 3.000,00) e o maior conferido ao nível médio (Ref NS 33, / Cr$ 2.300,00), a Lei nº 6.923, de 22/09/80, estatuiu no seu artigo 1º que o valor do vencimento fixado pelo artigo 5º,da Lei nº 5.921/73, em relação aqueles servidores, não incluídos no Plano de Classificação de Cargos, correspondería a referência 46 (atual NS 14), da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Civil da União, estendida, mais tarde, por fôrça do artigo 2º,da lei nº 7.345/85, aos Conferentes,também, de quadros suplementares, para igualar ao vencimento mensal correspondente aos Tesoureiros. Lei nº 7.345, de 15/07/85:

.....

"Art. 2º.- A vantagem da Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980 fica estendida aos Conferentes de extinta Carteira de Importação do Banco do Brasil, de que trata a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e aos Conferentes, de que trata a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e suas respectivas Coordenações, integrantes de quadros suplementares, bem como aos Conferentes de Mercadorias, de que trata a Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e suas respectivas Coordenações, integrantes de quadros suplementares, mediante transformação dos cargos ocupados em cargos de Tesoureiro, com vencimento mensal igual ao atribuído à referência 46 (atual NS 14), da escala de vencimentos e salários do Serviço Público".

.....

3. É oportuno salientar que o posicionamento salarial dos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Fiéis do Tesouro de quadros suplementares na referência 46 (atual NS 14) do que cuida a Lei nº 6.823/80, foi para igualar à norma que, na época, desfrutavam os ocupantes equivalentes de quadros de pessoal em que havia previsão do Grupo Fisco, o mesmo que Tributação, Arrecadação e Fiscalização do vigente Plano de Classificação de Cargos, como se vê através do item 6, abaixo transcrito, da Exposição de Motivos nº 086, de 16/04/80, do DASP,como tivemos

o ex-Diretor do referido Órgão.

.....

"6. Trata-se de medidas que este Departamento entende justas e consonantes com as providências gerais de revisão salarial adotadas pelo Governo, pois atribui aqueles funcionários a Referência 46, a exemplo do tratamento concedido aos aposentados em cargos da espécie, integrantes de quadros de pessoal em que havia previsão do Grupo-Fisco". (grifou-se)

.....

4.- Posteriormente, pela Lei nº 7.340, de 11/07/85, foi alterado o valor do vencimento mensal para os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Fiéis do Tesouro de quadros suplementares, para o valor equivalente ao da referência NS 16, que perdura até hoje, sem nenhuma possibilidade de alcançarem outras mais elevadas por tratar-se de servidores posicionados numa única referência, cargo isolado, em contra partida, os mesmos servidores aposentados em cargos da espécie, integrantes de quadros de pessoal em que havia previsão do Grupo-Fisco, referidos no item 6, da Exposição de Motivos nº 086, de 16/04/80, do DASP (DOC Nº 01), os do Ministério fa Fazenda, por exemplo, face a transformação dos cargos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passaram a ter outra forma retributiva para cálculo de proventos, enquadrados eles na Classe Ia, Padrão I, da citada Carreira, como demonstra o Anexo II, da Medida Provisória nº 121, de 06/12/89 / (DOC Nº 02).

5.- A Emenda ora apresentada, ao estabelecer o valor da remuneração da Classe Ia, Padrão I, da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional para os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares, Fiéis do Tesouro e Conferentes de quadros suplementares, objetiva, com toda justiça, manter o mesmo posicionamento salarial iniciado com o advento da Lei nº 6.823, de 1980, para uma insignificante minoria de servidores, que não chega a 1.000 entre Tesoureiros e Conferentes, da ativa e aposentados.

6.- Depois de muito trabalhar os espíritos que o caso reclama, chegou a ocasião e ensejo ser a vez a ser seguida pelos demais Poderes, qual seja, corrigir uma distorção, que a primeira Constituição democrática situação nova e sim dar seqüência a uma igualdade de vencimentos que teve início com a vigência da Lei nº 6.823, de 1980. É bom que se esclareça que essa igualdade de vencimentos não implica em inclusões de estrutura no quadro geral do funcionalismo de que se cogita com a instituição do Sistema de Carreira para o Serviço Civil da União, uma vez / que são esses servidores já integrantes de quadros suplementares.

Confiante no acolhimento da presente Emenda,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 4.059-A

Art. 36 - .....

Parágrafo Único - Os atuais servidores ocupantes de cargos/empregos de nível médio constantes da Lei nº 5.645, 10.12.70, possuidores de formação de nível superior, terão os cargos/empregos transformados para nível superior em correlação com as suas respectivas habilitações legais. Para ser beneficiado pelo que se propõe, o servidor terá que atender, ao menos, a uma das seguintes condições:

a. Conter no mínimo 5 anos de efetivo exercício à data da promulgação da constituição em vigor:
b. tenha, no mínimo 3 anos de graduação em curso de nível superior à mesma data;
c. encontre-se posicionado na classe C da categoria da carreira funcional a que pertença;
d. tenha exercido por 5 anos consecutivos ou 10 anos alternados, função de direção ou assessoramento superior:
e. já tenha sido comprovadamente aprovado em concurso público ou interno para o exercício de cargo/emprego de nível superior e que em nenhum dos casos tenha ocorrido a convocação:
f. ficam extintos automaticamente os cargos ou empregos que foram transformados na forma da presente emenda.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda não visa acobertar privilégios mas tão somente tentar corrigir injustiças que ao longo dos anos tem sido praticadas contra os servidores de carreira.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outro lado é uma tentativa de tentar cumprir a Lei nº 1.711,28.10.52, a Lei nº 5.645, 10.12.70 e o inciso X do Artigo 48 da atual constituição, os quais permitem que a ascensão funcional seja feita pela via da transformação de cargos.

Tal prática não ocorreu ao longo dos anos porque ao invés do cumprimento dos textos legais mencionados a administração pública federal passou a recontratar os servidores de nível superior que se aponsentavam para o exercício de funções de nível superior, a conceder DAS para servidores não portadores de formação de nível universitário ou a contratar novos servidores para o exercício de cargos/empregos de nível superior e as vezes já os posicionando na referência 24 da carreira de nível superior.

Todos esses fatores serviram de obstáculos para a realização do processo de ascensão funcional o que contribuiu para prejudicar os servidores do quadro permanente da administração pública federal, Tal situação não pode continuar, se tal ocorrer é a perpetuação das injustiças cometidas.

Dep. GONZAGA PATRIOTA
PDT-PE

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.059/89, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO SERVIÇO CIVIL DA UNIAO.

Acrescente-se onde couber no

CAPITULO VIII, DAS DISPOSIÇOES GERAIS TRANSITORIAS.

Art.------ O valor do vencimento mensal fixado pelo artigo 5º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973, alterado pelas Leis nºs 6.823, de 22 de setembro de 1980 e 7.340, de 11 de julho de 1985 para os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro, Fiel do Tesouro e Tesoureiro-Auxilar, bem como para os ocupantes do cargo de Conferente amparados pelo artigo 2º, da Lei nº 7.345, de 15 de / julho de 1985, dos quadros de pessoal dos Ministérios, Orgaos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigencia deste Diploma Legal, ao valor da remuneração da Classe Ia, Padrão I, da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, a que se refere o Anexo II, da Medida Provisória nº 121, de 06 de dezembro de / 1989, com os cargos respectivos extintos, quando vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários que, antes de serem incluídos no Plano de Classificaçao de Cargos, eram ocupantes de cargos referidos neste artigo, sem prejuizo de sua lotaçao, poderao optar, se desejarem, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo retorno à situaçao anterior, com aplicação do novo valor de vencimento, a contar da data da opção.

Art. 2º.- À alteraçao do valor de vencimento mensal estabelecido no artigo anterior, servira de base para revisão de proventos / dos servidores que se aposentaram nos cargos acima especificados, alcançando, tambem, os pensionistas.

JUSTIFICATIVA.

Na aplicação do atual Plano de Classificaçao de Cargos instituido pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, nem todos os ocupantes dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro foram incluídos nessa sistemática de classificação de cargos, integrando à mesma foram, apenas, os que pertenciam aos quadros de pessoal do Ministério da Fazenda, do Instituto Nacional da Previdência Social e do Instituto do Açúcar e do Alcool como demonstra o Decreto nº 72.933/72 , mais tarde, por mero Parecer Administrativo, os do extinto IPASE e

do FUNRURAL, todos eles, integrando categorias funcionáis do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, hoje, desfrutam de uma remunera - ção quatro vezes maior da que é conferida aos que ficaram como remanes tes dos demais Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da Republica e Autarquias que, por fôrça do artigo 5º,da Lei nº 5.921/73,abaixo transcrito, passaram a integrar quadros suplementares com o vencimento expresso em cruzeiros, sem direito, assim, a uma posição salarial mais elevada por tratar-se de cargos isolados.

.....

"Art. 5º.- Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro,dos quadros dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645/70, passarão a integrar quadros suplementares, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos serem, automàticamente, suprimidos,quando vagarem".

2. Mais tarde, depois de muito lutarem por um melhor posicionamento salarial, uma vez que o acima lhes atribuído situava entre o menor valor pago a nível superior (Ref NS 1,NCz$ 3.000.00), digo,(Ref. NS 1, Cr$ 3.000,00) e o maior conferido ao nível médio (Ref NM 39, / Cr$ 2.300,00), a Lei nº 6.823, de 22/09/80, estatuiu no seu artigo 1º que o valor do vencimento fixado pelo artigo 5º,da Lei nº 5.921/73, em relação aqueles servidores, não incluídos no Plano de Classificação de Cargos, corresponderia a referência 46 (atual NS 14), da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Civil da União, estendida, mais tarde, por fôrça do artigo 2º,da Lei nº 7.345/85, aos Conferentes,também, de quadros suplementares, para igualar ao vencimento mensal conferido aos Tesoureiros. Lei nº 7.345, de 15/07/85:

.....

"Art. 2º.- À vantagem da Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980 fica estendida aos Conferentes de ex-autarquias vinculadas ao Ministério dos Transportes, desde que amparados pelas Leis nºs 3.205, de 15 de julho de 1957 e 4.561,de 8 de maio de 1962, passando os respectivos vencimentos mensais a corresponder, a partir da vigência desta Lei, ao valor atribuído à referência NS 14, da escala de vencimentos e salários do Serviço Público".

.....

3. É oportuno salientar que o posicionamento salarial dos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Fiéis do Tesouro de quadros suplementares na referência 46 (atual NS 14) de que cuida a Lei nº 6.823/80, foi para igualar à mesma que, na época, desfrutavam os congêneres ano-rentados de quadros de pessoal em que havia previsão de Grupo Fisco, o mesmo que Tributação, Arrecadação e Fiscalização do vigente Plano de Classificação de Cargos, como se vê através do item 6, abaixo transcrito, da Exposição de Motivos nº 086, de 16/04/80, do DASP,como invocou

o ex-Diretor do referido Órgão.

"..... "6. Trata-se de medida que este Departamento entende justa e consonante com as providências gerais de revisão salarial adotadas pelo Governo, pois atribui aqueles funcionários a Referência 16, a exemplo do tratamento concedido aos aposentados em cargos da espécie, integrantes de quadros de pessoal em que havia previsão de Grupo-Finco". (grifou-se) .....

4.- Posteriormente, pela Lei nº 7.340, de 11/07/85. foi alterado o valor do vencimento mensal para os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Fiéis de Tesouro e Contadores de quadros suplementares, para o valor equivalente ao da referência NS 16, que perdura até hoje, sem nenhuma possibilidade de alcançarem outras mais elevadas por tratar-se de servidores posicionados numa única referência, cargo isolado, em ambas partidas, os mesmos servidores aposentados em cargos da espécie, integrantes de quadros de pessoal em que havia previsão de Grupo-Finco, referidos no item 6, da Exposição de Motivos nº 036, de 14/04/80, do DASP (DOC ANEXO 01), ex do Ministério da Fazenda, por exemplo, fosse a transformação dos cargos para os Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passaram a ter outra forma retributiva para efeito de provento, enquadrados eles na Classe 1a, Padrão I, da citada Carreira, como demonstra o Anexo II, da Medida Provisória nº 121, de 06/12/89 / (DOC Nº 02).

5.- A Emenda ora apresentada, ao estabelecer o valor da remuneração da Classe 1a, Padrão I, da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional para os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares, Fiéis de Tesouro e Contadores de quadros suplementares, objetiva, com toda justiça, manter o mesmo posicionamento salarial iniciado com o advento da Lei nº 6.732, de 1979, para uma insignificante minoria de servidores, que não chega a 1.000 entre Tesoureiros e Conferentes, da ativa e aposentados.

6.- Depois de muito analisar os aspectos que o caso requer, cheguei a conclusão e acredito ser a mesma a ser seguida pelos demais Parlamentares, membros desta Comissão, que a presente Emenda não constitui situação nova e sim dar sequência a uma paridade de vencimentos que teve início com a vigência da Lei nº 6.732, de 1979. É bom que se esclareça que essa igualdade de vencimentos não implica em mudança da estrutura no quadro geral do funcionalismo de que se cogita com a Instituição do Sistema de Carreira para o Serviço Civil da União, uma vez / que são esses servidores integrantes de quadros suplementares.

Confiante no acolhimento da presente Emenda,

DASO COUTINHO
Dep Fed

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

005

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO: PL. 4059/89 | PÁGINA: 1 DE 1

EMENDA

AUTOR: DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO | UF: DF | PARTIDO: PCB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º

" Art. 9º O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será realizado em uma etapa, de caráter eliminatório e classificatório, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Para os padrões funcionais que necessitam de formação especial para ingresso, os planos de carreira poderão determinar a realização do concurso em duas etapas. "

Ao ser aprovada, deve-se fazer a devida adaptação ao artigo 10.

JUSTIFICATIVAS:

A generalização do instituto do concurso público em duas etapas para os cargos de todoas as carreiras é tecnicamente inviável, uma vêz que existem cargos onde tal proposição não é necessária dadas as suas especificidades. No entanto, o texto do parágrafo único garante o concurso público em duas etapas nos casos em que se fizer necessário.

A supressão dos §§ 1º e 2º deve-se ao fato do exposto anteriomente e também por serem detalhamentos próprios de planos de carreiras devendo, portanto, serem lá colocados.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

9

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

006

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL. 4059/89

PÁGINA

DE

EMENDA

AUTOR

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

UF

DF

PARTIDO

PCB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º, transformando-se o seu parágrafo único em parágrafo primeiro

" § 2º Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade "

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º institui as diretrizes que servirão de base para a construção dos diversos planos de carreira. Nada mais justo que resgatar (e da própria Exposição de Motivos que apresenta o PL) os fundamentos dos princípios constitucionais da Administração Pública, da capacitação profissional e do desempenho, que em se constituindo nos pilares dos novos planos resultarão, sem dúvida, na melhoria dos serviços prestados e no incremento de sua qualidade

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

/ /

ASSINATURA

Carvalho

EMI-3

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

007

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO: PL. 4059/89

PÁGINA: DE

EMENDA

AUTOR: DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

UF: DF

PARTIDO: PCB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Substitua-se no parágrafo único do Art 1º os termos "funcionário" por "servidor" e "vencimentos" por "remuneração"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma melhor adequação ao conteúdo constitucional

A primeira porque todo o Capitulo VII da CF utiliza a denominação de "servidor" e não de "funcionário". A segunda porque o Art. 39, da CF, ao dispor sobre a isonomia ressalva as "vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho". Ora, ao fazê-lo e ao utilizar o termo "vencimentos", no plural, o constituinte caracterizou como vencimento as gratificações de caráter permanente. Além do que não poderia fazer ressalvas de vantagens ao vencimento base, que não as tem

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Augusto Carvalho

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

008

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO 4059/87 | PÁGINA 1 DE 1

EMENDA

AUTOR | UF | PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º

" Art. 9º O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será realizado em uma etapa, de caráter eliminatório e classificatório, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Para os padrões funcionais que necessitam de formação especial para ingresso, os planos de carreira poderão determinar a realização do concurso em duas etapas. "

Ao ser aprovada, deve-se fazer a devida adaptação ao artigo 10.

JUSTIFICATIVAS:

A generalização do instituto do concurso público em duas etapas para os cargos de todoas as carreiras é tecnicamente inviável, uma vêz que existem cargos onde tal proposição não é necessária dadas as suas especificidades. No entanto, o texto do parágrafo único garante o concurso público em duas etapas nos casos em que se fizer necessário.

A supressão dos §§ 1º e 2º deve-se ao fato do exposto anteriormente e também por serem detalhamentos próprios de planos de carreiras devendo, portanto, serem lá colocados.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / / | ASSINATURA

9

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

009

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

10>9/89

PÁGINA

1 DE 2

EMENDA

AUTOR

Luiz SOYER

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art 13 a seguinte redação

"

Art 13 O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, a seguir definidos

I - Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho, o tempo de efetiva permanência no cargo e titulação

II - Ascensão, forma prioritária para provimento dos cargos de carreira, é a mudança do servidor, na mesma carreira, de uma categoria funcional para outra, sendo posicionado em padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava

§ 1º A ascensão depende de habilitação em processo seletivo, cujos requisitos, processos e instrumentos serão estabelecidos em cada plano

§ 2º Para concorrer ao primeiro processo de ascensão funcional os servidores deverão contar com no mínimo três anos de efetivo exercício no padrão funcional em que se encontrem, para os demais, doze meses

§ 3º As vagas que não forem providas pela ascensão serão automaticamente destinadas a candidatos habilitados em concurso público

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

10

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

009

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO | PÁGINA 2 DE 2

EMENDA

AUTOR: LUIZ SOYER | UF | PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 4º Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados sucessivamente os seguintes critérios.

a) maior pontuação na(s) prova(s) específica(s),
b) maior tempo de serviço na carreira,
c) maior tempo de serviço público federal,
d) maior tempo de serviço público em geral

Ao ser acatada suprime se o art 14, por desnecessidade.

JUSTIFICATIVAS

A supressão dos incisos II e III e o substitutivo apresentado ao § 1º se jundamentam em uma nova proposta de estrutura de carreira, baseada nos princípios da moderna administração pública com uma estrutura leve, objetiva e perfeitamente aplicável ao conjunto das carreiras que compõem o serviço público.

A supressão do § 2º deve-se ao fato que cada plano ao disciplinar o instituto da ascensão funcional definirá o adequado percentual de vagas, para cada cargo, destinadas à habilitação por concurso interno.

A inclusão de um parágrafo segundo, com o teor apresentado, tem por objetivo evitar que candidatos de maior habilitação concorram a cargos de menor exigência exclusivamente com vistas à uma ascensão funcional a curto prazo, utilizando os cargos aos quais concorrem unicamente com "trapolim".

O conteúdo do parágrafo quarto é o mesmo do artigo 14 com a devida adequação de redação baseada nas justificativas aqui apresentadas, pelo qual solicitamos a sua exclusão.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / / | ASSINATURA

11

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

010

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO 4059/89

PÁGINA 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: Luiz Soyer

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê se a seguinte redação ao artigo 8º

" Art 8º Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros, observado o disposto na Constituição Federal, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de remuneração da respectiva categoria funcional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos

§ 1º Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá ser permitido

I - ingresso em nível salarial diferente do inicial, compatível com a exigência, quando o requisito estabelecido for o de pós-graduação "strictu senso" ou equivalente previsto na carreira

II - o ingresso de estrangeiro nas mesmas condições previstas nesta lei

§ 2º Para o ingresso, a habilitação legal equivalente substitui o respectivo diploma ou certificado

"

JUSTIFICATIVAS:

A transposição do conteúdo do § 1º para no inciso I visa possibilitar a inclusão do inciso II, que assegura, às áreas de ciência e tecnologia, o intercâmbio de conhecimentos teóricos e

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

7

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

010

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO | PÁGINA 2 DE 2

EMENDA

AUTOR: Luiz Soyer | UF | PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

práticos, através da contratação de estrangeiros que detenham o domínio nestas áreas, nada mais justo que o ingresso destes profissionais se dê nas mesmas condições colocadas para os brasileiros. Ressaltamos que esta possibilidade (da contratação de estrangeiros, para essas áreas) já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quando da análise de emenda de mesmo teor no PL 4058/89, 09 de maio de 1990

A supressão do § 2º deve-se ao fato de que esse tema estaria melhor colocado no capítulo II, pois o requisito de escolaridade é exigência do cargo e não do ingresso, assim, por exemplo, o cargo é que de nível superior e por conseguinte o ingresso

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ / DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

011

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO 1059189

PÁGINA

DE

EMENDA

AUTOR: OCTAVIO ELISIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Substitua-se no parágrafo único do Art 1º os termos "funcionário" por "servidor" e "vencimentos" por "remuneração"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma melhor adequação ao conteúdo constitucional

A primeira porque todo o Capitulo VII da CF utiliza a denominação de "servidor" e não de "funcionário". A segunda porque o Art 37, da CF, ao dispor sobre a isonomia ressalva as "vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho". Ora, ao fazê-lo e ao utilizar o termo "vencimentos", no plural, o constituinte caracterizou como vencimento as gratificações de caráter permanente. Além do que não poderia fazer ressalvas de vantagens ao vencimento base, que não as tem

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

012

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO 4059189

PÁGINA

DE

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELISIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º, transformando-se o seu parágrafo único em parágrafo primeiro

" § 2º Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade "

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º institui as diretrizes que servirão de base para a construção dos diversos planos de carreira. Nada mais justo que resgatar (e da própria Exposição de Motivos que apresenta o PL) os fundamentos dos princípios constitucionais da Administração Pública, da capacitação profissional e do desempenho, que em se constituindo nos pilares dos novos planos resultarão, sem dúvida, na melhoria dos serviços prestados e no incremento de sua qualidade.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

013

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

1059187

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

OCTÁVIO ELÍSIO

UF

MG

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se ao art 2º os seguintes parágrafos

" § 1º As carreiras serão estabelecidas exclusivamente em função das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades aos quais se vinculem

§ 2º Os cargos de órgãos e/ou entidades cujas atividades atividades finalísticas sejam iguais ou assemelhadas estarão providos na mesma carreira.

§ 3º Excetuadas as carreiras cujos planos recebem tratamento diferenciado pela Constituição Federal, o conjunto dos cargos de um órgão ou entidade estará providos numa única carreira

§ 4º As carreiras que executam atividades a que se refere o inciso I do Art 6º poderão ser estabelecidas de forma distinta caso lhes sejam mais adequado "

JUSTIFICATIVAS.

A vinculação das novas carreiras às atividades finalísticas dos órgãos ou entidades, e não à atividade profissional exercida pelo cargo, é uma necessidade da modernidade da administração pública, muito bem colocada na própria exposição de motivos que acompanha este PL. Ao resgatar este conceito fez-se a justa excessão às carreiras que exercem atividades típicas do Estado e as que recebem tratamento diferenciado pela CF, para que possam estruturar-se de forma mais adequada, se assim lhes convier

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

014

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO: 1059189 | PÁGINA: 1 DE 3

EMENDA

AUTOR: OCTAVIO ELÍCIO | UF: MG | PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Modifica-se todo o Capitulo II pelo seguinte texto

"

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 3º O cargo público, integrante da carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que pode ser cometido a um servidor

Parágrafo único Os cargos serão agrupados nos níveis básico, médio ou superior, de acordo com a sua classificação na observância da seguinte exigência

a) para nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento específico,

b) para nível médio, certificado de curso de segundo grau ou primeiro grau com formação específica ou experiência na área,

c) para nível superior, diploma de curso superior.

Art. 4º Os cargos serão distribuídos por categorias funcionais que serão hierarquizados observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, como também a natureza, complexidade e responsabilidade das atribuições a serem exercidas

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

014

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA 2 DE 3

EMENDA

AUTOR: OCTAVIO ELÍSIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Categorias funcionais são conjuntos de atribuições substancialmente idênticas quanto à sua natureza e graus de responsabilidade e complexidade, previstos na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

§ 2º A hierarquização prevista neste artigo será realizada, de forma análoga em todos os planos de carreira abrangidos por esta lei, de modo a cumprir a isonomia salarial prevista no art 39, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Em cada plano, as categorias funcionais terão igual número de padrões de vencimentos, cuja diferença relativa entre um padrão e o imediatamente superior será constante e não inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 6º As carreiras poderão incluir atividades que:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica; e

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Art. 7º Integrarão os quadros de pessoal de que trata esta Lei as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não se constituirão em cargos e nem em carreiras específicas.

§ 1º As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação, observados o processo seletivo ou eletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação de desempenho específico.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

5

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

014

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA 3 DE 3

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º As condições para designação e exoneração das funções de que trata este artigo serão estabelecidas no respectivo quadro de pessoal de cada órgão ou entidade, quando da especificação das suas atribuições e vinculações na estrutura organizacional.

Art. 8º É vedado ao servidor o exercício de atribuições que não aquelas descritas para o cargo ou função ocupados sob pena de responsabilidade da chefia.

Art. 9º As carreiras incluídas nas exceções previstas nos §§ 3º e 4º do Art. 2º desta lei não se aplica obrigatoriamente o disposto nos artigos 3º e 4º, podendo possuir estruturas que melhor se adaptem à sua especificidade.

"

Renumerem-se os artigos seguintes

JUSTIFICATIVAS.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

6

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

005

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO 4059189

PÁGINA 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê se a seguinte redação ao artigo 8º

" Art 8º Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros, observado o disposto na Constituição Federal, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de remuneração da respectiva categoria funcional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos

§ 1º Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá ser permitido

I - ingresso em nível salarial diferente do inicial, compatível com a exigência, quando o requisito estabelecido for o de pós-graduação "stricto sensu" ou equivalente previsto na carreira

II - o ingresso de estrangeiro nas mesmas condições previstas nesta lei

§ 2º Para o ingresso, a habilitação legal equivalente substitui o respectivo diploma ou certificado

"

JUSTIFICATIVAS:

A transposição do conteúdo do § 1º para no inciso I visa possibilitar a inclusão do inciso II, que assegura, às áreas de ciência e tecnologia, o intercâmbio de conhecimentos teóricos e

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

7

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

015

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA 2 DE 2

EMENDA

AUTOR: OCTAVIO ELÍSIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

práticos, através da contratação de estrangeiros que detenham o domínio nestas áreas, nada mais justo que o ingresso destes profissionais se dê nas mesmas condições colocadas para os brasileiros. Ressaltamos que esta possibilidade (da contratação de estrangeiros, para essas áreas) já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quando da análise de emenda de mesmo teor no PL 4058/89, 09 de maio de 1990.

A supressão do § 2º deve-se ao fato de que esse tema estaria melhor colocado no capítulo II, pois o requisito de escolaridade é exigência do cargo e não do ingresso, assim, por exemplo, o cargo é que de nível superior e por conseguinte o ingresso

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

8

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

016

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

1059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

OCTÁVIO ELÍSIO .

UF

MG

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º.

" Art. 9º O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será realizado em uma etapa, de caráter eliminatório e classificatório, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Para os padrões funcionais que necessitam de formação especial para ingresso, os planos de carreira poderão determinar a realização do concurso em duas etapas. "

Ao ser aprovada, deve-se fazer a devida adaptação ao artigo 10.

JUSTIFICATIVAS:

A generalização do instituto do concurso público em duas etapas para os cargos de todoas as carreiras é tecnicamente inviável, uma vêz que existem cargos onde tal proposição não é necessária dadas as suas especificidades. No entanto, o texto do parágrafo único garante o concurso público em duas etapas nos casos em que se fizer necessário.

A supressão dos §§ 1º e 2º deve-se ao fato do exposto anteriomente e também por serem detalhamentos próprios de planos de carreiras devendo, portanto, serem lá colocados.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

9

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

017

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO 4059189

PÁGINA 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art 13 a seguinte redação

"

Art 13 O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, a seguir definidos

I - Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho, o tempo de efetiva permanência no cargo e titulação

II - Ascensão, forma prioritária para provimento dos cargos de carreira, é a mudança do servidor, na mesma carreira, de uma categoria funcional para outra, sendo posicionado em padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava

§ 1º A ascensão depende de habilitação em processo seletivo, cujos requisitos, processos e instrumentos serão estabelecidos em cada plano

§ 2º Para concorrer ao primeiro processo de ascensão funcional os servidores deverão contar com no mínimo três anos de efetivo exercício no padrão funcional em que se encontrem, para os demais, doze meses

§ 3º As vagas que não forem providas pela ascensão serão automaticamente destinadas a candidatos habilitados em concurso público

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

10

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

017

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA 2 DE 2

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 4º Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

a) maior pontuação na(s) prova(s) específica(s),
b) maior tempo de serviço na carreira,
c) maior tempo de serviço público federal,
d) maior tempo de serviço público em geral

Ao ser acatada suprime se o art 14, por desnecessidade

JUSTIFICATIVAS

A supressão dos incisos II e III e o substitutivo apresentado ao § 1º se fundamentam em uma nova proposta de estrutura de carreira, baseada nos princípios da moderna administração pública com uma estrutura leve, objetiva e perfeitamente aplicável ao conjunto das carreiras que compõem o serviço público.

A supressão do § 2º deve-se ao fato que cada plano ao disciplinar o instituto da ascensão funcional definirá o adequado percentual de vagas, para cada cargo, destinadas à habilitação por concurso interno.

A inclusão de um parágrafo segundo, com o teor apresentado, tem por objetivo evitar que candidatos de maior habilitação concorram a cargos de menor exigência exclusivamente com vistas à uma ascensão funcional a curto prazo, utilizando os cargos aos quais concorrem unicamente com "trapolim".

O conteúdo do parágrafo quarto é o mesmo do artigo 14 com a devida adequação de redação baseada nas justificativas aqui apresentadas, pelo qual solicitamos a sua exclusão.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

Otávio Elísio

DATA / /

ASSINATURA

11

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

018

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059189

PÁGINA

1 DE 2

EMENDA

AUTOR

OCTÁVIO ELÍSIO

UF

MG

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação à seção II do Capítulo IV

"

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 15. A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, ações de desenvolvimento de recursos humanos e o aprimoramento das atividades do órgão ou entidade, dentro dos objetivos para o qual foi criado, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes itens:

I - produtividade;
II - iniciativa;
III - cooperação;
IV - qualidade do trabalho executado; e
V - responsabilidade.

Art. 16. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, legitimidade, transparência e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras, levando-se em conta as condições de trabalho a que o servidor está submetido;

II - periodicidade nunca superior a 12 (doze) meses;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

Otávio Elísio

DATA

/ /

ASSINATURA

12

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

018

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA

2 DE 2

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Parágrafo único. O processo de avaliação do servidor deverá ser parte integrante da avaliação institucional e deverá ter caráter público, democrático e pluralista no que diz respeito a idéias e concepções.

JUSTIFICATIVAS:

A aglutinação proposta, de quatro para dois artigos, visa adequar o processo de avaliação às atividades finalísticas dos órgãos ou entidades. Dá a cada órgão ou entidade a necessária autonomia para elaborar e regulamentar os seus respectivos processos de avaliação de desempenho de acordo com as suas necessidades, observando as suas especificidades e as de cada carreira.

A não observância da complexidade e diversidade do serviço público é tão marcante que o PL cria uma "comissão permanente de avaliação composta por sete membros" cujo composição e número de membros independe do tamanho ou abrangência territorial de cada órgão ou entidade. Uma comissão assim instalada se contrapõe a uma processo de avaliação vinculado à atividade exercida. Melhor seria criar uma comissão permanente de pessoal, e não com dedicação exclusiva ao processo de avaliação, mas que a sua composição, atribuições específicas e formas de funcionamento sejam disciplinadas por cada órgão ou entidade.

A avaliação proposta introduz a sua vinculação com a avaliação institucional, impondo um caráter público, democrático e pluralista.

A avaliação do servidor somente atenderá aos objetivos a que propõe se estiver inserida dentro deste contexto.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

Otávio Elísio

DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

019

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	DISPOSITIVO EMENDADO	PÁGINA
		105918	1 DE 2

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
OCTÁVIO ELÍSIO	MG	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

EMENDA

Dá-se à Seção III do Capítulo IV a seguinte redação

"

Art. 18 A qualificação profissional estará sempre vinculada ao desempenho e execução das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades e

I - visará o aprimoramento dos serviços prestados, e

II - possibilitará o desenvolvimento na carreira.

§ 1º A capacitação profissional compreende a qualificação, a atualização e o treinamento nas suas mais diversas formas, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

§ 2º Cada órgão ou entidade estabelecerá planos permanentes de capacitação profissional para seus servidores.

§ 3º Os planos de capacitação de que trata este artigo terão plano orçamentário próprio.

§ 4º A participação nas atividades desses planos será considerada como efetivo exercício.

"

JUSTIFICATIVAS

A aglutinação proposta, de três para um artigo, visa adequar o processo de qualificação profissional à diversidade inerente do

PARLAMENTAR

__/__/__ DATA

ASSINATURA

(MIS-)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

019

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO | PÁGINA 2 DE 2

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO | UF: MG | PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

serviço público. Dá a cada órgão ou entidade a necessária autonomia para elaborar e regulamentar os seus respectivos planos de qualificação de acordo com as suas necessidades, observando as suas especificidades e as de cada carreira.

O processo proposto introduz a sua vinculação entre o aprimoramento dos serviços prestados e o respectivo desenvolvimento na carreira.

A redação que o PL 4059 propõe estabelece um detalhamento tão amplo que impossibilita a sua aplicação frente a diversidade do serviço público.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / / | ASSINATURA

15

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

020

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059/89

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

OCTÁVIO ELÍSIO

UF

MG

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se no parágrafo único do artigo 81 da expressão "distribuídos pelas classes de carreira"

JUSTIFICATIVA

A distribuição de cargos e funções pelas carreiras não contribui com a modernidade do serviço público. O processo de designação dos ocupantes dos cargos ou funções deve-se pautar não exclusivamente nos cargos mas nos princípios da qualificação profissional, da rotatividade e do sistema de avaliação específico

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

Otávio Elísio

DATA

/ /

ASSINATURA

16

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

021

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

1059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

OCTÁVIO ELÍSIO

UF

MG

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 23

" III - dirigente máximo de autarquia e fundação pública, exceto nos casos em que o respectivo regimento interno ou estatuto estipular de modo contrário "

JUSTIFICATIVAS

A lei que cria as autarquias e fundações públicas pode-lhes conceder a autonomia para decidir pelo processo de escolha de seus dirigentes máximos. Esta emenda resgata a autonomia concedida em lei.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

Otávio Elísio

DATA

/ /

ASSINATURA

17

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

022

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

Art 059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

OCTÁVIO ELÍSIO

UF

MG

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dá-se ao Art 25 a seguinte redação

" Art 25 Caberá aos setores de pessoal de cada órgão ou entidade a administração dos planos de carreira

Parágrafo único O Poder Executivo manterá um sistema para supervisionar a administração dos planos de carreira e também para coordenar as ações em que estejam envolvidos mais de um órgão ou entidade.

"

JUSTIFICATIVAS.

Dentro de uma concepção de modernização da administração pública, não se pode deixar de contemplar o princípio de descentralização administrativa, o que com a nova redação dada ao art 25 é atingido plenamente.

Com efeito, a partir da promulgação da presente lei, aos órgãos ou entidades do serviço público caberá a administração de seus quadros de pessoal, dentro dos limites, aqui estabelecidos ou na legislação vigente. Evita-se assim uma multiplicidade de normas e instruções de órgãos centrais.

Evidentemente que não propõe a presente emenda a atabar com um sistema central de pessoal. Assim o parágrafo único proposto garante a existência de um sistema de pessoal para a supervisão dos órgãos ou entidades do serviço público federal, tendo em vista, principalmente, a uniformidade de procedimentos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

023

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"

Art. 34 Os planos de carreira serão instituídos pelas normas estabelecidas nesta lei, não podendo apresentar conflitos com a legislação vigente.

"

JUSTIFICATIVAS:

A redação original referenciava-se exclusivamente no texto desta lei, enquanto não poderia perder de vista todas as demais normas jurídicas.

A suspensão dos efeitos, de imediato, de todas as normas dos atuais planos que colidam ou não se ajustem às novas normas, antes da implantação dos novos planos, causará uma paralisia na administração pública, indesejável para a modernização do Estado.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

Otávio Elísio

DATA

ASSINATURA

19

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

024

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO 4059189

PÁGINA 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO FLÍSIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se nova redação ao artigo 38

"

Art. 38 O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei, em 60 (sessenta) dias, propondo matrizes salariais para os planos de carreira, observados a superposição das tabelas salariais, os limites de remuneração estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e a irredutibilidade dos valores de remuneração percebidos pelos servidores.

§ 1º O Poder Executivo, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos, expedirá em 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da lei de que trata este artigo, regulamentação à presente lei de Diretrizes de Planos de Carreira.

§ 2º Os órgãos ou entidades atingidos por esta lei apresentarão propostas, elaboradas por comissões paritárias entre a administração e representantes indicados pelas respectivas entidades classistas, de planos de carreira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da regulamentação de que trata o parágrafo anterior.

"

Ao ser aprovado suprima-se, por desnecessidade, o artigo 37

JUSTIFICATIVAS:

Para a elaboração dos novos planos é necessário que o Congresso Nacional disponha, em lei, sobre o valor dos vencimentos que servirão de base para a formulação dos mesmos. Somente a partir

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

20

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

024

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO | PÁGINA 2 DE 2

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO | UF: MG | PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

de uma instrumento desta natureza poder-se-á cumprir o princípio constitucional da isonomia.

É necessário que os planos de carreira tenham suas diretrizes complementadas por normas que digam respeito ao aspecto salarial, sem o que não se terá a compreensão exata do seu alcance. Sem a previsão de normas, negociadas na sua formulação com as entidades representativas dos servidores públicos, que contemplem a justa definição da retribuição dos serviços prestados não se poderá cogitar efetivamente da profissionalização do servidor, elementos fundamentais para qualquer proposta de plano de carreira.

O dispositivo demanda o estabelecimento de matrizes salariais, para os planos de carreira, isto é, a fixação de piso e teto salariais para cada carreira, necessária para determinação dos padrões salariais intermediários.

A exigência da participação das entidades representativas dos servidores públicos neste processo é o resgate do dispositivo constitucional que assegura o direito de organização sindical aos servidores.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

21

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

025

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO: 4059189 | PÁGINA: 1 DE 3

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO | UF: MG | PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Substitua-se todo o Capítulo VII pelo seguinte texto

" .

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta data, a administração pública adotará os seguintes procedimentos, em caráter precedente à implementação dos planos:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho, estabelecendo o quadro de pessoal capaz de atender o conjunto das necessidades de serviços permanentes do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Após a implantação dos planos fica vedada a utilização de mão-de-obra indireta.

Art. São considerados como clientela para enquadramento nos planos de carreira os servidores alcançados pelo Regime Jurídico Único.

§ 1º Os servidores integrantes dos quadros e tabelas permanentes da Administração direta da União, autarquias e fundações públicas federais que ingressaram através de Concurso Público ou os que já adquiriram a efetividade no cargo por aplicação de dispositivo legal serão enquadrados automaticamente por transposição ou transformação de cargos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / / | ASSINATURA

22

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

025

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA 2 DE 3

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO

UF: MG

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os demais servidores somente serão enquadrados após aprovados em concurso de efetivação.

§ 3º Os servidores que não alcançarem a efetivação, de que trata o parágrafo anterior, integrarão quadro suplementar, não renovável, mantendo-se os direitos e vantagens dos planos de origem.

§ 4º Os servidores serão enquadrados nos respectivos planos de carreira, somente sendo permitida outra hipótese nos casos de excedência ao limite estabelecido pelo quadro, quando deverão ser enquadrados em outra carreira, em categoria funcional com atribuições iguais ou assemelhadas, com mesmo padrão de vencimentos, e em exercício na mesma base territorial.

§ 5º Nenhum padrão de vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, poderá ser reduzido na transposição ou enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Art. O enquadramento obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo, feito com base nas atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor em 05 de outubro de 1988, observadas as exigências legais quando o caso;

II - cômputo do tempo de serviço para fins de hierarquização.

"

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

93

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

025

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA 3 DE 3

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO

UF: MG

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVAS:

No processo de implantação dos planos de carreira, o enquadramento dos servidores públicos reveste-se de grande complexidade. Esta lei deve assegurar mais flexidade dentro de diretrizes comuns aos diversos planos que dela surgirão.

Todos os servidores serão regidos pelas mesmas relações de trabalho, mesmos deveres e direitos, através da implantação do Regime Jurídico Único, norma única reguladora dos relações entre o Estado e os seus servidores, sendo portanto, esse universo global, clientela para o enquadramento.

A previsão de uma reforma administrativa, que defina o quadro necessário para a realização de todas as atividades de caráter permanente do órgão ou entidade, é uma etapa fundamental para a implantação dos novos planos. Após esta definição nada mais justo do que proibir-se a contratação de mão-de-obra indireta, sem o que acaba-se com o instituto do Regime Jurídico Único.

A realização de um processo de efetivação vizando os não efetivos, como também a irredutibilidade dos vencimentos são preceitos constitucionais.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

24

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

026

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO 4059189

PÁGINA 1 DE 1

EMENDA

AUTOR: OCTÁVIO ELÍSIO — UF: MG — PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber

"

Art Serão instituídos, em cada órgão ou entidade, comissões permanentes de pessoal, para assessorar o dirigente e acompanhar a execução da política de pessoal

"

JUSTIFICATIVAS.

Nada mais moderno do que a constituição, em cada órgão ou entidade, de comissões permanentes que assessorem o dirigente na execução da política de pessoal. Dá-se, assim, um acompanhamento próprio de cada órgão ou entidade na conformidade e necessidade que se exige, com a devida regulamentação interna, própria de cada plano de carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

Otávio Elísio

DATA / /

ASSINATURA

EMEND

25

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

027

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	DISPOSITIVO EMENDADO	PÁGINA
		4059189	1 DE 1

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
OCTÁVIO ELÍSIO	MG	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente se onde couber

"

Art Para fins de implantação e enquadramento dos servidores, será constituida, em cada órgão ou entidade, uma comissão paritária com representantes da administração e das respectivas entidades representativas dos servidores

"

JUSTIFICATIVAS

O exercício da função pública é tarefa que extrapola o mandato dos governantes e, portanto, dos administradores eventuais que os assessoram É salutar a presença dos representantes dos servidores também no processo de enquadramento

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

26

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

028

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	DISPOSITIVO EMENDADO	PÁGINA
		1059189	1 DE 1

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
OCTÁVIO ELÍSIO	MG	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 40

"

. Art 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

"

JUSTIFICATIVAS

A citação expressa da lei 5645/70 não se aplica uma vez que se tratam de dispositivos diferenciados A referida lei estabelece um plano de classificação de cargos e este dispositivo, diretrizes para concepção de novos planos de carreira A lei 5645/70 será devidamente revogada pelo plano, ou planos, que a substituir(em)

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

Otávio Elísio

__/__/__ DATA

ASSINATURA

27

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

029

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	DISPOSITIVO EMENDADO	PÁGINA
		4059189	DE

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
GIOVANE BORGES	AM	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Substitua-se no parágrafo único do Art 1º os termos "funcionário" por "servidor" e "vencimentos" por "remuneração"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma melhor adequação ao conteúdo constitucional

A primeira porque todo o Capitulo VII da CF utiliza a denominação de "servidor" e não de "funcionário". A segunda porque o Art 37, da CF, ao dispor sobre a isonomia ressalva as "vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho." Ora, ao fazê-lo e ao utilizar o termo "vencimentos", no plural, o constituinte caracterizou como vencimento as gratificações de caráter permanente. Além do que não poderia fazer ressalvas de vantagens ao vencimento base, que não as tem

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

030

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	DISPOSITIVO EMENDADO	PÁGINA
		4059189	DE

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
GIOVANI BORGES	AM	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º, transformando-se o seu parágrafo único em parágrafo primeiro

" § 2º Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade "

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º institui as diretrizes que servirão de base para a construção dos diversos planos de carreira. Nada mais justo que resgatar (e da própria Exposição de Motivos que apresenta o PL) os fundamentos dos princípios constitucionais da Administração Pública, da capacitação profissional e do desempenho, que em se constituindo nos pilares dos novos planos resultarão, sem dúvida, na melhoria dos serviços prestados e no incremento de sua qualidade.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

2

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

031

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

405/89

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR: GIOVANI BORGES

UF:

PARTIDO:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se ao art. 2º os seguintes parágrafos

" § 1º As carreiras serão estabelecidas exclusivamente em função das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades aos quais se vinculem.

§ 2º Os cargos de órgãos e/ou entidades cujas atividades atividades finalísticas sejam iguais ou assemelhadas estarão providos na mesma carreira.

§ 3º Excetuadas as carreiras cujos planos recebem tratamento diferenciado pela Constituição Federal, o conjunto dos cargos de um órgão ou entidade estará providos numa única carreira.

§ 4º As carreiras que executam atividades a que se refere o inciso I do Art. 6º poderão ser estabelecidas de forma distinta caso lhes sejam mais adequado "

JUSTIFICATIVAS

A vinculação das novas carreiras às atividades finalísticas dos órgãos ou entidades, e não à atividade profissional exercida pelo cargo, é uma necessidade da modernidade da administração pública, muito bem colocada na própria exposição de motivos que acompanha este PL. Ao resgatar este conceito fez-se a justa excessão às carreiras que exercem atividades típicas do Estado e as que recebem tratamento diferenciado pela CF, para que possam estruturar-se de forma mais adequada, se assim lhes convier

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

13

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

032

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO: PL. 4059/89 | PÁGINA: 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: DEPUTADA IRMA PASSONI | UF: SP | PARTIDO: PT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

EMENDA

Dê se a seguinte redação ao artigo 8º

" Art 8º Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros, observado o disposto na Constituição Federal, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de remuneração da respectiva categoria funcional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos

§ 1º Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá ser permitido

I - ingresso em nível salarial diferente do inicial, compatível com a exigência, quando o requisito estabelecido for o de pós-graduação "stricto sensu" ou equivalente previsto na carreira

II - o ingresso de estrangeiro nas mesmas condições previstas nesta lei.

§ 2º Para o ingresso, a habilitação legal equivalente substitui o respectivo diploma ou certificado .

"

JUSTIFICATIVAS:

A transposição do conteúdo do § 1º para no inciso I visa possibilitar a inclusão do inciso II, que assegura, às áreas de ciência e tecnologia, o intercâmbio de conhecimentos teóricos e

PARLAMENTAR

DATA / / | ASSINATURA

7

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

032

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO: PL. 4059/89

PÁGINA: 2 DE 2

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADA IRMA PASSONI	SP	PT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

práticos, através da contratação de estrangeiros que detenham o domínio nestas áreas, nada mais justo que o ingresso destes profissionais se dê nas mesmas condições colocadas para os brasileiros. Ressaltamos que esta possibilidade (da contratação de estrangeiros, para essas áreas) já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quando da análise de emenda de mesmo teor no PL 4058/89, 09 de maio de 1990.

A supressão do § 2º deve-se ao fato de que esse tema estaria melhor colocado no capítulo II, pois o requisito de escolaridade é exigência do cargo e não do ingresso, assim, por exemplo, o cargo é que de nível superior e por conseguinte o ingresso

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA: / /

ASSINATURA

8

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

033

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO: PL. 4059/89 | PÁGINA: 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: DEPUTADO MÁRIO LIMA | UF: BA | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dá-se à Seção III do Capítulo IV a seguinte redação

"

Art. 18 A qualificação profissional estará sempre vinculada ao desempenho e execução das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades e:

I - visará o aprimoramento dos serviços prestados, e

II - possibilitará o desenvolvimento na carreira.

§ 1º A capacitação profissional compreenderá a qualificação, a atualização e o treinamento nas suas mais diversas formas, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

§ 2º Cada órgão ou entidade estabelecerá planos permanentes de capacitação profissional para seus servidores.

§ 3º Os planos de capacitação de que trata este artigo terão plano orçamentário próprio.

§ 4º A participação nas atividades desses planos será considerada como efetivo exercício.

"

JUSTIFICATIVAS

A aglutinação proposta, de três para um artigo, visa adequar o processo de qualificação profissional à diversidade inerente do

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA: / /

ASSINATURA: Hélio Duarte

14

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

033

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	DISPOSITIVO EMENDADO	PÁGINA
		PL. 4059/89	2 DE 2

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO MÁRIO LIMA	BA	PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

serviço público. Dá a cada órgão ou entidade a necessária autonomia para elaborar e regulamentar os seus respectivos planos de qualificação de acordo com as suas necessidades, observando as suas especificidades e as de cada carreira.

O processo proposto introduz a sua vinculação entre o aprimoramento dos serviços prestados e o respectivo desenvolvimento na carreira.

A redação que o PL 4059 propõe estabelece um detalhamento tão amplo que impossibilita a sua aplicação frente a diversidade do serviço público.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

Mário Lima

DATA / / ASSINATURA

15

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

034

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL. 4059/89

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADA IRMA PASSONI	SP	PT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se ao art 2º os seguintes parágrafos

" § 1º As carreiras serão estabelecidas exclusivamente em função das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades aos quais se vinculem

§ 2º Os cargos de órgãos e/ou entidades cujas atividades atividades finalísticas sejam iguais ou assemelhadas estarão providos na mesma carreira.

§ 3º Excetuadas as carreiras cujos planos recebem tratamento diferenciado pela Constituição Federal, o conjunto dos cargos de um órgão ou entidade estará providos numa única carreira

§ 4º As carreiras que executam atividades a que se refere o inciso I do Art 6º poderão ser estabelecidas de forma distinta caso lhes sejam mais adequado "

JUSTIFICATIVAS:

A vinculação das novas carreiras às atividades finalísticas dos órgãos ou entidades, e não à atividade profissional exercida pelo cargo, é uma necessidade da modernidade da administração pública, muito bem colocada na própria exposição de motivos que acompanha este PL Ao resgatar este conceito fez-se a justa extessão às carreiras que exercem atividades típicas do Estado e as que recebem tratamento diferenciado pela CF, para que possam estruturar-se de forma mais adequada, se assim lhes convier

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

035

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL. 4059/89

PÁGINA

1 DE 3

EMENDA

AUTOR

DEPUTADA IRMA PASSONI

UF

SP

PARTIDO

PT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Modifica-se todo o Capitulo II pelo seguinte texto

"

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 3º O cargo público, integrante da carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que pode ser cometido a um servidor

Parágrafo único Os cargos serão agrupados nos níveis básico, médio ou superior, de acordo com a sua classificação na observância da seguinte exigência

a) para nivel básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento especifico,

b) para nivel médio, certificado de curso de segundo grau ou primeiro grau com formação especifica ou experiência na área,

c) para nivel superior, diploma de curso superior

Art. 4º Os cargos serão distribuidos por categorias funcionais que serão hierarquizados observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, como também a natureza, complexidade e responsabilidade das atribuições a serem exercidas

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

(MISC)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

035

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL. 4059/89

PÁGINA

2 DE 3

EMENDA

AUTOR

DEPUTADA IRMA PASSONI

UF

SP

PARTIDO

PT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

§ 1º Categorias funcionais são conjuntos de atribuições substancialmente idênticas quanto a sua natureza e graus de responsabilidade e complexidade, previstos na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

§ 2º A hierarquização prevista neste artigo será realizada, de forma análoga em todos os planos de carreira abrangidos por esta lei, de modo a cumprir a isonomia salarial prevista no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Em cada plano, as categorias funcionais terão igual número de padrões de vencimentos, cuja diferença relativa entre um padrão e o imediatamente superior será constante e não inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 6º As carreiras poderão incluir atividades que:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica, e

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Art. 7º Integrarão os quadros de pessoal de que trata esta Lei as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não se constituirão em cargos e nem em carreiras específicas.

§ 1º As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação, observados o processo seletivo ou eletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação de desempenho específico.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

5

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

035

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	DISPOSITIVO EMENDADO	PÁGINA
		PL. 4059/89	3 DE 3

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADA IRMA PASSONI	SP	PT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º As condições para designação e exoneração das funções de que trata este artigo serão estabelecidas no respectivo quadro de pessoal de cada órgão ou entidade, quando da especificação das suas atribuições e vinculações na estrutura organizacional

Art. 8º É vedado ao servidor o exercício de atribuições que não aquelas descritas para o cargo ou função ocupados sob pena de responsabilidade da chefia

Art. 9º As carreiras incluídas nas exceções previstas nos §§ 3º e 4º do Art. 2º desta lei não se aplica obrigatoriamente o disposto nos artigos 3º e 4º, podendo possuir estruturas que melhor se adaptem à sua especificidade

"

Renumera-se os artigos seguintes

JUSTIFICATIVAS.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

6

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

036

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO: PL. 4059/89 | PÁGINA: 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: DEPUTADO MÁRIO LIMA | UF: BA | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação à seção II do Capítulo IV

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art 15 A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, ações de desenvolvimento de recursos humanos e o aprimoramento das atividades do órgão ou entidade, dentro dos objetivos para o qual foi criado, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes itens:

I - produtividade,
II - iniciativa,
III - cooperação,
IV - qualidade do trabalho executado, e
V - responsabilidade.

Art 16. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, legitimidade, transparência e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras, levando-se em conta as condições de trabalho a que o servidor está submetido;

II - periodicidade nunca superior a 12 (doze) meses;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

12

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

036

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL. 4059/89

PÁGINA

2 DE 2

EMENDA

AUTOR

DEPUTADO MÁRIO LIMA

UF

BA

PARTIDO

PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação

Parágrafo único O processo de avaliação do servidor deverá ser parte integrante da avaliação institucional e deverá ter caráter público, democrático e pluralista no que diz respeito a idéias e concepções.

JUSTIFICATIVAS:

A aglutinação proposta, de quatro para dois artigos, visa adequar o processo de avaliação às atividades finalísticas dos órgãos ou entidades. Dá a cada órgão ou entidade a necessária autonomia para elaborar e regulamentar os seus respectivos processos de avaliação de desempenho de acordo com as suas necessidades, observando as suas especificidades e as de cada carreira.

A não observância da complexidade e diversidade do serviço público é tão marcante que o PL cria uma "comissão permanente de avaliação composta por sete membros" cujo composição e número de membros independe do tamanho ou abrangência territorial de cada órgão ou entidade. Uma comissão assim instalada se contrapõe a uma processo de avaliação vinculado à atividade exercida. Melhor seria criar uma comissão permanente de pessoal, e não com dedicação exclusiva ao processo de avaliação, mas que a sua composição, atribuições específicas e formas de funcionamento sejam disciplinadas por cada órgão ou entidade.

A avaliação proposta introduz a sua vinculação com a avaliação institucional, impondo um caráter público, democrático e pluralista.

A avaliação do servidor somente atenderá aos objetivos a que propõe se estiver inserida dentro deste contexto.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

13

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

037

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL. 4059/89

PÁGINA

1 DE 2

EMENDA

AUTOR

DEPUTADO MÁRIO LIMA

UF

BA

PARTIDO

PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art 13 a seguinte redação

"

Art 13 O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, a seguir definidos

I - Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho, o tempo de efetiva permanência no cargo e titulação

II - Ascensão, forma prioritária para provimento dos cargos de carreira, é a mudança do servidor, na mesma carreira, de uma categoria funcional para outra, sendo posicionado em padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava

§ 1º A ascensão depende de habilitação em processo seletivo, cujos requisitos, processos e instrumentos serão estabelecidos em cada plano

§ 2º Para concorrer ao primeiro processo de ascensão funcional os servidores deverão contar com no mínimo três anos de efetivo exercício no padrão funcional em que se encontrem, para os demais, doze meses

§ 3º As vagas que não forem providas pela ascensão serão automaticamente destinadas a candidatos habilitados em concurso público

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

10

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

037

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	DISPOSITIVO EMENDADO	PÁGINA
		PL. 4059/89	2 DE 2

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO MÁRIO LIMA	BA	PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 4º Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados sucessivamente os seguintes critérios

a) maior pontuação na(s) prova(s) específica(s),
b) maior tempo de serviço na carreira,
c) maior tempo de serviço público federal,
d) maior tempo de serviço público em geral

"

Ao ser acatada suprime-se o art. 14, por desnecessidade.

JUSTIFICATIVAS

A supressão dos incisos II e III e o substitutivo apresentado ao § 1º se fundamentam em uma nova proposta de estrutura de carreira, baseada nos princípios da moderna administração pública com uma estrutura leve, objetiva e perfeitamente aplicável ao conjunto das carreiras que compõem o serviço público.

A supressão do § 2º deve-se ao fato que cada plano ao disciplinar o instituto da ascensão funcional definirá o adequado percentual de vagas, para cada cargo, destinadas à habilitação por concurso interno.

A inclusão de um parágrafo segundo, com o teor apresentado, tem por objetivo evitar que candidatos de maior habilitação concorram a cargos de menor exigência exclusivamente com vistas a uma ascensão funcional a curto prazo, utilizando os cargos aos quais concorrem unicamente com "trapolim".

O conteúdo do parágrafo quarto é o mesmo do artigo 14 com a devida adequação de redação baseada nas justificativas aqui apresentadas, pelo qual solicitamos a sua exclusão.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

(MIN.)

11

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

038

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4009139

PÁGINA

DE

EMENDA

AUTOR

ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Substitua-se no parágrafo único do Art 1º os termos "funcionário" por "servidor" e "vencimentos." por "remuneração"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma melhor adequação ao conteúdo constitucional

A primeira porque todo o Capitulo VII da CF utiliza a denominação de "servidor" e não de "funcionário" A segunda porque o Art 39, da CF, ao dispor sobre a isonomia ressalva as "vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho." Ora, ao fazê-lo e ao utilizar o termo "vencimentos", no plural, o constituinte caracterizou como vencimento as gratificações de caráter permanente Além do que não poderia fazer ressalvas de vantagens ao vencimento base, que não as tem

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

039

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO 1059/89 | PÁGINA DE

EMENDA

AUTOR | UF | PARTIDO

ALDO REBELO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º, transformando-se o seu parágrafo único em parágrafo primeiro

" § 2º Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade "

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º institui as diretrizes que servirão de base para a construção dos diversos planos de carreira. Nada mais justo que resgatar (e da própria Exposição de Motivos que apresenta o PL) os fundamentos dos princípios constitucionais da Administração Pública, da capacitação profissional e do desempenho, que em se constituindo nos pilares dos novos planos resultarão, sem dúvida, na melhoria dos serviços prestados e no incremento de sua qualidade.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

040

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

1059139

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se ao art 2º os seguintes parágrafos

" § 1º As carreiras serão estabelecidas exclusivamente em função das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades aos quais se vinculem

§ 2º Os cargos de órgãos e/ou entidades cujas atividades atividades finalísticas sejam iguais ou assemelhadas estarão providos na mesma carreira

§ 3º Excetuadas as carreiras cujos planos recebem tratamento diferenciado pela Constituição Federal, o conjunto dos cargos de um órgão ou entidade estará providos numa única carreira

§ 4º As carreiras que executam atividades a que se refere o inciso I do Art 6º poderão ser estabelecidas de forma distinta caso lhes sejam mais adequado "

JUSTIFICATIVAS:

A vinculação das novas carreiras às atividades finalísticas dos órgãos ou entidades, e não à atividade profissional exercida pelo cargo, é uma necessidade da modernidade da administração pública, muito bem colocada na própria exposição de motivos que acompanha este PL Ao resgatar este conceito fez-se a justa excessão às carreiras que exercem atividades típicas do Estado e as que recebem tratamento diferenciado pela CF, para que possam estruturar-se de forma mais adequada, se assim lhes convier

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

041

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

409189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

Celso De Al...

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se no parágrafo único do artigo 2º da expressão "distribuídos pelas classes de carreira".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de cargos e funções pelas carreiras não contribui com a modernidade do serviço público. O processo de designação dos ocupantes dos cargos ou funções deve-se pautar não exclusivamente nos cargos mas nos princípios da qualificação profissional, da rotatividade e do sistema de avaliação específico.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

16

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

043

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

40 a 9189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

CELSO DE CARLO

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 23

" III - dirigente máximo de autarquia e fundação pública, exceto nos casos em que o respectivo regimento interno ou estatuto estipular de modo contrário "

JUSTIFICATIVAS

A lei que cria as autarquias e fundações públicas pode-lhes conceder a autonomia para decidir pelo processo de escolha de seus dirigentes máximos. Esta emenda resgata a autonomia concedida em lei.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

Celso de Carlo

DATA

ASSINATURA

17

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

043

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

CELSO DE CASTRO

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dá-se ao Art. 25 a seguinte redação:

" Art. 25 Caberá aos setores de pessoal de cada órgão ou entidade a administração dos planos de carreira.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá um sistema para supervisionar a administração dos planos de carreira e também para coordenar as ações em que estejam envolvidos mais de um órgão ou entidade.

"

JUSTIFICATIVAS:

Dentro de uma concepção de modernização da administração pública, não se pode deixar de contemplar o princípio de descentralização administrativa, o que com a nova redação dada ao art. 25 é atingido plenamente.

Com efeito, a partir da promulgação da presente lei, aos órgãos ou entidades do serviço público caberá a administração de seus quadros de pessoal, dentro dos limites, aqui estabelecidos ou na legislação vigente. Evita-se assim uma multiplicidade de normas e instruções de órgãos centrais.

Evidentemente que não propõe a presente emenda a acabar com um sistema central de pessoal. Assim o parágrafo único proposto garante a existência de um sistema de pessoal para a supervisão dos órgãos ou entidades do serviço público federal, tendo em vista, principalmente, a uniformidade de procedimentos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

MIN-3

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

044

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO 4059189

PÁGINA 1 DE 2

EMENDA

AUTOR

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dá-se à Seção III do Capítulo IV a seguinte redação

"

Art. 18 A qualificação profissional estará sempre vinculada ao desempenho e execução das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades e

I - visará o aprimoramento dos serviços prestados, e

II - possibilitará o desenvolvimento na carreira

§ 1º A capacitação profissional compreenderá a qualificação, a atualização e o treinamento nas suas mais diversas formas, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira

§ 2º Cada órgão ou entidade estabelecerá planos permanentes de capacitação profissional para seus servidores

§ 3º Os planos de capacitação de que trata este artigo terão plano orçamentário próprio

§ 4º A participação nas atividades desses planos será considerada como efetivo exercício

"

JUSTIFICATIVAS

A aglutinação proposta, de três para um artigo, visa adequar o processo de qualificação profissional à diversidade inerente do

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

14

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

044

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA

2 DE 2

EMENDA

AUTOR

CELSO DE BARROS

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

serviço público. Dá a cada órgão ou entidade a necessária autonomia para elaborar e regulamentar os seus respectivos planos de qualificação de acordo com as suas necessidades, observando as suas especificidades e as de cada carreira.

O processo proposto introduz a sua vinculação entre o aprimoramento dos serviços prestados e o respectivo desenvolvimento na carreira.

A redação que o PL 4059 propõe estabelece um detalhamento tão amplo que impossibilita a sua aplicação frente a diversidade do serviço público.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

15

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

045

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL 4059

PÁGINA

1 DE 2

EMENDA

AUTOR

FIGMARINGA SEIXAS

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação à seção II do Capítulo IV

"

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art 15 A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, ações de desenvolvimento de recursos humanos e o aprimoramento das atividades do órgão ou entidade, dentro dos objetivos para o qual foi criado, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes itens:

I - produtividade,
II - iniciativa,
III - cooperação,
IV - qualidade do trabalho executado, e
V - responsabilidade.

Art 16 Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, legitimidade, transparência e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras, levando-se em conta as condições de trabalho a que o servidor está submetido,

II - periodicidade nunca superior a 12 (doze) meses,

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade,

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

12

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

045

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059

PÁGINA

2 DE 2

EMENDA

AUTOR

SIGMARINGA SEIXAS

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação

Parágrafo único. O processo de avaliação do servidor deverá ser parte integrante da avaliação institucional e deverá ter caráter público, democrático e pluralista no que diz respeito a idéias e concepções.

"

JUSTIFICATIVAS:

A aglutinação proposta, de quatro para dois artigos, visa adequar o processo de avaliação às atividades finalísticas dos órgãos ou entidades. Dá a cada órgão ou entidade a necessária autonomia para elaborar e regulamentar os seus respectivos processos de avaliação de desempenho de acordo com as suas necessidades, observando as suas especificidades e as de cada carreira.

A não observância da complexidade e diversidade do serviço público é tão marcante que o PL cria uma "comissão permanente de avaliação composta por sete membros" cuja composição e número de membros independe do tamanho ou abrangência territorial de cada órgão ou entidade. Uma comissão assim instalada se contrapõe a uma processo de avaliação vinculado à atividade exercida. Melhor seria criar uma comissão permanente de pessoal, e não com dedicação exclusiva ao processo de avaliação, mas que a sua composição, atribuições específicas e formas de funcionamento sejam disciplinadas por cada órgão ou entidade.

A avaliação proposta introduz a sua vinculação com a avaliação institucional, impondo um caráter público, democrático e pluralista.

A avaliação do servidor somente atenderá aos objetivos a que propõe se estiver inserida dentro deste contexto.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

13

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

046

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL 4059

PÁGINA

1 DE 3

EMENDA

AUTOR

SIGMARINGA SEIXAS

UF

DF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Modifica-se todo o Capítulo II pelo seguinte texto

"

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 3º O cargo público, integrante da carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que pode ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos serão agrupados nos níveis básico, médio ou superior, de acordo com a sua classificação na observância da seguinte exigência.

a) para nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento específico;

b) para nível médio, certificado de curso de segundo grau ou primeiro grau com formação específica ou experiência na área;

c) para nível superior, diploma de curso superior.

Art. 4º Os cargos serão distribuídos por categorias funcionais que serão hierarquizados observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, como também a natureza, complexidade e responsabilidade das atribuições a serem exercidas.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

046

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL 4059

PÁGINA

2 DE 3

EMENDA

AUTOR

SIGNARINGA SEIXAS

UF

DF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Categorias funcionais são conjuntos de atribuições substancialmente idênticas quanto à sua natureza e graus de responsabilidade e complexidade, previstos na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor

§ 2º A hierarquização prevista neste artigo será realizada, de forma análoga em todos os planos de carreira abrangidos por esta lei, de modo a cumprir a isonomia salarial prevista no art 39, § 1º, da Constituição Federal

Art 5º Em cada plano, as categorias funcionais terão igual número de padrões de vencimentos, cuja diferença relativa entre um padrão e o imediatamente superior será constante e não inferior a 5% (cinco por cento)

Art 6º As carreiras poderão incluir atividades que

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica; e

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades

Art 7º Integrarão os quadros de pessoal de que trata esta Lei as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não se constituirão em cargos e nem em carreiras específicas

§ 1º As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação, observados o processo seletivo ou eletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação de desempenho específico

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

046

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL 4059

PÁGINA

3 DE 3

EMENDA

AUTOR

SIGNORINGA SILVA

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º As condições para designação e exoneração das funções de que trata este artigo serão estabelecidas no respectivo quadro de pessoal de cada órgão ou entidade, quando da especificação das suas atribuições e vinculações na estrutura organizacional.

Art. 8º É vedado ao servidor o exercício de atribuições que não aquelas descritas para o cargo ou função ocupados sob pena de responsabilidade da chefia.

Art. 9º As carreiras incluídas nas exceções previstas nos §§ 3º e 4º do Art. 2º desta lei não se aplica obrigatoriamente o disposto nos artigos 3º e 4º, podendo possuir estruturas que melhor se adaptem à sua especificidade.

Renumerem-se os artigos seguintes

JUSTIFICATIVAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

6

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

047

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber

"

Art Serão instituídos, em cada órgão ou entidade, comissões permamentes de pessoal, para assessorar o dirigente e acompanhar a execução da política de pessoal.

"

JUSTIFICATIVAS.

Nada mais moderno do que a constituição, em cada órgão ou entidade, de comissões permanentes que assessorem o dirigente na execução da política de pessoal. Dá-se, assim, um acompanhamento próprio de cada órgão ou entidade na conformidade e necessidade que se exige, com a devida regulamentação interna, própria de cada plano de carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

TITULO

048

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO 109189 | PÁGINA 1 DE 1

EMENDA

AUTOR: HÉLIO ARANTES | UF | PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente se onde couber

"

Art Para fins de implantação e enquadramento dos servidores, será constituida, em cada órgão ou entidade, uma comissão paritária com representantes da administração e das respectivas entidades representativas dos servidores

"

JUSTIFICATIVAS.

O exercício da função pública é tarefa que extrapola o mandato dos governantes e, portanto, dos administradores eventuais que os assessoram É salutar a presença dos representantes dos servidores também no processo de enquadramento

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ / DATA

ASSINATURA

EMIS

26

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

049

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 40

"

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

"

JUSTIFICATIVAS

A citação expressa da lei 5645/70 não se aplica uma vez que se tratam de dispositivos diferenciados. A referida lei estabelece um plano de classificação de cargos e este dispositivo, diretrizes para concepção de novos planos de carreira. A lei 5645/70 será devidamente revogada pelo plano, ou planos, que a substituir(em)

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

87

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

050

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO: 4059/89 | PÁGINA: 1 DE 3

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES | UF | PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Substitua-se todo o Capítulo VII pelo seguinte texto

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta data, a administração pública adotará os seguintes procedimentos, em caráter precedente à implementação dos planos.

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho, estabelecendo o quadro de pessoal capaz de atender o conjunto das necessidades de serviços permanentes do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Após a implantação dos planos fica vedada a utilização de mão-de-obra indireta.

Art. São considerados como clientela para enquadramento nos planos de carreira os servidores alcançados pelo Regime Jurídico Único.

§ 1º Os servidores integrantes dos quadros e tabelas permanentes da Administração direta da União, autarquias e fundações públicas federais que ingressaram através de Concurso Público ou os que já adquiriram a efetividade no cargo por aplicação de dispositivo legal serão enquadrados automaticamente por transposição ou transformação de cargos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

22

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

050

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA

2 DE 3

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os demais servidores somente serão enquadrados após aprovados em concurso de efetivação.

§ 3º Os servidores que não alcançarem a efetivação, de que trata o parágrafo anterior, integrarão quadro suplementar, não renovável, mantendo-se os direitos e vantagens dos planos de origem.

§ 4º Os servidores serão enquadrados nos respectivos planos de carreira, somente sendo permitida outra hipótese nos casos de excedência ao limite estabelecido pelo quadro, quando deverão ser enquadrados em outra carreira, em categoria funcional com atribuições iguais ou assemelhadas, com mesmo padrão de vencimentos, e em exercício na mesma base territorial.

§ 5º Nenhum padrão de vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, poderá ser reduzido na transposição ou enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Art. O enquadramento obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo, feito com base nas atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor em 05 de outubro de 1988, observadas as exigências legais quando o caso;

II - cômputo do tempo de serviço para fins de hierarquização.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

93

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

050

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA

3 DE 3

EMENDA

AUTOR

ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVAS:

No processo de implantação dos planos de carreira, o enquadramento dos servidores públicos reveste-se de grande complexidade. Esta lei deve assegurar mais flexidade dentro de diretrizes comuns aos diversos planos que dela surgirão

Todos os servidores serão regidos pelas mesmas relações de trabalho, mesmos deveres e direitos, através da implantação do Regime Jurídico Único, norma única reguladora dos relações entre o Estado e os seus servidores, sendo portanto, esse universo global, clientela para o enquadramento

A previsão de uma reforma administrativa, que defina o quadro necessário para a realização de todas as atividades de caráter permanente do órgão ou entidade, é uma etapa fundamental para a implantação dos novos planos. Após esta definição nada mais justo do que proibir-se a contratação de mão-de-obra indireta, sem o que acaba-se com o instituto do Regime Jurídico Único

A realização de um processo de efetivação vizando os não efetivos, como também a irredutibilidade dos vencimentos são preceitos constitucionais.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

24

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

051

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

1059189

PÁGINA

1 DE 2

EMENDA

AUTOR

ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se nova redação ao artigo 38

"

Art. 38 O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei, em 60 (sessenta) dias, propondo matrizes salariais para os planos de carreira, observados a superposição das tabelas salariais, os limites de remuneração estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e a irredutibilidade dos valores de remuneração percebidos pelos servidores.

§ 1º O Poder Executivo, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos, expedirá em 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da lei de que trata este artigo, regulamentação à presente lei de Diretrizes de Planos de Carreira.

§ 2º Os órgãos ou entidades atingidos por esta lei apresentarão propostas, elaboradas por comissões paritárias entre a administração e representantes indicados pelas respectivas entidades classistas, de planos de carreira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da regulamentação de que trata o parágrafo anterior.

"

Ao ser aprovado suprima-se, por desnecessidade, o artigo 39.

JUSTIFICATIVAS:

Para a elaboração dos novos planos é necessário que o Congresso Nacional disponha, em lei, sobre o valor dos vencimentos que servirão de base para a formulação dos mesmos. Somente a partir

O TEXTO NÃO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

__/__/__
DATA

ASSINATURA

20

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

051

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA

2 DE 2

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

de uma instrumento desta natureza poder-se-á cumprir o princípio constitucional da isonomia

É necessário que os planos de carreira tenham suas diretrizes complementadas por normas que digam respeito ao aspecto salarial, sem o que não se terá a compreenção exata do seu alcance. Sem a previsão de normas, negociadas na sua formulação com as entidades representativas dos servidores públicos, que contemplem a justa definição da retribuição dos serviços prestados não se poderá cogitar efetivamente da profissionalização do servidor, elementos fundamentais para qualquer proposta de plano de carreira.

O dispositivo demanda o estabelecimento de matrizes salariais, para os planos de carreira, isto é, a fixação de piso e teto salariais para cada carreira, necessária para determinação dos padrões salariais intermediários.

A exigência da participação das entidades representativas dos servidores públicos neste processo é o resgate do dispositivo constitucional que assegura o direito de organização sindical aos servidores.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

21

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

052

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

Lei 9189

PÁGINA

1 DE 2

EMENDA

AUTOR

ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art 13 a seguinte redação

"

Art 13 O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, a seguir definidos

I - Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho, o tempo de efetiva permanência no cargo e titulação

II - Ascensão, forma prioritária para provimento dos cargos de carreira, é a mudança do servidor, na mesma carreira, de uma categoria funcional para outra, sendo posicionado em padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava

§ 1º A ascensão depende de habilitação em processo seletivo, cujos requisitos, processos e instrumentos serão estabelecidos em cada plano

§ 2º Para concorrer ao primeiro processo de ascensão funcional os servidores deverão contar com no mínimo três anos de efetivo exercício no padrão funcional em que se encontrem, para os demais, doze meses

§ 3º As vagas que não forem providas pela ascensão serão automaticamente destinadas a candidatos habilitados em concurso público

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

10

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

052

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA 2 DE 2

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 4º Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

a) maior pontuação na(s) prova(s) específica(s),
b) maior tempo de serviço na carreira,
c) maior tempo de serviço público federal,
d) maior tempo de serviço público em geral

"

Ao ser acatada suprime se o art 14, por desnecessidade.

JUSTIFICATIVAS

A supressão dos incisos II e III e o substitutivo apresentado ao § 1º se jundamentam em uma nova proposta de estrutura de carreira, baseada nos princípios da moderna administração pública com uma estrutura leve, objetiva e perfeitamente aplicável ao conjunto das carreiras que compõem o serviço público.

A supressão do § 2º deve-se ao fato que cada plano ao disciplinar o instituto da ascensão funcional definirá o adequado percentual de vagas, para cada cargo, destinadas à habilitação por concurso interno.

A inclusão de um parágrafo segundo, com o teor apresentado, tem por objetivo evitar que candidatos de maior habilitação concorram a cargos de menor exigência exclusivamente com vistas a uma ascensão funcional a curto prazo, utilizando os cargos aos quais concorrem unicamente com "trapolim".

O conteúdo do parágrafo quarto é o mesmo do artigo 14 com a devida adequação de redação baseada nas justificativas aqui apresentadas, pelo qual solicitamos a sua exclusão.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

11

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

053

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO: 4059189 | PÁGINA: 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES | UF | PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação à seção II do Capítulo IV

"

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art 15 A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, ações de desenvolvimento de recursos humanos e o aprimoramento das atividades do órgão ou entidade, dentro dos objetivos para o qual foi criado, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes itens:

I - produtividade,
II - iniciativa,
III - cooperação,
IV - qualidade do trabalho executado, e
V - responsabilidade

Art 16 Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, legitimidade, transparência e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras, levando-se em conta as condições de trabalho a que o servidor está submetido;

II - periodicidade nunca superior a 12 (doze) meses;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

12

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

053

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO | PÁGINA 2 DE 2

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES | UF | PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação

Parágrafo único. O processo de avaliação do servidor deverá ser parte integrante da avaliação institucional e deverá ter caráter público, democrático e pluralista no que diz respeito a idéias e concepções.

JUSTIFICATIVAS:

A aglutinação proposta, de quatro para dois artigos, visa adequar o processo de avaliação às atividades finalísticas dos órgãos ou entidades. Dá a cada órgão ou entidade a necessária autonomia para elaborar e regulamentar os seus respectivos processos de avaliação de desempenho de acordo com as suas necessidades, observando as suas especificidades e as de cada carreira.

A não observância da complexidade e diversidade do serviço público é tão marcante que o PL cria uma "comissão permanente de avaliação composta por sete membros" cujo composição e número de membros independe do tamanho ou abrangência territorial de cada órgão ou entidade. Uma comissão assim instalada se contrapõe a uma processo de avaliação vinculado à atividade exercida. Melhor seria criar uma comissão permanente de pessoal, e não com dedicação exclusiva ao processo de avaliação, mas que a sua composição, atribuições específicas e formas de funcionamento sejam disciplinadas por cada órgão ou entidade.

A avaliação proposta introduz a sua vinculação com a avaliação institucional, impondo um caráter público, democrático e pluralista.

A avaliação do servidor somente atenderá aos objetivos a que propõe se estiver inserida dentro deste contexto.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

13

CONGRESSO NACIONAL

TÍTULO

054

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO 4059187 | PÁGINA 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES | UF | PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dá-se à Seção III do Capítulo IV a seguinte redação

"

Art. 18 A qualificação profissional estará sempre vinculada ao desempenho e execução das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades e:

I - visará o aprimoramento dos serviços prestados, e

II - possibilitará o desenvolvimento na carreira.

§ 1º A capacitação profissional compreenderá a qualificação, a atualização e o treinamento nas suas mais diversas formas, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

§ 2º Cada órgão ou entidade estabelecerá planos permanentes de capacitação profissional para seus servidores.

§ 3º Os planos de capacitação de que trata este artigo terão plano orçamentário próprio.

§ 4º A participação nas atividades desses planos será considerada como efetivo exercício.

"

JUSTIFICATIVAS:

A aglutinação proposta, de três para um artigo, visa adequar o processo de qualificação profissional à diversidade inerente do

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / / | ASSINATURA

14

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

054

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA

2 DE 2

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

serviço público. Dá a cada órgão ou entidade a necessária autonomia para elaborar e regulamentar os seus respectivos planos de qualificação de acordo com as suas necessidades, observando as suas especificidades e as de cada carreira.

O processo proposto introduz a sua vinculação entre o aprimoramento dos serviços prestados e o respectivo desenvolvimento na carreira.

A redação que o PL 4059 propõe estabelece um detalhamento tão amplo que impossibilita a sua aplicação frente a diversidade do serviço público.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

15

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

055

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR: ALDO APANTE

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se no parágrafo único do artigo 12 da expressão "distribuídos pelas classes de carreira".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de cargos e funções pelas carreiras não contribui com a modernidade do serviço público. O processo de designação dos ocupantes dos cargos ou funções deve-se pautar não exclusivamente nos cargos mas nos princípios da qualificação profissional, da rotatividade e do sistema de avaliação específico.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

16

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

056

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 23

" III - dirigente máximo de autarquia e fundação pública, exceto nos casos em que o respectivo regimento interno ou estatuto estipular de modo contrário "

JUSTIFICATIVAS

A lei que cria as autarquias e fundações públicas pode-lhes conceder a autonomia para decidir pelo processo de escolha de seus dirigentes máximos. Esta emenda resgata a autonomia concedida em lei.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

17

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

057

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO 4050/89 | PÁGINA 1 DE 1

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES | UF | PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

EMENDA

Dá-se ao Art 25 a seguinte redação

" Art 25 Caberá aos setores de pessoal de cada órgão ou entidade a administração dos planos de carreira.

Parágrafo único O Poder Executivo manterá um sistema para supervisionar a administração dos planos de carreira e também para coordenar as ações em que estejam envolvidos mais de um órgão ou entidade.

"

JUSTIFICATIVAS

Dentro de uma concepção de modernização da administração pública, não se pode deixar de contemplar o princípio de descentralização administrativa, o que com a nova redação dada ao art 25 é atingido plenamente

Com efeito, a partir da promulgação da presente lei, aos órgãos ou entidades do serviço público caberá a administração de seus quadros de pessoal, dentro dos limites, aqui estabelecidos ou na legislação vigente Evita-se assim uma multiplicidade de normas e instruções de órgãos centrais

Evidentemente que não propõe a presente emenda a acabar com um sistema central de pessoal Assim o parágrafo único proposto garante a existência de um sistema de pessoal para a supervisão dos órgãos ou entidades do serviço público federal, tendo em vista, principalmente, a uniformidade de procedimentos

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

058

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

359189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art 34 a seguinte redação

"

Art 34 Os planos de carreira serão instituídos pelas normas estabelecidas nesta Lei, não podendo apresentar conflitos com a legislação vigente "

JUSTIFICATIVAS:

A redação original referencia-se exclusivamente no texto desta lei, enquanto não poderia perder de vista todas as demais normas jurídicas

A suspensão dos efeitos, de imediato, de todas as normas dos atuais planos que colidam ou não se ajustem às novas normas, antes da implantação dos novos planos, causará uma paralisia na administração pública, indesejável para a modernização do Estado

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

19

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

059

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059189

PÁGINA

1 DE 3

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Modifica-se todo o Capítulo II pelo seguinte texto

"

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 3º O cargo público, integrante da carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que pode ser cometido a um servidor

Parágrafo único Os cargos serão agrupados nos níveis básico, médio ou superior, de acordo com a sua classificação na observância da seguinte exigência:

a) para nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento específico,

b) para nível médio, certificado de curso de segundo grau ou primeiro grau com formação específica ou experiência na área,

c) para nível superior, diploma de curso superior

Art. 4º Os cargos serão distribuídos por categorias funcionais que serão hierarquizados observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, como também a natureza, complexidade e responsabilidade das atribuições a serem exercidas.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

4

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

059

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA

2 DE 3

EMENDA

AUTOR: Aldo Arantes

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Categorias funcionais são conjuntos de atribuições substancialmente idênticas quanto à sua natureza e graus de responsabilidade e complexidade, previstos na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

§ 2º A hierarquização prevista neste artigo será realizada, de forma análoga em todos os planos de carreira abrangidos por esta lei, de modo a cumprir a isonomia salarial prevista no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Em cada plano, as categorias funcionais terão igual número de padrões de vencimentos, cuja diferença relativa entre um padrão e o imediatamente superior será constante e não inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 6º As carreiras poderão incluir atividades que:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica, e

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Art. 7º Integrarão os quadros de pessoal de que trata esta Lei as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não se constituirão em cargos e nem em carreiras específicas.

§ 1º As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação, observados o processo seletivo ou eletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação de desempenho específico.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

059

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA 3 DE 3

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º As condições para designação e exoneração das funções de que trata este artigo serão estabelecidas no respectivo quadro de pessoal de cada órgão ou entidade, quando da especificação das suas atribuições e vinculações na estrutura organizacional.

Art 2º É vedado ao servidor o exercício de atribuições que não aquelas descritas para o cargo ou função ocupados sob pena de responsabilidade da chefia.

Art 3º As carreiras incluídas nas exceções previstas nos §§ 3º e 4º do Art 2º desta lei não se aplica obrigatoriamente o disposto nos artigos 3º e 4º, podendo possuir estruturas que melhor se adaptem à sua especificidade.

Renumerem-se os artigos seguintes

JUSTIFICATIVAS:

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

6

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

060

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO 4059189

PÁGINA 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê se a seguinte redação ao artigo 8º

" Art 8º Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros, observado o disposto na Constituição Federal, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de remuneração da respectiva categoria funcional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá ser permitido.

I - ingresso em nível salarial diferente do inicial, compatível com a exigência, quando o requisito estabelecido for o de pós-graduação "stricto sensu" ou equivalente previsto na carreira

II - o ingresso de estrangeiro nas mesmas condições previstas nesta lei.

§ 2º Para o ingresso, a habilitação legal equivalente substitui o respectivo diploma ou certificado .

"

JUSTIFICATIVAS:

A transposição do conteúdo do § 1º para no inciso I visa possibilitar a inclusão do inciso II, que assegura, às áreas de ciência e tecnologia, o intercâmbio de conhecimentos teóricos e

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

7

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

060

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA 2 DE 2

EMENDA

AUTOR: ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

práticos, através da contratação de estrangeiros que detenham o domínio nestas áreas, nada mais justo que o ingresso destes profissionais se dê nas mesmas condições colocadas para os brasileiros. Ressaltamos que esta possibilidade (da contratação de estrangeiros, para essas áreas) já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quando da análise de emenda de mesmo teor no PL 4058/89, 09 de maio de 1990.

A supressão do § 2º deve-se ao fato de que esse tema estaria melhor colocado no capítulo II, pois o requisito de escolaridade é exigência do cargo e não do ingresso, assim, por exemplo, o cargo é que de nível superior e por conseguinte o ingresso.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

061

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

Lei 9189

PÁGINA 1 DE 1

EMENDA

AUTOR

ALDO ARANTES

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º

" Art. 9º O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será realizado em uma etapa, de caráter eliminatório e classificatório, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Para os padrões funcionais que necessitam de formação especial para ingresso, os planos de carreira poderão determinar a realização do concurso em duas etapas. "

Ao ser aprovada, deve-se fazer a devida adaptação ao artigo 10.

JUSTIFICATIVAS:

A generalização do instituto do concurso público em duas etapas para os cargos de todoas as carreiras é tecnicamente inviável, uma vêz que existem cargos onde tal proposição não é necessária dadas as suas especificidades. No entanto, o texto do parágrafo único garante o concurso público em duas etapas nos casos em que se fizer necessário.

A supressão dos § § 1º e 2º deve-se ao fato do exposto anteriomente e também por serem detalhamentos próprios de planos de carreiras devendo, portanto, serem lá colocados.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

9

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

062

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL 4059/89

PÁGINA 1 DE 1

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO ARNALDO PRIETO	RS	PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º, transformando-se o seu parágrafo único em parágrafo primeiro

" § 2º Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade "

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º institui as diretrizes que servirão de base para a construção dos diversos planos de carreira. Nada mais justo que resgatar (e da própria Exposição de Motivos que apresenta o PL) os fundamentos dos princípios constitucionais da Administração Pública, da capacitação profissional e do desempenho, que em se constituindo nos pilares dos novos planos resultarão, sem dúvida, na melhoria dos serviços prestados e no incremento de sua qualidade

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

063

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL 4059

PÁGINA 1 DE 1

EMENDA

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO PRIETO

UF: RS

PARTIDO: PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º

" Art. 9º O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será realizado em uma etapa, de caráter eliminatório e classificatório, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Para os padrões funcionais que necessitam de formação especial para ingresso, os planos de carreira poderão determinar a realização do concurso em duas etapas. "

Ao ser aprovada, deve-se fazer a devida adaptação ao artigo 10.

JUSTIFICATIVAS:

A generalização do instituto do concurso público em duas etapas para os cargos de todoas as carreiras é tecnicamente inviável, uma vêz que existem cargos onde tal proposição não é necessária dadas as suas especificidades. No entanto, o texto do parágrafo único garante o concurso público em duas etapas nos casos em que se fizer necessário.

A supressão dos §§ 1º e 2º deve-se ao fato do exposto anteriomente e também por serem detalhamentos próprios de planos de carreiras devendo, portanto, serem lá colocados.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

064

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL 4059/89

PÁGINA

1 DE 2

EMENDA

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO PRIETO

UF

RS

PARTIDO

PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º

" Art. 8º Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros, observado o disposto na Constituição Federal, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de remuneração da respectiva categoria funcional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá ser permitido

I - ingresso em nível salarial diferente do inicial, compatível com a exigência, quando o requisito estabelecido for o de pós-graduação "strictu sensu" ou equivalente previsto na carreira.

II - o ingresso de estrangeiro nas mesmas condições previstas nesta Lei.

§ 2º Para o ingresso, a habilitação legal equivalente substitui o respectivo diploma ou certificado.

"

JUSTIFICATIVAS:

A transposição do conteúdo do § 1º para no inciso I visa possibilitar a inclusão do inciso II, que assegura, às áreas de ciência e tecnologia, o intercâmbio de conhecimentos teóricos e

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

065

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL 4059/89

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO PRIETO

UF

RS

PARTIDO

PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 40

"

. Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

"

JUSTIFICATIVAS:

A citação expressa da lei 5645/70 não se aplica uma vez que se tratam de dispositivos diferenciados. A referida lei estabelece um plano de classificação de cargos e este dispositivo, diretrizes para concepção de novos planos de carreira. A lei 5645/70 será devidamente revogada pelo plano, ou planos, que a substituir(em).

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

066

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PL 4059/89

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO PRIETO

UF

RS

PARTIDO

PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art 34 a seguinte redação

"

Art 34 Os planos de carreira serão instituídos pelas normas estabelecidas nesta Lei, não podendo apresentar conflitos com a legislação vigente "

JUSTIFICATIVAS:

A redação original referencia-se exclusivamente no texto desta lei, enquanto não poderia perder de vista todas as demais normas jurídicas.

A suspensão dos efeitos, de imediato, de todas as normas dos atuais planos que colidam ou não se ajustem às novas normas, antes da implantação dos novos planos, causará uma paralisia na administração pública, indesejável para a modernização do Estado.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

067

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

409/89

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER .

UF: SC

PARTIDO: PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação

"

Art. 34 Os planos de carreira serão instituídos pelas normas estabelecidas nesta lei, não podendo apresentar conflitos com a legislação vigente. "

JUSTIFICATIVAS

A redação original referencia-se exclusivamente no texto desta lei, enquanto não poderia perder de vista todas as demais normas jurídicas.

A suspensão dos efeitos, de imediato, de todas as normas dos atuais planos que colidam ou não se ajustem às novas normas, antes da implantação dos novos planos, causará uma paralisia na administração pública, indesejável para a modernização do Estado.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

19

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

068

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

MP 1059/89

PÁGINA

1 DE 3

EMENDA

AUTOR

AUTOR: FRANCISCO KÜSTER

UF

SC

PARTIDO

PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Substitua-se todo o Capítulo VII pelo seguinte texto

" . .

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta data, a administração pública adotará os seguintes procedimentos, em caráter precedente à implementação dos planos.

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns,

II - redimensionamento da força de trabalho, estabelecendo o quadro de pessoal capaz de atender o conjunto das necessidades de serviços permanentes do órgão ou entidade

Parágrafo único Após a implantação dos planos fica vedada a utilização de mão-de-obra indireta

Art São considerados como clientela para enquadramento nos planos de carreira os servidores alcançados pelo Regime Jurídico Único.

§ 1º Os servidores integrantes dos quadros e tabelas permanentes da Administração direta da União, autarquias e fundações públicas federais que ingressaram através de Concurso Público ou os que já adquiriram a efetividade no cargo por aplicação de dispositivo legal serão enquadrados automaticamente por transposição ou transformação de cargos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

22

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

068

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO | PÁGINA 2 DE 3

EMENDA

AUTOR: FRANCISCO KÜSTER | UF: SC | PARTIDO: PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os demais servidores somente serão enquadrados após aprovados em concurso de efetivação.

§ 3º Os servidores que não alcançarem a efetivação, de que trata o parágrafo anterior, integrarão quadro suplementar, não renovável, mantendo-se os direitos e vantagens dos planos de origem.

§ 4º Os servidores serão enquadrados nos respectivos planos de carreira, somente sendo permitida outra hipótese nos casos de excedência ao limite estabelecido pelo quadro, quando deverão ser enquadrados em outra carreira, em categoria funcional com atribuições iguais ou assemelhadas, com mesmo padrão de vencimentos, e em exercício na mesma base territorial.

§ 5º Nenhum padrão de vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, poderá ser reduzido na transposição ou enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Art. O enquadramento obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo, feito com base nas atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor em 05 de outubro de 1988, observadas as exigências legais quando o caso;

II - cômputo do tempo de serviço para fins de hierarquização.

"

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

MI-13

93

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

068

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA 3 DE 3

EMENDA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER

UF: SC

PARTIDO: PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVAS:

No processo de implantação dos planos de carreira, o enquadramento dos servidores públicos reveste-se de grande complexidade. Esta lei deve assegurar mais flexidade dentro de diretrizes comuns aos diversos planos que dela surgirão

Todos os servidores serão regidos pelas mesmas relações de trabalho, mesmos deveres e direitos, através da implantação do Regime Jurídico Único, norma única reguladora dos relações entre o Estado e os seus servidores, sendo portanto, esse universo global, clientela para o enquadramento

A previsão de uma reforma administrativa, que defina o quadro necessário para a realização de todas as atividades de caráter permanente do órgão ou entidade, é uma etapa fundamental para a implantação dos novos planos. Após esta definição nada mais justo do que proibir-se a contratação de mão-de-obra indireta, sem o que acaba-se com o instituto do Regime Jurídico Único

A realização de um processo de efetivação vizando os não efetivos, como também a irredutibilidade dos vencimentos são preceitos constitucionais

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

24

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

069

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

4059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER

UF

SC

PARTIDO

PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber

"

Art Serão instituídos, em cada órgão ou entidade, comissões permanentes de pessoal, para assessorar o dirigente e acompanhar a execução da política de pessoal

"

JUSTIFICATIVAS

Nada mais moderno do que a constituição, em cada órgão ou entidade, de comissões permanentes que assessorem o dirigente na execução da política de pessoal Dá-se, assim, um acompanhamento próprio de cada órgão ou entidade na conformidade e necessidade que se exige, com a devida regulamentação interna, própria de cada plano de carreira

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMEN-3

25

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

070

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

1059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER

UF

SC

PARTIDO

PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente se onde couber

"

Art Para fins de implantação e enquadramento dos servidores, será constituida, em cada órgão ou entidade, uma comissão paritária com representantes da administração e das respectivas entidades representativas dos servidores.

"

JUSTIFICATIVAS

O exercício da função pública é tarefa que extrapola o mandato dos governantes e, portanto, dos administradores eventuais que os assessoram é salutar a presença dos representantes dos servidores também no processo de enquadramento

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

26

CONGRESSO NACIONAL

TITULO

071

INSTRUÇÕES NO VERSO | COD. PARLAMENTAR | DISPOSITIVO EMENDADO: 4059189 | PÁGINA: 1 DE 2

EMENDA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER | UF: SC | PARTIDO: PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se nova redação ao artigo 38

"

Art. 38 O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei, em 60 (sessenta) dias, propondo matrizes salariais para os planos de carreira, observados a superposição das tabelas salariais, os limites de remuneração estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e a irredutibilidade dos valores de remuneração percebidos pelos servidores.

§ 1º O Poder Executivo, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos, expedirá em 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da lei de que trata este artigo, regulamentação à presente lei de Diretrizes de Planos de Carreira.

§ 2º Os órgãos ou entidades atingidos por esta lei apresentarão propostas, elaboradas por comissões paritárias entre a administração e representantes indicados pelas respectivas entidades classistas, de planos de carreira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da regulamentação de que trata o parágrafo anterior.

"

Ao ser aprovado suprima se, por desnecessidade, o artigo 37.

JUSTIFICATIVAS:

Para a elaboração dos novos planos é necessário que o Congresso Nacional disponha, em lei, sobre o valor dos vencimentos que servirão de base para a formulação dos mesmos. Somente a partir

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA / / | ASSINATURA

20

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

071

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

PÁGINA

2 DE 2

EMENDA

AUTOR

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER

UF

SC

PARTIDO

PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

de uma instrumento desta natureza poder-se-á cumprir o princípio constitucional da isonomia

É necessário que os planos de carreira tenham suas diretrizes complementadas por normas que digam respeito ao aspecto salarial, sem o que não se terá a compreensão exata do seu alcance. Sem a previsão de normas, negociadas na sua formulação com as entidades representativas dos servidores públicos, que contemplem a justa definição da retribuição dos serviços prestados não se poderá cogitar efetivamente da profissionalização do servidor, elementos fundamentais para qualquer proposta de plano de carreira

O dispositivo demanda o estabelecimento de matrizes salariais, para os planos de carreira, isto é, a fixação de piso e teto salariais para cada carreira, necessária para determinação dos padrões salariais intermediários.

A exigência da participação das entidades representativas dos servidores públicos neste processo é o resgate do dispositivo constitucional que assegura o direito de organização sindical aos servidores.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

21

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

092

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

DISPOSITIVO EMENDADO

1059189

PÁGINA

1 DE 1

EMENDA

AUTOR

DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER

UF

SC

PARTIDO

psdb

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 40

"

. Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

"

JUSTIFICATIVAS.

A citação expressa da lei 5645/70 não se aplica uma vez que se tratam de dispositivos diferenciados. A referida lei estabelece um plano de classificação de cargos e este dispositivo, diretrizes para concepção de novos planos de carreira. A lei 5645/70 será devidamente revogada pelo plano, ou planos, que a substituir(em).

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 073

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Substitua-se o parágrafo único do art. 17 pelos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 17. .....

§ 1º A comissão será constituída por número ímpar de membros, até o máximo de sete, sendo presidida pelo titular de cargo de segunda linha hierárquica do órgão ou entidade, integrada pelos dirigentes dos escalões superiores e tendo um representante dos servidores.

§ 2º A secretaria-executiva será exercida pelo representante do Departamento de Pessoal.

JUSTIFICATIVA

Diante do entendimento predominante de que os servidores necessitam participar das decisões referentes à administração pública em cada órgão, urge que esta participação seja materializada na atuação efetiva de representantes escolhidos entre seus pares.

Diante das atribuições complexas dos dirigentes de pessoal, a secretaria-executiva deverá ser exercida por um representante seu.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 024

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

-- Inclua-se como inciso I do art. 15, renumerando-se os demais:

Art. 15. .....
I - criatividade.

JUSTIFICATIVA

Colocou-se a criatividade em primeiro lugar nos fatores de avaliação por ser o dom mais valioso da inteligência humana.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 075

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Dê-se ao caput do art. 14 esta redação:

Art. 14. Para efeito de desempate a ser procedido na progressão, promoção , acesso e transposição serão conside_ rados, sucessivamente, os seguintes critérios:

JUSTIFICATIVA

Incluiu-se a transposição, como decorrência de e- mendas anteriores.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 096

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

-- Inclua-se o seguinte inciso V no caput do art. 13:

Art. 13. .....

V - Transposição é a passagem entre uma situação funcional vigente e um novo sistema de carreiras ou plano de cargos.

JUSTIFICATIVA

Este item resulta de emenda anterior, que mandou incluir a transposição como forma de desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 077

AUTOR: DEP. FLORICENO PAIXÃO

--- Acrescentem-se ao art. 13 os seguintes parágrafos, numerados como §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 5º e 6º:

Art. 13. .....

§ 2º O servidor que ingressar no nível básico só poderá fazer concurso de ascensão para o nível médio após dois anos de efetivo exercício, e de três anos, se para o nível superior.

§ 3º O servidor de nível médio só poderá prestar concurso para ascender ao nível superior após três anos de efetivo exercício.

§ 4º Excetuam-se os casos do servidor portador de diploma de nível médio ou superior não constante do sistema de carreira e que, posteriormente, venha a ser incluída no serviço público a especialização que possui.

JUSTIFICATIVA

A emenda cogita das exigências para o concurso de ascensão, em consonância com emenda anterior.

Sala das Sessões, em 25/6/90

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 078

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Substitua-se, no § 1º do art. 13, a expressão "dependerá de habilitação" por " dependerá de título específico e de habilitação".

JUSTIFICATIVA

A ascensão deve sempre depender de título específico.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 079

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

---- O inciso IV do caput do art. 13 passa a ter esta redação:

Art. 13 .....

IV- Ascensão é a passagem do servidor de um nível para outro da mesma carreira ou de carreiras diferentes.

JUSTIFICATIVA

Todo servidor público,com alguns anos de serviço, representa um patrimônio do governo pelos gastos dispendidos com seu treinamento. Entretanto, deverá ser objetivo precípuo da administração pública que todo e qualquer funcionário ocupe cargos de sua especialização e que nessa carreira possa atingir o padrão máximo, independentemente da carreira que iniciou no serviço público, premido pela necessidade de trabalho.

Como está aqui proposto evita-se que a pessoa portadora de nível médio ou superior entre no nível básico para subir por ascensão e o de nível superior ingresse no nível médio para ascender ao nível superior.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 080

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Dê-se ao caput do art. 13 esta redação:

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso, ascensão e transposição, a seguir definidos:

JUSTIFICATIVA

Acrescentou-se a figura da Transposição, já consagrada no direito administrativo brasileiro.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 081

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Acrescente-se a seguinte expressão final ao art. 10: " ... e o prazo de sua validade, estabelecido no respectivo edital de abertura do concurso".

JUSTIFICATIVA

A emenda aperfeiçoa o texto do artigo e evita possíveis controvérsias futuras, já que o prazo de validade encontra-se previsto no art. 15 do projeto que cuida de estabelecer o novo Estatuto do Funcionalismo.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 082

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Suprima-se, no inciso II do caput do art. 9º a expressão " "alínea a "

JUSTIFICATIVA

O art. 20, § 2º, não possui alínea a

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 083

AUTOR: DEP. FLORICENO PAIXÃO

--- Dê-se ao § 3º do art. 8º esta redação:

Art. 8º ....

§ 3º O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderá ser dispensado quando o candidato possuir registro profissional.

JUSTIFICATIVA

Evita-se o surgimento de situações anômalas, que possam representar abertura indiscriminada, absorvendo como nível superior pessoas não possuidoras de tal formação. Em contrapartida, valoriza-se extraordinariamente o órgão de representação profissional.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 084

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

---- Substitua-se o inciso III do § 2º do art. 8º pelo seguinte:

Art. 8º .....

§ 2º .....

III- de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8a. série do 1º grau, segundo dispuser o regulamento, elaborado por uma Comissão constituída de entidades representativas de servidores e da administração pública, na proporção de metade mais um.

JUSTIFICATIVA

A Comissão será de número ímpar, com metade mais um para a administração pública, consagrando o princípio participativo dos servidores na gestão dos negócios públicos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 085

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Inclua-se como inciso I do § 2º do art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 8º .....

§ 2º. .....

I - de pós-gradução "lato sensu" e "stricto sensu".

JUSTIFICATIVA

Não se pode pensar em reorganizar o serviço público sem os pós-graduados. São os capazes de manter o serviço público sempre atualizado face ao desenvolvimento tecnológico.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 086

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Dê-se ao § 1º do art. 8º esta redação:

Art. 8º ....

§ 1º Para a atividade de nível superior, poderão ingressar em classe diferente da inicial exclusivamente quando o requisito exigido de título for o de pós graduação"stricto sensu".

JUSTIFICATIVA

O serviço público em geral precisa de pós-graduados "stricto sensu", principalmente no nível de decisões nacional, com planejamento integrado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 087

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Dê-se nova redação ao caput do art. 7º, suprimindo-se o seu inciso IV

Art. 7º Integrarão os planos de carreira as funções de direção, chefia e assessoramento superior, em correlação com os cargos de carreira, correspondendo:

JUSTIFICATIVA

A redação do caput substituiu "assessoramento superior" por "assessoramento" e retirou a palavra "assistência".

Propõe-se a supressão do inciso IV do caput do art. 7º porque ou é assessoramento ou não existe assistência, não há especificação de função para "assistente". Vê-se que é para desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

Em primeiro lugar, se a atividade é simples e auxiliar, não se justifica para o nível superior; em segundo lugar, é só para "aumentar" o número de "cargos em comissão" do pessoal de carreira para que as direções possam aumentar o número de cargos em comissão de livre nomeação, com a proporcionalidade fixa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 088

AUTOR: DEP.FLORICENO PAIXÃO

--- Substitua-se o art. 6º pelo seguinte:

Art. 6º Para efeitos desta lei, carreira é o conjunto de cargos agrupados em classes, cujas atividades são desenvolvidas exclusivamente pela administração pública federal, através de seus agentes,que têm como objetivo precípuo desenvolver o estabelecido no inciso IX do art. 21 da Constituição, visando oferecer atendimento à população, por meio dos serviços públicos.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º reproduz uma interpretação da filosofia do governo autoritário, registrada na Constituição de 1969 (art. 8º, inciso V) e consolidada no Decreto-lei nº 200/67 (art. 10, § 7º, e art. 96). A atual Carta Magna, no inciso IX do art. 21, estabeleceu com mestria a competência da União, o que compele o Governo a manter uma equipe de servidores públicos aptos para executarem ocumprimento da disposições constitucional. Em vista disso, não se pode nem pensar em atividades que não encontram correspondentes no setor privado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 089

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Suprima-se o parágrafo único do art. 6º

JUSTIFICATIVA

Em outra emenda, o texto desse art. 6º, parágrafo único, foi sugerido para figurar como caput do art. 3º.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 090

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

Art. 3º As atividades comuns a diversos órgãos ou entidades serão estruturadas em carreira.

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidades a que devam atender.

§ 2º As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional,reunidas em segmentos distintos e escalonados nos níveis básico , médio e superior,de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso.

JUSTIFICATIVA

Propomos que se substitua o art. 3º do projeto por esta redação, que é o parágrafo único do art. 6º. Achamos que se deve falar primeiro na estrutura da carreira e depois como de_ ve ser organizada. Em assim sendo, o art. 3º, caput, passará a ser o § 1º e o parágrafo 2º constituirá o parágrafo único.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 091

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

Substitua-se o título do Capítulo II por:

Capítulo II
DO SISTEMA DE CARREIRAS, DO PLANO DE CARREIRAS

JUSTIFICATIVA

A emenda aperfeiçoa a técnica legislativa do Projeto e tem relação com outra emenda, de nossa autoria, relativamente à inclusão de artigo definindo o que se disciplinará.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA N º 092

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

--- Inclua-se o seguinte artigo, numerado como Art. 3º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º Será permitida a participação, mediante bolsa de trabalho, no expediente diurno, de menor aprendiz, com idade de catorze a dezoito anos, sendo a bolsa automaticamente extinta quando o menor aprendiz completar dezoito anos.

§ 1º Idêntico tratamento será dado a estudantes do último ano de curso técnico profissionalizante do segundo grau e dos dois últimos anos de curso superior, para estágio, ficando a bolsa automaticamente extinta com a conclusão dos respectivos cursos.

§ 2º Haverá concurso público de seleção para concessão de bolsa para menor aprendiz e para estudante estagiário.

JUSTIFICATIVA

É matéria totalmente nova, no projeto. Entendo que ela é necessária ao próprio desempenho social que o Governo deve ter em relação à mão-de-obra de menores e de estudantes.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 093

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

Inclua-se o seguinte artigo , logo no início do Capítulo II

Art. O sistema de carreiras estabelecerá a correlação entre os três níveis das diferentes especializações que integram o serviço público civil e entre estas, também.

Parágrafo único. O palno de carreiras, baseado nas especificações dos serviços, estabelecerá a correlação de cada especialidade com a escala de vencimentos.

JUSTIFICATIVA

Não se pode criar algo como sistema de carreiras, sem definir o que se fará. Do mesmo modo, relativamente ao plano de carreiras. Deixamos registrado que as palavras "sistema" e "plano" são sinônimas.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 094

AUTOR: DEP FLORICENO PAIXÃO

Substitua-se, em todo o texto do projeto:

1) "Assessoramento Superior" por "Assessoramento";

2) "Autarquias em regime especial" por "Autarquias".

JUSTIFICATIVA

É preciso que o projeto adote uma terminologia mais rigorosa, até mesmo para que não haja qualquer confusão quando da interpretação da futura lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

Emenda nº 095

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação ao art. 19.

A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituída de segmentos teóricos e práticos, cursos regulares de aperfeiçoamento, especialização e gerenciamento, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira, para fins de produção, acesso e transposição.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma omissão do autor do projeto no caput do art. 19, no que trata ao curso de natureza gerencial.

Sala das Sessões, em de de 1990.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

Emenda nº 096

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Acrescente-se a seguinte alínea IV ao art. 20, renumerada a atual IV para V:

Inscreva-se entre a alínea III e IV a seguinte proposição como alínea IV, renumerando-se a atual para V:

- programas especiais de mestre em ciências, PHD e Pós-PHD para os servidores de nível universitário, objetivando a manutenção da estrutura do serviço público sempre atualizada;

JUSTIFICAÇÃO

Sem pesquisa nada se mantém atualizado.

Sala das Sessões, em de de 1990.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

Emenda nº 097

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação à alínea I e IV do caput do art. 20:

- a duração do programa de formação inicial para os níveis médio e superior não será inferior a três e seis meses, respectivamente;

- a duração dos cursos de aperfeiçoamento, especialização e gerenciamento para promoção e acesso.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma omissão do autor do projeto nesta alínea IV do § 2º, do art. 20.

Sala das Sessões, em de de 1990.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

Emenda nº 098

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 21, suprimindo-se o § 1º:

A execução dos programas de treinamento de pessoal, estabelecidos nesta lei, poderá ser feita pelos órgãos setoriais do sistema de recursos humanos, pela FENAP ou pela montagem de cursos específicos, na estrutura de entidades educacionais públicos ou privadas, mediante convênio, conforme dispuser o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Artigo totalmente novo. Não é possível treinar na FENAP 27.000 cargos de chefia atualmente existentes, a 130 pessoas por ano levaria 207 anos, o que é inexeqüível por uma só escola. O importante é a MONTAGEM DE CURSOS ESPECÍFICOS nas escolas.

Muitas vezes esses currículos não satisfazem as exigências de modernização do serviço, contratam-se especialistas para trabalharem juntos com os docentes das unidades educacionais com programa elaborados pela contratante.

Sala das Sessões, em de de 1990.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

Emenda nº 099

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 20:

Além dos cursos previstos no art. 19, o Governo deverá manter, dentro dos órgãos públicos, treinamentos de atualização profissional por instrução programada e/ou audio-visual, compreendendo-se inclusive, nesta modalidade, a instrução de primeiro e segundo graus, visando a permanente capacitação e o melhor desempenho dos servidores.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º resolve muito o problema de treinamento por instrução programada e/ou audio-visual, o que vai permitir ao órgão central, gerente do treinamento, manter atualizados os servidores de norte a sul.

Quanto à instrução audio-visual do primeiro e segundo graus existe já no programa de televisão e será muito salutar levá-lo para os órgãos do governo, são de 15 a 30 minutos diários, para quem precisar, e de ouro, pois essa gente jovem quando sair do trabalho pode estudar, não precisa ficar fora de casa até a meia-noite, não dispende o que não pode com os cursos e com a condução. É um investimento na cultura dos brasileiros que precisam e merecem.

Sala das Sessões, em de de 1990.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4 059/89

Emenda nº 100

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 23:

Assessor de Ministro de Estado em número de até 20 cargos, se a unidade tiver mais de 100 (cem) cargos de direção e assessoramento superior-DAS, de 10% (dez por cento) se a unidade tiver entre 60 (sessenta) e 100 (cem) cargos de DAS, e de 05 (cinco) assessores, quando o número de cargos de DAS for menor do que 59 (cinqüenta e nove).

JUSTIFICAÇÃO

Limitou-se o número de assessores de Ministros de Estado em correlação com as necessidades que uma boa administração impõe.

Sala das Sessões, em de de 1990.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

Emenda nº JOJ

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 25:

Art. 25. O Poder Executivo manterá o sistema de pessoal civil, cabendo ao órgão central coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira a serem DETERMINADOS PELOS ESPECIALISTAS DE ORGANIZAÇÃO, MÉTODOS E SISTEMAS PARA OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 2º, desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos ou entidades não poderão propor nada aleatoriamente, existem especialistas para otimizar a lotação em número e formação para cada unidade.

Sala das Sessões, em de de 1990.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 102

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Acrescente-se § 2º ao art. 25, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

> Para implantação e manutenção dos Quadros de Pessoal de que trata o art. 22, desta lei, será criada, nos órgãos setoriais de pessoal dessas unidades, uma coordenadoria de administradores públicos especializados em organização, métodos e sistemas que estabelecerão, além das carreiras que deverão compor o órgão segundo suas atribuições, a lotação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do Decreto-lei nº 200/67 estar quase todo obsoleto, prevê um controle mais ou menos deste tipo (art. 95). Veja-se no parágrafo único do art. 26 proposto, sua finalidade ou atribuição. Definiu-se a especialização de pessoa, nessa coordenadoria, em consonância com os preceitos de desenvolvimento de um país — cada especialista em sua área.

Sala das Sessões, em de 1990.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4 059/89

EMENDA Nº 103

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Suprima-se o art. 36.

JUSTIFICATIVA

Esta normativa está contida nos §§ 3º e 4º, do art. 30.

Sala das Sessões, em 25/06/90

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

/ifo

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 104

AUTOR: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Suprima-se o art. 34

JUSTIFICATIVA

A Carta Política consagra o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sala das Sessões, em 25/06/90

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 105

AUTOR: DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICATIVA

O conteúdo já está explicitado no § 2º do art . 30 proposto.

Sala das Sessões, em 25/06/90

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

/ifo

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 106

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 31:

Art. 31.....

§ 2º Aos candidatos inabilitados no concurso de que trata este artigo será dispensado tratamento idêntico àquele previsto no § 2º do art. 30 desta lei.

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna, em seu artigo 19 das DCT, considera-os "estáveis no serviço público", sendo por esse motivo inconstitucional, demití-los.

Sala das Sessões, em 25/06/90

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 107

Autor: DEP. FLORICENO PAIXÃO

No art. 31, suprima-se a expressão: "dos incisos II e III".

JUSTIFICATIVA

Em face da proposição de nova redação para o art. 30, estes incisos desapareceram.

Sala das Sessões, 25/06/90

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/90

EMENDA Nº 108

AUTOR: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Suprima-se o art. 33

JUSTIFICATIVA

Colide com o que foi proposto.

Sala das Sessões, em 25/06/90

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

/ifo.

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 109

AUTOR: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação ao art. 35:

Deverá ser aproveitado, através de redistribuição, o pessoal excedente dę outros órgãos.

JUSTIFICATIVA

Não permissibilidade de nomeações indiscriminadas sob o falso argumento de inexistência de pessoal, pois, se é verdade que em alguns órgãos, por incompetência administrativa, existe insuficiência de pessoal, é verdade também, que noutros órgãos, pelas mesmas razões, existe excesso de pessoal, cabendo apenas a adequação de fato correto è necessidade existente.

Sala das Sessões, em 25/06/90

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

/ifo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059/89

EMENDA Nº 110

AUTOR: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação ao art. 30:

Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes quadros ou tabelas dos atuais planos de cargos dos órgãos ou entidades mencionadas no art. 21 desta lei, passarão por transposição para os cargos de carreira dos planos de que trata esta lei, mediante opção e desde que:

I - estejam lotados ou em exercício nos órgãos ou entidades na data da publicação desta lei;

II - as atribuições dos cargos ou empregos ocupados sejam iguais ou assemelhadas aquelas dos cargos de carreira.

III - tenham estabilidade no serviço público;

IV - o desempate obedecerá ao estipulado no art. 14, alíneas I A V.

§1º A transposição se dará do cargo atualmente ocupado para o previsto nesta lei no mesmo padrão funcional, resguardando-se o princípio da irredutivilidade remuneratória.

§2º Os servidores que não optarem pelo plano de cargos de que trata esta lei, e os estrangeiros que não adquirirem nacionalidade brasileira, integrarão quadros em extinção, sem pre

juízo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados seus cargos ou empregos, os cargos serão extintos na proposição que forem vagando, por dispensa, aposentadoria ou falecimento do ocupante.

§ 3º Os aposentados terão suas aposentadorias revistas como se na ativa estivessem.

§ 2º Os proventos dos pensionistas serão revistos na mesma proporção que o pessoal ativo.

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos abrangidos por esta Lei são em número de 550.000, aproximadamente, crêem que o respeito a seus direitos humanos sejam um fato concreto, inclusive porque a Carta Magna assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito.

Outrossim, não se deverá falar em INGRESSO, porque o ingresso no serviço público deve ser precedido de concurso público.

Sala das Sessões, em 25/06/90.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059, de 1989

EMENDA Nº 111

AUTOR: DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 26:

Substitua-se pela seguinte redação:

A Coordenadoria de Administradores Públicos manterá acompanhamento das atividades dos órgãos, poderá propor a adoção de novas carreiras ou a alteração de suas atribuições, as Especificações de suas Classes, os Planos de Desenvolvimento, a Avaliação de Desempenho e a Qualificação Profissional, e outras medidas que permitam o aperfeiçoamento do sistema de pessoal civil, o Conselho de Pós-Graduados, de cada órgão, deverá sugerir as medidas que achar convenientes para a consecução destes objetivos.

JUSTIFICATIVA

Novo e necessário para que a Lei máxima dos servidores públicos civis não se torne antiquada a cada vez menor espaço de tempo, de vez que a velocidade do progresso científico hoje é muito mais acentuada do que há quarenta anos passados.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990.

Deputado FLORICENO PAIXAO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059, de 1989

EMENDA Nº 113
AUTOR: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Dê-se nova redação ao art. 27:

A Coordenadoria de Administradores de cada órgão ou entidade, objetivando a racionalização, a continuidade e o desenvolvimento de suas atividades, estabelecerá cronograma bienal de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

JUSTIFICATIVA

Substitui o art. 27 do Sistema de Carreira de vez que os concursos têm validade para dois anos e a reformulação deve ser feita pela Coordenadoria de Administradores Públicos de cada órgão ou entidade.

No artigo do Projeto do Governo só "objetivaram a racionalização e a continuidade", esqueceram do DESENVOLVIMENTO, é óbvio notar-se sua falta.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990.

Deputado FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.059, de 1989

EMENDA Nº 113
AUTOR: DEP. FLORICENO PAIXÃO

Acrescente-se o seguinte artigo, após o de nº 28:

Art. - O Poder Executivo manterá na estrutura dos órgãos da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias, inclusive nas de regime especial, e das Fundações Públicas, um Conselho, com um número mínimo de dois integrante, do qual serão membros natos todos os servidores de nível superior portadores de títulos de pós-graduação do órgão, independente da classe ou padrão a que pertençam.

§ 1º Os titulares do Conselho serão os pós-graduados "lato sensu" e "stricto sensu".

§ 2º Não se incluem entre estes titulares, egressos de estágios em unidades profissionais, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Caberá ao Conselho promover, manter e motivar o programa de criatividade, quer entre seus membros, quer entre servidores de nível superior, médio ou básico do órgão, tendo por finalidade precípua a introdução permanente dos novos avanços da ciência e da tecnologia, no Serviço Público. Se necessário, o Conselho supervisionará os cursos especializantes.

§ 4º Só serão recebidas teses ou proposições com registro de direito autoral.

§ 5º Os autores de teses ou proposições, se aceitas, passam a ter atividade no Conselho a fim de implantarem

seus trabalhos, ajustando-os, sempre que for o caso.

§ 6º Todas as teses ou proposições aceitas serão publicadas na revista do serviço público, com o nome do autor, para que, além de divulgá-las, possam receber contribuições de servidores de outras unidades ou de técnicos não pertencentes ao serviço público.

§ 7º O autor terá direito de apresentar suas teses, antes de levá-las ao conselho do órgão, para obtenção do Título de Mestre em Ciências, Doutor ou de PHD. Reserva-se, ainda, ao autor, o direito de divulgá-las em outro veículo de informação, se elaborada às expensas de seu cargo.

§ 8º O trabalho, no Conselho, não terá jeton.

JUSTIFICATIVA

Artigo novo, urgente, necessário e suficiente.

Atualmente os pós-graduados ficam isolados uns dos outros atuando sem coordenação e sem estímulo, sob chefias incompetentes que temem o confronto com suas capacidades. É preciso que um país saiba aproveitar seus cérebros pensantes, capazes e criativos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1990.

Deputado FLORICENO PAIXAO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA 1

Substitua-se, no texto do PL 4059/89 as expressões "funcionário", por "servidor" e no parágrafo único do Art. 1º, "vencimento" por "remuneração".

Sala das Comissões em,

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA 2

Sala das Comissões em,

Altera-se o caput do art. 1º, do PL 4059/89, e introduza-se o seguinte parágrafo:

Art. 1º . Ficam instituídos o sistema de carreira da administração pública federal e as diretrizes para os planos de carreira da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, destinados a organizar os cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º . Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade.

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA 3

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação, suprimindo-se o art. 14

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, a seguir definidos:

I - Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho, o tempo de efetiva permanência no cargo e titulação.

II - Ascensão, forma prioritária para provimento dos cargos de carreira, é a mudança do servidor, na mesma carreira, de uma categoria funcional para outra, sendo posicionado, no mínimo, em padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

§ 1º. A ascensão depende de habilitação em processo seletivo, cujos requisitos, processos e instrumentos serão estabelecidos em cada plano.

§ 2º. Para concorrer ao primeiro processo de ascensão funcional os servidores deverão contar com no mínimo três anos de efetivo exercício na categoria funcional em que se encontrem; para os demais, doze meses.

§ 3º. As vagas que não forem providas pela ascensão serão automaticamente destinadas a candidatos habilitados em concurso público.

§ 4º. Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

a) maior pontuação na(s) prova(s) específica(s);
b) maior tempo de serviço na carreira;
c) maior tempo de serviço público federal;
d) maior tempo de serviço público em geral.

Sala das Comissões em,

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

RELATOR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA 4

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação, suprimindo-se o art. 26, subsequente:

Art. 25. Caberá aos setores de pessoal de cada órgão ou entidade a administração dos planos de carreira.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá um sistema para supervisionar a administração dos planos de carreira e também para coordenar as ações em que estejam envolvidos mais de um órgão ou entidade.

Sala das Comissões em,

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA 5

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

Art. 34. Os planos de carreira serão instituídos pelas normas estabelecidas nesta lei, observadas as disposições legais de proteção do trabalho.

Sala das Comissões em.

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

RELATOR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA 6

Dê-se ao artigo 38 a seguinte redação, suprimindo-se, em conseqüência, o art. 39:

Art. 38. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei, em 60 (sessenta) dias, propondo matrizes salariais para os planos de carreira, observados a superposição das tabelas salariais, os limites de remuneração estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e a irredutibilidade dos valores de vencimento frente as respectivas tabelas em vigor.

§ 1º. O Poder Executivo, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos, expedirá em 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da lei de que trata o caput deste ar regulamentação à presente lei.

§ 2º. Os órgãos ou entidades atingidos por esta lei apresentarão propostas, elaboradas por comissões paritárias entre a administração e representantes indicados pelas respectivas entidades classistas, de planos de carreira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da regulamentação de que trata o parágrafo anterior.

Sala das Comissões em,

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

RELATOR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA 7

Substitua-se todo o capítulo VII pelo seguinte texto:

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 25. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta data, a administração pública adotará os seguintes procedimentos, em caráter precedente à implementação dos planos:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho, estabelecendo o quadro de pessoal capaz de atender o conjunto das necessidades de serviços permanentes do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Após a implantação dos planos fica vedada a utilização de mão-de-obra indireta.

Art. 26. São considerados como clientela para enquadramento nos planos de carreira os servidores alcançados pelo Regime Jurídico único.

§ 1º. Os servidores integrantes dos quadros e tabelas permanentes da Administração direta da União, autarquias e fundações públicas federais que ingressaram através de Concurso Público ou os que já adquiriram a efetividade no cargo por aplicação de dispositivo legal serão enquadrados automaticamente por transposição ou transformação de cargos.

§ 2º. Os demais servidores somente serão enquadrados após aprovados em concurso de efetivação.

§ 3º. Os servidores que não alcançarem a efetivação, de que trata o parágrafo anterior, integrarão quadro suplementar, não renovável, mantendo-se os direitos e vantagens dos planos de origem.

§ 4º. Os servidores serão enquadrados nos respectivos planos de carreira, somente sendo permitida outra hipótese nos casos de excedência ao limite estabelecido pelo quadro, quando deverão ser enquadrados em outra carreira, em categoria funcional com atribuições iguais ou assemelhadas, com mesmo padrão de vencimentos, e em exercício na mesma base territorial.

§ 5º. O valor dos vencimentos, acrescidos das vantagens de caráter permanente, não poderá ser reduzido na transposição ou enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Art. 27. O enquadramento obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo, feito com base nas atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor em 05 de outubro de 1988, observadas as exigências legais quando o caso.

II - cômputo do tempo de serviço para fins de hierarquização.

Art. 28. Para fins de implantação e enquadramento dos servidores, será constituída, em cada órgão ou entidade, uma comissão paritária com representantes da administração e das respectivas entidades representativas dos servidores.

Sala das Comissões em.

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA 8

Dê-se ao inciso V do Art. 23 a seguinte redação:

V – Assessor de Ministro de Estado, no percentual de 20 % (vinte por cento) do total de assessores de cada ministério.

Sala das Comissões em,

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.059, DE 1989

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa suas diretrizes e dá outras providências.

AUTOR: **PODER EXECUTIVO**
RELATOR: DEPUTADO **EDMILSON VALENTIM**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.059, de 1989, que institui o o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e fixa suas diretrizes, foi apresentado pelo Poder Executivo, em consonância com o que dispõe o artigo 39 da Constituição Federal. Este dispositivo determina a instituição, pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, " no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Justifica a medida o Ministro do Planejamento, na Exposição de Motivos nº 418, de 24 de outubro de 1989, na qual ressalta a necessidade de reorganização dos quadros de pessoal e a instituição do Sistema de Carreira como premissa básica para o reordenamento da prestação do serviço público, de forma eficiente e responsável. Segundo assegura o ministro, um Sistema de Carreira adequado deve ser concebido de forma a descentralizar e modernizar a administração, bem como de atender a natureza e as reais necessidades dos órgãos públicos.

Encontram-se anexadas ao Projeto as seguintes proposições:

- PL 4.409/89 - de autoria do Deputado Nilson Gibson, que "altera disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis - decreto-lei 1.711, de 28 de outubro de 1952".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL 4.977/90 - de autoria do Deputado Francisco Küster, que "dispõe sobre a remuneração dos servidores civis e dá outras providências".

O Projeto em questão foi distribuído, preliminarmente, às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e à Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição recebeu, nos aspectos de constitucionalidade e de técnica legislativa, a aprovação unânime de seus membros. Da mesma forma, a Comissão de Finanças e Tributação pronunciou-se, unanimemente, pela aprovação do mesmo, juntamente com as emendas de nºs 2 a 6, apresentadas perante a Comissão. Manifestou-se , ainda pela aprovação do PL 4.409/89, anexo, e pela prejudicialidade do PL 4.977/90, igualmente anexado.

Distribuída a esta Comissão, para o exame do mérito, a proposição recebeu emendas, as quais cabe a nós analisar , juntamente com a mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Na apreciação do Projeto de Lei em causa, bem como das emendas a ele apresentadas, procuramos, como premissa básica, guiarmo-nos pelo princípio de que a Administração Pública deve organizar seus serviços de forma a um atendimento cada vez mais eficiente à população e, nesse sentido, deve buscar o aperfeiçoamento da qualificação profissional dos servidores públicos, para o efetivo cumprimento de suas finalidades.

Em face desse princípio, buscamos acolher as emendas que estabelecessem parâmetros para o Sistema de Carreira mais flexíveis que os propostos originalmente, objetivando a devida descentralização administrativa necessária ao funcionamento mais ágil e adequado dos serviços públicos.

A manutenção do Sistema de Pessoal, com poderes de supervisão e coordenação, além de normativos, burocratizam e

centralizam excessivamente o sistema, interferindo nas peculiaridades de cada órgão, em prejuízo de sua atuação específica.

Em vista do exposto, da mesma forma acolhemos, emendas que vinculam, de maneira mais categórica que a formulada no Projeto original, a carreira à atividade finalística do órgão, buscando man ter a proposição restrita às diretrizes gerais, que possibilitem a necessária descentralização e racionalidade, da administração pública.

Queremos ressaltar as importantes contribuições conti das nas emendas apresentadas pelos Deputados Otávio Elísio, Luiz Soyer, Sigmaringa Seixas, Arnaldo Prieto, Gonzaga Patriota, Daso Coimbra, Au gusto Carvalho, Giovani Borges, mário Lima, Irma Passoni, Floriceno Paixão, Célio de Castro, Francisco KÜster e Aldo Arantes. Tais contri buições foram de extrema valia para o aperfeiçoamento do texto origi nal.

Em razão do exposto, concluímos:

I - Pela A P R O V A Ç Ã O do Projeto de Lei nº 4.059, de 1989, com as seguintes emendas apresentadas perante esta Comissão:

nºs - 07, 11, 29 e 38, nos termos da Subemenda nº 01 do relator.

nºs - 06, 12, 30, 39 e 62, nos termos da Subemenda nº 02 do relator.

nºs - 13, 31,34, 40, 90 e 93, nos termos emenda nº 13.

nºs - 14, 35, 46, 59, 87, 88, 89, 91, nos termos da Subemen da nº 09 do relator.

nºs - 10, 15, 32, 60, 64, 83, 84, 85 e 86, nos termos da emenda nº 10.

nºs - 5, 16, 61, 63 e 82, nos termos da emenda nº 05.

nºs - 9. 17, 37, 52, 77 e 78, nos termos da Subemenda nº 3 do relator.

nºs- 18,35, 45 e 53, nos termos da emenda nº 18.

nºs - 19, 33, 44, 54, 95, 96,97, 98 e 99, nos termos da emenda nº 19.

nºs - 20, 41 e 55, nos termos da emenda nº 20.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nºs - 21, 42 e 56, nos termos da emenda nº 21.

nºs - 22, 43 e 57, nos termos da Subemenda nº 4 do relator.

nºs - 23,58, 66, 67 e 104, nos termos da Subemenda nº 05 do relator.

nºs - 24, 51 e 71, nos termos da Subemenda nº 06 do relator.

nºs - 25, 50, 68, 105, 106, 107, 108, 109 e 110,nos termos da Subemenda nº 07 do relator.

nºs - 26, 47, 69 e 102, nos termos da Emenda nº 26.

nºs - 27, 48 e 70, nos termos da Emenda nº 27.

nºs - 28, 49, 65 e 72, nos termos da Emenda nº 28.

nº - 81.

nº - 100, nos termos da Subemenda nº 08 do relator.

Bem como pela aprovação das emendas de nºs 2 e 5, da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da emenda nº 10 e das emendas 3 e 4, da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da emenda nº 14. Da emenda nº 06 da Comissão de Finanças nos termos da Subemenda nº 09 do relator.

II - Pela P R E J U D I C I A L I D A D E:

1) Dos Projetos de Lei nº 4.409, de 1989 e 4.977, de 1990, apensados, por conterem matéria que foge aos objetivos propostos que é o de definir diretrizes gerais para o sistema de carreira no serviço público.

2) Da emenda nº 01, por tratar-se de matéria relativa ao Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

3) Das emendas de nºs 2, 3 e 4, pelas mesmas razões expostas no item 01.

4) Da emenda nº 73, em razão do acolhimento da emenda nº18, que não prevê a comissão ali proposta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5) Da emenda nº 101, em face do acolhimento das emendas de nºs 22, 43 e 57, nos termos da Subemenda nº 04 do relator.

6) Da emenda nº 103, face à aprovação da emenda nº 110,nos termos de Subemenda, que não contemplou a matéria dos parágrafos em questão. Neste caso, o artigo deverá ser mantido, por contemplá-la.

7) Das emendas 1 e 7, apresentadas à Comissão de Finanças e tributação, nos termos do parecer do relator da referida Comissão.

III - Pela R E J E I Ç Ã O:

1 - Da emenda nº 74, já que, se incluído o fator proposto, daria margem e subjetivismo passível de prejudicar o servidor.

2 - Das emendas de nºs 75,76 e 80, pela aceitação, pelo relator, da terminologia do Projeto original.

3 - Da emenda nº 79, por entendermos ser a ascensão uma forma de desenvolvimento na carreira, e não a passagem de uma carreira para outra.

4 - Da emenda nº 92, por tratar de matéria alheia às diretrizes do sistema de carreira.

5 - Da emenda nº 94, porque a terminologia adotada pelo Projeto é a mais adequada, tanto para expressar a questão do assessoramento, quanto para diferenciar as autarquias das autarquias em regime especial, que tem finalidades específicas.

6 - Das emendas de nº 111 e 112, por ter o relator adotado procedimento diverso do proposto.

7 - Da emenda nº 113, em razão de que as novas diretrizes do sistema de carreira deverão redundar em estruturas modernas nos diferentes órgãos, que estimulem os servidores capacitados, sem a necessidade da criação de um conselho de pós-graduação.

Sala da Comissão em,

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM
RELATOR

PROJETO DE LEI 4059, DE 1989
(do Poder Executivo)

Estabelece as Diretrizes para os Planos de Carreira do Serviço Público Civil da União e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam instituídos o sistema de carreira da administração pública federal e as diretrizes para os planos de carreira da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, destinados a organizar os cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º. Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade.

§ 2º. Aos servidores abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de remuneração para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º. Os cargos da administração pública federal direta, das autarquias, inclusive as de regime especial e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. As carreiras serão estabelecidas exclusivamente em função das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades aos quais se vinculem.

§ 2º. Os cargos de órgãos e/ou entidades cujas atividades finalísticas sejam iguais ou assemelhadas estarão providos na mesma carreira.

§ 3º. Excetuadas as carreiras cujos planos recebem tratamento diferenciado pela Constituição Federal, o conjunto dos cargos de um órgão ou entidade estará providos numa única carreira

§ 4º. As carreiras que executam atividades a que se refere o inciso I do Art. 6º poderão ser estabelecidas de forma distinta caso lhes sejam mais adequado.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 3º. O cargo público, integrante da carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que pode ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos serão agrupados nos níveis básico, médio ou superior, de acordo com a sua classificação na observância da seguinte exigência:

a) para nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento específico;

b) para nível médio, certificado de curso de segundo grau ou primeiro grau com formação específica ou experiência na área;

c) para nível superior, diploma de curso superior.

Art. 4º. Os cargos serão distribuídos por categorias funcionais que serão hierarquizados observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, como também a natureza, complexidade e responsabilidade das atribuições a serem exercidas.

§ 1º. Categorias funcionais são conjuntos de atribuições substancialmente idênticas quanto a sua natureza e graus de responsabilidade e complexidade, previstos na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

§ 2º. A hierarquização prevista neste artigo será realizada, de forma análoga em todos os planos de carreira abrangidos por esta lei, de modo a cumprir a isonomia salarial prevista no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º. Em cada plano, as categorias funcionais terão igual número de padrões de vencimentos, cuja diferença relativa entre um padrão e o imediatamente superior será constante e não inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 6º. As carreiras poderão incluir atividades que:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica; e

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Art. 7º. Integrarão os quadros de pessoal de que trata esta Lei as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não se constituirão em cargos e nem em carreiras específicas.

§ 1º. As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos servidores efetivos, ocupantes dos cargos de carreira, mediante

designação, observados o processo seletivo ou eletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação de desempenho específico.

§ 2º . As condições para designação e exoneração das funções de que trata este artigo serão estabelecidas no respectivo quadro de pessoal de cada órgão ou entidade, quando da especificação das suas atribuições e vinculações na estrutura organizacional.

Art. 8º . É vedado ao servidor o exercício de atribuições que não aquelas descritas para o cargo ou função ocupados sob pena de responsabilidade da chefia.

Art. 9º . Às carreiras incluídas nas exceções previstas nos § § 3º e 4º do Art. 2º desta lei não se aplica obrigatoriamente o disposto nos artigos 3º e 4º , podendo possuir estruturas que melhor se adaptem à sua especificidade.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros, observado o disposto na Constituição Federal, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de remuneração da respectiva categoria funcional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º . Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá ser permitido:

I - ingresso em nível salarial diferente do inicial, compatível com a exigência, quando o requisito estabelecido for o de pós-graduação "strictu sensu" ou equivalente previsto na carreira.

II - o ingresso de estrangeiro nas mesmas condições previstas nesta Lei.

§ 2º . Para o ingresso, a habilitação legal equivalente substitui o respectivo diploma ou certificado.

Art. 11. O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será realizado em uma etapa, de caráter eliminatório e classificatório, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Para os padrões funcionais que necessitam de formação especial para ingresso, os planos de carreira poderão determinar a realização do concurso em duas etapas.

Art. 12. Concluído o Concurso Público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, estabelecido no respectivo edital de abertura do concurso.

Art. 13. O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e da forma desta lei.

Art. 14. As pessoas portadoras de deficiência habilitadas em concurso público serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I
Do Desenvolvimento

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, a seguir definidos:

I - Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho, o tempo de efetiva permanência no cargo e titulação.

II - Ascensão, forma prioritária para provimento dos cargos de carreira, é a mudança do servidor, na mesma carreira, de uma categoria funcional para outra, sendo posicionado, no mínimo, em padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

§ 1º. A ascensão depende de habilitação em processo seletivo, cujos requisitos, processos e instrumentos serão estabelecidos em cada plano.

§ 2º. Para concorrer ao primeiro processo de ascensão funcional os servidores deverão contar com no mínimo três anos de efetivo exercício na categoria funcional em que se encontrem; para os demais, doze meses.

§ 3º. As vagas que não forem providas pela ascensão serão automaticamente destinadas a candidatos habilitados em concurso público.

§ 4º. Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

a) maior pontuação na(s) prova(s) específica(s);
b) maior tempo de serviço na carreira;
c) maior tempo de serviço público federal;
d) maior tempo de serviço público em geral.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art. 16. A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, ações de desenvolvimento de recursos humanos e o aprimoramento das atividades do órgão ou entidade, dentro dos objetivos para o qual foi criado, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes ítens:

I - produtividade;
II - iniciativa;
III - cooperação;
IV - qualidade do trabalho executado; e
V - responsabilidade.

Art. 17. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, legitimidade, transparência e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras, levando-se em conta as condições de trabalho a que o servidor está submetido;

II - periodicidade nunca superior a 12 (doze) meses;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Parágrafo único. O processo de avaliação do servidor deverá ser parte integrante da avaliação institucional e deverá ter caráter público, democrático e pluralista no que diz respeito a idéias e concepções.

Seção III
Da Qualificação Profissional

Art. 18. A qualificação profissional estará sempre vinculada ao desempenho e execução das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades e:

I - visará o aprimoramento dos serviços prestados; e

II - possibilitará o desenvolvimento na carreira.

§ 1º. A capacitação profissional compreenderá a qualificação, a atualização e o treinamento nas suas mais diversas formas, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

§ 2º. Cada órgão ou entidade estabelecerá planos permanentes de capacitação profissional para seus servidores.

§ 3º. Os planos de capacitação de que trata este artigo terão plano orçamentário próprio.

§ 4º. A participação nas atividades desses planos será considerada como efetivo exercício.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 19. Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta lei e deverão compreeender:

I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
II - os cargos de provimento efetivo;
III - as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único. Nos quadros de pessoal serão especificados as atribuições dos cargos e funções observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 20. São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração pública federal:

I - Advogado-Geral da União;
II - Secretário-Geral;
III - Dirigente máximo de autarquia e fundação pública, exceto nos casos em que o respectivo regimento interno ou estatuto estipular de modo contrário;
IV - Chefe de Gabinete do Ministro de Estado;
V - Assessor de Ministro de Estado, no percentual de até 20% (vinte por cento) do total de assessores de cada ministério.

Art. 21. Constará, ainda, como Anexo ao quadro de pessoal, a relação dos cargos em extinção, ocupados pelos servidores não optantes pelo sistema de carreira ou inabilitados em concurso de efetivação, a que se refere o art. 26, § 2º, desta lei.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Art. 22. Caberá aos setores de pessoal de cada órgão ou entidade a administração dos planos de carreira.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá um sistema para supervisionar a administração dos planos de carreira e também para coordenar as ações em que estejam envolvidos mais de um órgão ou entidade.

Art. 23. Para fins de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimentos de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 24. Será admitida transferência de servidores de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Cívis da União.

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 25. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta data, a administração pública adotará os seguintes procedimentos, em caráter precedente à implementação dos planos:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho, estabelecendo o quadro de pessoal capaz de atender o conjunto das necessidades de serviços permanentes do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Após a implantação dos planos fica vedada a utilização de mão-de-obra indireta.

Art. 26. São considerados como clientela para enquadramento nos planos de carreira os servidores alcançados pelo Regime Jurídico Único.

§ 1º. Os servidores integrantes dos quadros e tabelas permanentes da Administração direta da União, autarquias e fundações públicas federais que ingressaram através de Concurso Público ou os que já adquiriram a efetividade no cargo por aplicação de dispositivo legal serão enquadrados automaticamente por transposição ou transformação de cargos.

§ 2º. Os demais servidores somente serão enquadrados apos aprovados em concurso de efetivação.

§ 3º. Os servidores que não alcançarem a efetivação, de que trata o parágrafo anterior, integrarão quadro suplementar, não renovável, mantendo-se os direitos e vantagens dos planos de origem.

§ 4º. Os servidores serão enquadrados nos respectivos planos de carreira, somente sendo permitida outra hipótese nos casos de excedência ao limite estabelecido pelo quadro, quando deverão ser enquadrados em outra carreira, em categoria funcional com atribuições iguais ou assemelhadas, com mesmo padrão de vencimentos, e em exercício na mesma base territorial.

§ 5º. O valor dos vencimentos, acrescidos das vantagens de caráter permanente, não poderá ser reduzido na transposição ou enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Art. 27. O enquadramento obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo, feito com base nas atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor em 05 de outubro de 1988, observadas as exigências legais quando o caso.

II - cômputo do tempo de serviço para fins de hierarquização.

Art. 28. Para fins de implantação e enquadramento dos servidores, será constituída, em cada órgão ou entidade, uma comissão paritária com representantes da administração e das respectivas entidades representativas dos servidores.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os planos de carreira serão instituídos pelas normas estabelecidas nesta lei, observadas as disposições legais de proteção do trabalho.

Art. 30. Procerde-se-á a revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta lei.

Art. 31. Ficam extintos os atuais cargos em comissão, funções de confiança e assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta lei.

Art. 32. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei, em 60 (sessenta) dias, propondo matrizes salariais para os planos de carreira, observados a superposição das tabelas salariais, os limites de remuneração estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e a irredutibilidade dos valores de vencimento frente as respectivas tabelas em vigor.

§ 1º. O Poder Executivo, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos, expedirá em 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da lei de que trata o caput deste ar regulamentação à presente lei.

§ 2º. Os órgãos ou entidades atingidos por esta lei apresentarão propostas, elaboradas por comissões paritárias entre a administração e representantes indicados pelas respectivas entidades classistas, de planos de carreira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da regulamentação de que trata o paragrafo anterior.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em **28.06.90**, opinou, **unanimemente**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº **4.059/89** (Anexos os de nºs.: 4.409/89 e 4.977/90), nos termos do **Substitutivo** apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente, Edmilson Valentim, Relator, Harol do Sabóia, Mário Lima, Mauro Sampaio, Tidei de Lima, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Célio de Castro, Francisco Küster, Omar Sabino, Osvaldo Sobrinho, Paulo Paim, Domingos Leonelli, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, José da Conceição, Nilson Gibson, José Guedes, Myriam Portella, Nelton Friedrich, Vilson Souza, Floriceno Paixão e Irma Passoni.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1990

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Presidente

Deputado **EDMILSON VALENTIM**
Relator

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI 4059, DE 1989

(do Poder Executivo)

Estabelece as Diretrizes para os Planos de Carreira do Serviço Público Civil da União e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º . Ficam instituidos o sistema de carreira da administração pública federal e as diretrizes para os planos de carreira da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, destinados a organizar os cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º . Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade.

§ 2º . Aos servidores abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de remuneração para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º . Os cargos da administração pública federal direta, das autarquias, inclusive as de regime especial e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras,observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º . As carreiras serão estabelecidas exclusivamente em função das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades aos quais se vinculem.

§ 2º . Os cargos de órgãos e/ou entidades cujas atividades finalísticas sejam iguais ou assemelhadas estarão providos na mesma carreira.

§ 3º . Excetuadas as carreiras cujos planos recebem tratamento diferenciado pela Constituição Federal, o conjunto dos cargos de um órgão ou entidade estará providos numa única carreira.

§ 4º . As carreiras que executam atividades a que se refere o inciso I do Art. 6º poderão ser estabelecidas de forma distinta caso lhes sejam mais adequado.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 3º . O cargo público, integrante da carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que pode ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos serão agrupados nos níveis básico, médio ou superior, de acordo com a sua classificação na observância da seguinte exigência:

a) para nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento específico;

b) para nível médio, certificado de curso de segundo grau ou primeiro grau com formação específica ou experiência na área;

c) para nível superior, diploma de curso superior.

Art. 4º . Os cargos serão distribuídos por categorias funcionais que serão hierarquizados observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, como também a natureza, complexidade e responsabilidade das atribuições a serem exercidas.

§ 1º . Categorias funcionais são conjuntos de atribuições substancialmente idênticas quanto a sua natureza e graus de responsabilidade e complexidade, previstos na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

§ 2º . A hierarquização prevista neste artigo será realizada, de forma análoga em todos os planos de carreira abrangidos por esta lei, de modo a cumprir a isonomia salarial prevista no art. 39, § 1º , da Constituição Federal.

Art. 5º . Em cada plano, as categorias funcionais terão igual número de padrões de vencimentos, cuja diferença relativa entre um padrão e o imediatamente superior será constante e não inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 6º . As carreiras poderão incluir atividades que:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica; e

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Art. 7º . Integrarão os quadros de pessoal de que trata esta Lei as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não se constituirão em cargos e nem em carreiras específicas.

§ 1º . As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos servidores efetivos, ocupantes dos cargos de carreira, mediante

designação, observados o processo seletivo ou eletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação de desempenho específico.

§ 2º . As condições para designação e exoneração das funções de que trata este artigo serão estabelecidas no respectivo quadro de pessoal de cada órgão ou entidade, quando da especificação das suas atribuições e vinculações na estrutura organizacional.

Art. 8º . É vedado ao servidor o exercício de atribuições que não aquelas descritas para o cargo ou função ocupados sob pena de responsabilidade da chefia.

Art. 9º . Às carreiras incluídas nas exceções previstas nos § § 3º e 4º do Art. 2º desta lei não se aplica obrigatoriamente o disposto nos artigos 3º e 4º , podendo possuir estruturas que melhor se adaptem à sua especificidade.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros, observado o disposto na Constituição Federal, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de remuneração da respectiva categoria funcional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º . Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá ser permitido:

I - ingresso em nível salarial diferente do inicial, compatível com a exigência, quando o requisito estabelecido for o de pós-graduação "strictu sensu" ou equivalente previsto na carreira.

II - o ingresso de estrangeiro nas mesmas condições previstas nesta Lei.

§ 2º . Para o ingresso, a habilitação legal equivalente substitui o respectivo diploma ou certificado.

Art. 11. O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será realizado em uma etapa, de caráter eliminatório e classificatório, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Para os padrões funcionais que necessitam de formação especial para ingresso, os planos de carreira poderão determinar a realização do concurso em duas etapas.

Art. 12. Concluído o Concurso Público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, estabelecido no respectivo edital de abertura do concurso.

Art. 13. O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e da forma desta lei.

Art. 14. As pessoas portadoras de deficiência habilitadas em concurso público serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I
Do Desenvolvimento

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, a seguir definidos:

I - Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho, o tempo de efetiva permanência no cargo e titulação.

II - Ascensão, forma prioritária para provimento dos cargos de carreira, é a mudança do servidor, na mesma carreira, de uma categoria funcional para outra, sendo posicionado, no mínimo, em padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

§ 1º. A ascensão depende de habilitação em processo seletivo, cujos requisitos, processos e instrumentos serão estabelecidos em cada plano.

§ 2º. Para concorrer ao primeiro processo de ascensão funcional os servidores deverão contar com no mínimo três anos de efetivo exercício na categoria funcional em que se encontrem; para os demais, doze meses.

§ 3º. As vagas que não forem providas pela ascensão serão automaticamente destinadas a candidatos habilitados em concurso público.

§ 4º. Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

a) maior pontuação na(s) prova(s) específica(s);
b) maior tempo de serviço na carreira;
c) maior tempo de serviço público federal;
d) maior tempo de serviço público em geral.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art. 16. A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, ações de desenvolvimento de recursos humanos e o aprimoramento das atividades do órgão ou entidade, dentro dos objetivos para o qual foi criado, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes ítens:

I - produtividade;
II - iniciativa;
III - cooperação;
IV - qualidade do trabalho executado; e
V - responsabilidade.

Art. 17. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, legitimidade, transparência e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras, levando-se em conta as condições de trabalho a que o servidor está submetido;

II - periodicidade nunca superior a 12 (doze) meses;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Parágrafo único. O processo de avaliação do servidor deverá ser parte integrante da avaliação institucional e deverá ter caráter público, democrático e pluralista no que diz respeito a idéias e concepções.

Seção III
Da Qualificação Profissional

Art. 18. A qualificação profissional estará sempre vinculada ao desempenho e execução das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades e:

I - visará o aprimoramento dos serviços prestados; e

II - possibilitará o desenvolvimento na carreira.

§ 1º. A capacitação profissional compreenderá a qualificação, a atualização e o treinamento nas suas mais diversas formas, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

§ 2º. Cada órgão ou entidade estabelecerá planos permanentes de capacitação profissional para seus servidores.

§ 3º . Os planos de capacitação de que trata este artigo terão plano orçamentário próprio.

§ 4º . A participação nas atividades desses planos será considerada como efetivo exercício.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 19. Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta lei e deverão compreeender:

I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
II - os cargos de provimento efetivo;
III - as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único. Nos quadros de pessoal serão especificados as atribuições dos cargos e funções observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 20. São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração pública federal:

I - Advogado-Geral da União;
II - Secretário-Geral;
III - Dirigente máximo de autarquia e fundação pública, exceto nos casos em que o respectivo regimento interno ou estatuto estipular de modo contrário;
IV - Chefe de Gabinete do Ministro de Estado;
V - Assessor de Ministro de Estado, no percentual de até 20% (vinte por cento) do total de assessores de cada ministério.

Art. 21. Constará, ainda, como Anexo ao quadro de pessoal, a relação dos cargos em extinção, ocupados pelos servidores não optantes pelo sistema de carreira ou inabilitados em concurso de efetivação, a que se refere o art. 26, § 2º , desta lei.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Art. 22. Caberá aos setores de pessoal de cada órgão ou entidade a administração dos planos de carreira.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá um sistema para supervisionar a administração dos planos de carreira e também para coordenar as ações em que estejam envolvidos mais de um órgão ou entidade.

Art. 23. Para fins de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimentos de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 24. Será admitida transferência de servidores de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Cívis da União.

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 25. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta data, a administração pública adotará os seguintes procedimentos, em caráter precedente à implementação dos planos:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho, estabelecendo o quadro de pessoal capaz de atender o conjunto das necessidades de serviços permanentes do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Após a implantação dos planos fica vedada a utilização de mão-de-obra indireta.

Art. 26. São considerados como clientela para enquadramento nos planos de carreira os servidores alcançados pelo Regime Jurídico único.

§ 1º. Os servidores integrantes dos quadros e tabelas permanentes da Administração direta da União, autarquias e fundações públicas federais que ingressaram através de Concurso Público ou os que já adquiriram a efetividade no cargo por aplicação de dispositivo legal serão enquadrados automaticamente por transposição ou transformação de cargos.

§ 2º. Os demais servidores somente serão enquadrados apos aprovados em concurso de efetivação.

§ 3º. Os servidores que não alcançarem a efetivação, de que trata o parágrafo anterior, integrarão quadro suplementar, não renovável, mantendo-se os direitos e vantagens dos planos de origem.

§ 4º. Os servidores serão enquadrados nos respectivos planos de carreira, somente sendo permitida outra hipótese nos casos de excedência ao limite estabelecido pelo quadro, quando deverão ser enquadrados em outra carreira, em categoria funcional com atribuições iguais ou assemelhadas, com mesmo padrão de vencimentos, e em exercício na mesma base territorial.

§ 5º. O valor dos vencimentos, acrescidos das vantagens de caráter permanente, não poderá ser reduzido na transposição ou enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Art. 27. O Enquadramento obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo, feito com base nas atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor em 05 de outubro de 1988, observadas as axigências legais quando o caso.

II - cômputo do tempo de serviço para fins de hierarquização.

Art. 28. Para fins de implantação e enquadramento dos servidores, será constiuída, em cada órgão ou entidade, uma comissão paritária com representantes da administração e das respectivas entidades representativas dos servidores.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÔES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os planos de carreira serão instituidos pelas normas estabelecidas nesta lei, observadas as disposições legais de proteção do trabaho.

Art. 30. Proceder-se-á a revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta lei.

Art. 31. Ficam extintos os atuais cargos em comissão, funções de confiança e assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta lei.

Art. 32. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei, em 60 (sessenta) dias, propondo matrizes salariais para os planos de carreira, observados a superposição das tabelas salariais, os limites de remuneração estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e a irredutibilidade dos valores de vencimento frente as respectivas tabelas em vigor.

§ 1º . O Poder Executivo, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos, expedirá em 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da lei de que trata o caput deste art. regulamentação à presente lei.

§ 2º . Os órgãos ou entidades atingidos por esta lei apresentarão propostas, elaboradas por comissões paritárias entre a administração e representantes indicados pelas respectivas entidades classistas, de planos de carreira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da regulamentação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 28 em junho de 1990.

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado Edmilson Valentim
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.059-C, de 1989

(do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 693/89

Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade, com acolhimento das emendas de nº. 2 a 6, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.977, apensado, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

S I N O P S E

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- emendas apresentadas (7)
- índice de autor das emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- texto final aprovado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público :

- termo de recebimento de emendas
- emendas apresentadas (113)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- subemendas apresentadas (08) Autor:Edmilson Valentim
- índice de Autor das Emendas ao Projeto 4.059-C/89
- LUIZ SOYER - 001, 008, 009, 010
- AUTOR INELEGÍVEL - 002
- GONZAGA PATRIOTA - 003
- DASO COIMBRA - 004
- AUGUSTO CARVALHO - 005, 006, 007
- OTÁVIO ELISIO - 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028.
- GEOVANE BORGES - 029, 030, 031.
- IRMA PASSONI - 032, 034, 035
- MÁRIO LIMA - 033, 036, 037.
- ALDO ARANTES - 038, 039, 040, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061.
- CÉLIO DE CASTRO - 041, 042, 043, 044.
- SIGMARINGA SEIXAS - 045, 046.
- ARNALDO PRIETO - 062, 063, 064, 065, 066.
- FRANCISCO KÜSTER - 067, 068, 069, 070, 071, 072.
- FLORICENO PAIXÃO - 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089,090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100,101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111,112, 113.
- parecer do relator.....
- parecer da Comissão.....
- texto final aprovado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRACÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 160/90 Brasília, 02 de julho de 1990.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. para os fins previstos no art. 58 do Regimento Interno que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei nº 4.059/89 (anexos os de nºs 4.409/89 e 4.977/90) - do Poder Executivo (Mensagem nº 693/89) - que "institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências"

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de estima e consideração.

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 160/90 Brasília, 02 de julho de 1990.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. para os fins previstos no art. 58 do Regimento Interno que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei nº 4.059/89 (anexos os de nºs 4.409/89 e 4.977/90) - do Poder Executivo (Mensagem nº 693/89) - que "institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências"

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de estima e consideração.

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 130 /90-CCJR Brasília, 17 de outubro de 1990

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 58 do Regimento Interno, a Redação Final aprovada por este Órgão Técnico em 17.10.90 do Projeto de Lei nº 4.059-D, de 1989.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 4.059 / 89.
Em, 22 / 05 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados

612082cdepb br
482539CMFN BR

CAMARA MUNCIPAL FPOLIS - 16/05/90 - TLX.NR.2307

AO
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF

CAMARA MUNICIPAL FLORIANOPOLIS APROVANDO REQUERIMENTO AUTORIA NOBRE VEREADOR LAURO ANDRADE, VEM APELAR VOSSENCIA INCLUSAO NA PAUTA DE VOTACAO QUE SE ESTAH DEFININDO NO CONGRESSO DO PROJETO QUE ''INSTITUE O ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS CIVIS DA UNIAO''. CORDIALMENTE, D.J. MACHADO, PRESIDENTE.

OP/CLAUDIA
612082cdepb br
482539CMFN BR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17MAI90

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 66 Caixa: 152
PL Nº 4059/1989
263

Estabelece as diretrizes para os Planos de Carreira do Serviço Público Civil da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos o sistema de carreira da administração pública federal e as diretrizes para os planos de carreira da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, destinados a organizar os cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º - Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade.

§ 2º - Aos servidores abrangidos por esta lei é assegurada isonomia de remuneração para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º - Os cargos da administração pública federal direta, das autarquias, inclusive as de regime especial e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As carreiras serão estabelecidas exclusivamente em função das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades aos quais se vinculem.

§ 2º - Os cargos de órgãos e/ou entidades cujas atividades finalísticas sejam iguais ou assemelhadas serão providos na mesma carreira.

§ 3º - Excetuadas as carreiras cujos planos recebem tratamento diferenciado pela Constituição Federal, o conjunto dos cargos de um órgão ou entidade será provido numa única carreira.

§ 4º - As carreiras que executam as atividades a que se refere o inciso I do art. 6º desta lei poderão ser estabelecidas de forma distinta, caso seja mais adequado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 3º - O cargo público, integrante da carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que podem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos serão agrupados nos níveis básico, médio ou superior, de acordo com a sua classificação na observância das seguintes exigências:

a) para nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento específico;

b) para nível médio, certificado de curso de segundo grau ou primeiro grau com formação específica ou experiência na área;

c) para nível superior, diploma de curso superior.

Art. 4º - Os cargos serão distribuídos por categorias funcionais que serão hierarquizadas, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, como também a natureza,

complexidade e responsabilidade das atribuições a serem exercidas.

§ 1º - Categorias funcionais são conjuntos de atribuições substancialmente idênticas quanto a sua natureza e graus de responsabilidade e complexidade, previstos na estrutura organizacional, que devem ser cometidos a um servidor.

§ 2º - A hierarquização prevista neste artigo será realizada de forma análoga em todos os planos de carreira abrangidos por esta lei, de modo a cumprir a isonomia salarial prevista no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 5º - Em cada plano, as categorias funcionais terão igual número de padrões de vencimentos, e a diferença relativa entre um padrão e o imediatamente superior será constante e não inferior a cinco por cento.

Art. 6º - As carreiras poderão incluir atividades que:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica; e

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Art. 7º - Integrarão os quadros de pessoal de que trata esta lei as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não se constituirão em cargos, nem em carreiras específicas.

§ 1º - As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos servidores efetivos, ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação, observados o processo seletivo ou eletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação de desempenho específico.

§ 2º - As condições para designação e exoneração das funções de que trata este artigo serão estabelecidas no respectivo quadro de pessoal de cada órgão ou entidade, quando da especi-

ficação das suas atribuições e vinculações na estrutura organizacional.

Art. 8º - É vedado ao servidor o exercício de atribuições que não aquelas descritas para o cargo ou função ocupados, sob pena de responsabilidade da chefia.

Art. 9º - às carreiras incluídas nas exceções previstas nos §§ 3º e 4º do art. 2º desta lei não se aplica obrigatoriamente o disposto nos arts. 3º e 4º, podendo tais carreiras possuir estruturas que melhor se adaptem a sua especificidade.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros, observado o disposto na Constituição Federal, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de remuneração da respectiva categoria funcional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá ser permitido:

I - ingresso em nível salarial diferente do inicial, compatível com a exigência, quando o requisito estabelecido for de pós-graduação **strictu sensu** ou equivalente, previsto na carreira;

II - o ingresso de estrangeiro nas mesmas condições previstas nesta lei.

§ 2º - Para o ingresso, a habilitação legal equivalente substitui o respectivo diploma ou certificado.

Art. 11 - O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será realizado em uma etapa, de caráter eliminatório e classificató-

rio, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Para os padrões funcionais que necessitam de formação especial para ingresso, os planos de carreira poderão determinar a realização do concurso em duas etapas.

Art. 12 - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, estabelecidos no respectivo edital de abertura do concurso.

Art. 13 - O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e na forma desta lei.

Art. 14 - As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamento específicos.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Do Desenvolvimento

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, a seguir definidos:

I - progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho, o tempo de efetiva permanência no cargo e titulação;

II - ascensão, forma prioritária para provimento dos cargos de carreira, é a mudança do servidor, na mesma carreira, de

uma categoria funcional para outra, sendo posicionado, no mínimo, em padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

§ 1º - A ascensão depende de habilitação em processo seletivo, cujos requisitos, processos e instrumentos serão estabelecidos em cada plano.

§ 2º - Para concorrer ao primeiro processo de ascensão funcional os servidores deverão contar no mínimo três anos de efetivo exercício na categoria funcional em que se encontrem; para os demais, doze meses.

§ 3º - As vagas que não forem providas pela ascensão serão automaticamente destinadas a candidatos habilitados em concurso público.

§ 4º - Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

a) maior pontuação na(s) prova(s) específica(s);

b) maior tempo de serviço na carreira;

c) maior tempo de serviço público federal;

d) maior tempo de serviço público em geral.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 16 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, ações de desenvolvimento de recursos humanos e o aprimoramento das atividades do órgão ou entidade, dentro dos objetivos para os quais foi criado, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - produtividade;

II - iniciativa;

III - cooperação;

IV - qualidade do trabalho executado; e

V - responsabilidade.

Art. 17 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, legitimidade, transparência e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras, levando-se em conta as condições de trabalho a que o servidor está submetido;

II - periodicidade nunca superior a doze meses;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Parágrafo único - O processo de avaliação do servidor deverá ser parte integrante da avaliação institucional e deverá ter caráter público, democrático e pluralista no que diz respeito a idéias e concepções.

Seção III

Da Qualificação Profissional

Art. 18 - A qualificação profissional será sempre vinculada ao desempenho e execução das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades e:

I - visará o aprimoramento dos serviços prestados; e

II - possibilitará o desenvolvimento na carreira.

§ 1º - A capacitação profissional compreenderá a qualificação, a atualização e o treinamento nas suas mais diversas formas, correspondentes à natureza e exigências da respectiva

carreira.

§ 2º - Cada órgão ou entidade estabelecerá planos permanentes de capacitação profissional para seus servidores.

§ 3º - Os planos de capacitação de que trata este artigo terão plano orçamentário próprio.

§ 4º - A participação nas atividades desses planos será considerada como efetivo exercício.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 19 - Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º desta lei serão organizados de acordo com as diretrizes desta lei e deverão compreender:

I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II - os cargos de provimento efetivo;

III - as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único - Nos quadros de pessoal serão especificadas as atribuições dos cargos e funções, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 20 - São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração pública federal:

I - Advogado-Geral da União;

II - Secretário-Geral;

III - dirigente máximo de autarquia e fundação pública, exceto nos casos em que o respectivo regimento interno ou estatuto estipular de modo contrário;

IV - Chefe de Gabinete de Ministro de Estado;

V - Assessor de Ministro de Estado, no percentual de até

vinte por cento do total de assessores de cada ministério.

Art. 21 - Constará, ainda, como anexo ao quadro de pessoal, a relação dos cargos em extinção, ocupados pelos servidores não optantes pelo sistema de carreira ou inabilitados em concurso de efetivação, a que se refere o § 2º do art. 26 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Art. 22 - Caberá aos setores de pessoal de cada órgão ou entidade a administração dos planos de carreira.

Parágrafo único - O Poder Executivo manterá um sistema para supervisionar a administração dos planos de carreira e também para coordenar as ações em que estejam envolvidos mais de um órgão ou entidade.

Art. 23 - Para fins de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 24 - Será admitida transferência de servidores de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

CAPÍTULO VII

DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art: 25 - No prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da vigência desta lei, a administração pública adotará os seguintes procedimentos, precedendo a implementação dos planos:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho, estabelecen-

do quadro de pessoal capaz de atender o conjunto das necessidades de serviços permanentes do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Após a implantação dos planos fica vedada a utilização de mão-de-obra indireta.

Art. 26 - São considerados como clientela, para enquadramento nos planos de carreira, os servidores alcançados pelo Regime Jurídico Único.

§ 1º - Os servidores integrantes dos quadros e tabelas permanentes da administração direta da União, autarquias e fundações públicas federais que ingressaram através de concurso público ou os que já adquiriram a efetividade no cargo por aplicação de dispositivo legal serão enquadrados automaticamente por transposição ou transformação de cargos.

§ 2º - Os demais servidores somente serão enquadrados após aprovados em concurso de efetivação.

§ 3º - Os servidores que não alcançarem a efetivação de que trata o paragrafo anterior integrarão quadro suplementar, não renovável, mantendo-se os direitos e vantagens dos planos de origem.

§ 4º - Os servidores serão enquadrados nos respectivos planos de carreira, somente sendo permitida outra hipótese no caso de ser excedido o limite estabelecido pelo quadro, quando deverão ser enquadrados em outra carreira, em categoria funcional com atribuições iguais ou assemelhadas, com mesmo padrão de vencimentos, e em exercício na mesma base territorial.

§ 5º - O valor dos vencimentos, acrescido das vantagens de caráter permanente, não poderá ser reduzido na transposição ou enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Art. 27 - O enquadramento obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo, feito com base nas atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor em 5 de ou-

tubro de 1988, observadas as exigências legais, quando for o caso;

II - cômputo do tempo de serviço para fins de hierarquização.

Art. 28 - Para fins de implantação e enquadramento dos servidores, será constituída, em cada órgão ou entidade, uma comissão paritária com representantes da administração e das respectivas entidades representativas dos servidores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Os planos de carreira serão instituídos pelas normas estabelecidas nesta lei, observadas as disposições legais de proteção do trabalho.

Art. 30 - Proceder-se-á à revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta lei.

Art. 31 - Ficam extintos os atuais cargos em comissão, funções de confiança e assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta lei.

Art. 32 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei, em sessenta dias, propondo matrizes salariais para os planos de carreira, observados a superposição das tabelas salariais, os limites de remuneração estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e a irredutibilidade dos valores de vencimento frente às respectivas tabelas em vigor.

§ 1º - O Poder Executivo, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos, expedirá em noventa dias, contados a partir da publicação da lei de que trata o **caput**

deste artigo a regulamentação desta lei.

§ 2º - Os órgãos ou entidades atingidos por esta lei apresentarão propostas, elaboradas por comissões paritárias entre a administração e representantes indicados pelas respectivas entidades classistas, de planos de carreira, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da regulamentação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de outubro de 1990.

Ofício/PS/GSE-201/90

Brasília, 24 de outubro de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.059-D, de 1989, que "estabelece as diretrizes para os Planos de Carreira do Serviço Público Civil da União e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Deputado EDME TAVARES

Segundo Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Senador MENDES CANALE

DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.059 de 19 89

EMENTA Institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.
(Cumprindo o disposto no artigo 37 e artigo 39 da Nova Constituição Federal).

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 693/89)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças (ADM), e de Serviço Público - Ar. 24, II.

PLENÁRIO
25.10.89 É lido e vai a imprimir.
DCN 26.10.89, pág. 12388, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
22.11.89 Distribuído ao relator; Dep. SIGMARINGA SEIXAS.
DCN 03.03.90, pág. 945, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
23.11.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 03.03.90, pág. 925, col. 01.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1989.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL Nº 4.409/89
4.977/90

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 4.059/89

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

28.03.90 Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO PRIETO.

DCN 30.03.90, pág. 2359, col. 03.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.977, de 1990.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.06.90 Parecer do relator, Dep. ARNALDO PRIETO, favorável a este e ao PL 4409/89 (apensado), com emendas, e pela prejudicialidade do PL 4977/90 (apensado).

(PL. 4.059-A/89) DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.06.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARNALDO PRIETO, favorável a este e ao PL 4409/89 (apensado), com emendas, e pela prejudicialidade do PL 4977/90, apensado.

(PL. 4.059-B/89) DCN

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.06.90 Distribuído ao relator, Dep. EDMILSON VALENTIM.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.06.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EDMILSON VALENTIM, com substitutivo.

DCN

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO R.I)

06.08.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade, com acolhimento das emendas de nºs 2 a 6, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.977, apensado; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.
(PL. 4.059-C/89)

DCN

MESA

07.08.90 Prazo de 5 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do R.I), de 08 a 16.08.90.

MESA

20.08.90 Of. SGM/P-463/90, à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do artigo 24, II, do R.I.,uma vez que já foi esgotado o prazo de cinco sessões previsto no § 4º do artigo 58 do R.I., para apresentação de recursos.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.10.90 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS.
(PL. 4.059-D/89).

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.059-D, DE 1989

REDAÇÃO FINAL

Estabelece as diretrizes para os Planos de Carreira do Serviço Público Civil da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos o sistema de carreira da administração pública federal e as diretrizes para os planos de carreira da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, destinados a organizar os cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º - Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade.

§ 2º - Aos servidores abrangidos por esta lei é assegurada isonomia de remuneração para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º - Os cargos da administração pública federal

direta, das autarquias, inclusive as de regime especial e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As carreiras serão estabelecidas exclusivamente em função das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades aos quais se vinculem.

§ 2º - Os cargos de órgãos e/ou entidades cujas atividades finalísticas sejam iguais ou assemelhadas serão providos na mesma carreira.

§ 3º - Excetuadas as carreiras cujos planos recebem tratamento diferenciado pela Constituição Federal, o conjunto dos cargos de um órgão ou entidade será provido numa única carreira.

§ 4º - As carreiras que executam as atividades a que se refere o inciso I do art. 6º desta lei poderão ser estabelecidas de forma distinta, caso seja mais adequado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 3º - O cargo público, integrante da carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que podem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos serão agrupados nos níveis básico, médio ou superior, de acordo com a sua classificação na observância das seguintes exigências:

a) para nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento específico;

b) para nível médio, certificado de curso de segundo grau ou primeiro grau com formação específica ou experiência na área;

c) para nível superior, diploma de curso superior.

Art. 4º - Os cargos serão distribuídos por categorias funcionais que serão hierarquizadas, observadas a escolaridade

e a qualificação profissional exigidas, como também a natureza, complexidade e responsabilidade das atribuições a serem exercidas.

§ 1º - Categorias funcionais são conjuntos de atribuições substancialmente idênticas quanto a sua natureza e graus de responsabilidade e complexidade, previstos na estrutura organizacional, que devem ser cometidos a um servidor.

§ 2º - A hierarquização prevista neste artigo será realizada de forma análoga em todos os planos de carreira abrangidos por esta lei, de modo a cumprir a isonomia salarial prevista no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 5º - Em cada plano, as categorias funcionais terão igual número de padrões de vencimentos, e a diferença relativa entre um padrão e o imediatamente superior será constante e não inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 6º - As carreiras poderão incluir atividades que:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica; e

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Art. 7º - Integrarão os quadros de pessoal de que trata esta lei as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não se constituirão em cargos, nem em carreiras específicas.

§ 1º - As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos servidores efetivos, ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação, observados o processo seletivo ou eletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação de desempenho específico.

§ 2º - As condições para designação e exoneração das funções de que trata este artigo serão estabelecidas no respectivo quadro de pessoal de cada órgão ou entidade, quando da especificação das suas atribuições e vinculações na estrutura organizacional.

Art. 8º - É vedado ao servidor o exercício de atribuições que não aquelas descritas para o cargo ou função ocu-

pados, sob pena de responsabilidade da chefia.

Art. 9º - Às carreiras incluídas nas exceções previstas nos §§ 3º e 4º do art. 2º desta lei não se aplica obrigatoriamente o disposto nos arts. 3º e 4º, podendo tais carreiras possuir estruturas que melhor se adaptem a sua especificidade.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros, observado o disposto na Constituição Federal, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de remuneração da respectiva categoria funcional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá ser permitido:

I - ingresso em nível salarial diferente do inicial, compatível com a exigência, quando o requisito estabelecido for o de pós-graduação **strictu sensu** ou equivalente, previsto na carreira;

II - o ingresso de estrangeiro nas mesmas condições previstas nesta lei.

§ 2º - Para o ingresso, a habilitação legal equivalente substitui o respectivo diploma ou certificado.

Art. 11 - O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será realizado em uma etapa, de caráter eliminatório e classificatório, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Para os padrões funcionais que necessitam de formação especial para ingresso, os planos de carreira poderão determinar a realização do concurso em 2 (duas) etapas.

Art. 12 - Concluído o concurso público e homologados

os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, estabelecidos no respectivo edital de abertura do concurso.

Art. 13 - O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e na forma desta lei.

Art. 14 - As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I
Do Desenvolvimento

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, a seguir definidos:

I - progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho, o tempo de efetiva permanência no cargo e titulação;

II - ascensão, forma prioritária para provimento dos cargos de carreira, é a mudança do servidor, na mesma carreira, de uma categoria funcional para outra, sendo posicionado, no mínimo, em padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

§ 1º - A ascensão depende de habilitação em processo seletivo, cujos requisitos, processos e instrumentos serão estabelecidos em cada plano.

§ 2º - Para concorrer ao primeiro processo de ascen-

são funcional os servidores deverão contar no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na categoria funcional em que se encontrem; para os demais, 12 (doze) meses.

§ 3º - As vagas que não forem providas pela ascensão serão automaticamente destinadas a candidatos habilitados em concurso público.

§ 4º - Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

a) maior pontuação na(s) prova(s) específica(s);

b) maior tempo de serviço na carreira;

c) maior tempo de serviço público federal;

d) maior tempo de serviço público em geral.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art. 16 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, ações de desenvolvimento de recursos humanos e o aprimoramento das atividades do órgão ou entidade, dentro dos objetivos para os quais foi criado, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - produtividade;

II - iniciativa;

III - cooperação;

IV - qualidade do trabalho executado; e

V - responsabilidade.

Art. 17 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguites características fundamentais:

I - objetividade, legitimidade, transparência e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras, levando-se em conta as condições de

trabalho a que o servidor está submetido;

II - periodicidade nunca superior a 12 (doze) meses;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Parágrafo único - O processo de avaliação do servidor deverá ser parte integrante da avaliação institucional e deverá ter caráter público, democrático e pluralista no que diz respeito a idéias e concepções.

Seção III

Da Qualificação Profissional

Art. 18 - A qualificação profissional será sempre vinculada ao desempenho e execução das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades e:

I - visará o aprimoramento dos serviços prestados; e

II - possibilitará o desenvolvimento na carreira.

§ 1º - A capacitação profissional compreenderá a qualificação, a atualização e o treinamento nas suas mais diversas formas, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

§ 2º - Cada órgão ou entidade estabelecerá planos permanentes de capacitação profissional para seus servidores.

§ 3º - Os planos de capacitação de que trata este artigo terão plano orçamentário próprio.

§ 4º - A participação nas atividades desses planos será considerada como efetivo exercício.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 19 - Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º desta lei serão organizados de acordo com as diretrizes desta lei e deverão compreender:

I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II - os cargos de provimento efetivo;

III - as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único - Nos quadros de pessoal serão especificadas as atribuições dos cargos e funções, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 20 - São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração pública federal:

I - Advogado-Geral da União;

II - Secretário-Geral;

III - dirigente máximo de autarquia e fundação pública, exceto nos casos em que o respectivo regimento interno ou estatuto estipular de modo contrário;

IV - Chefe de Gabinete de Ministro de Estado;

V - Assessor de Ministro de Estado, no percentual de até 20% (vinte por cento) do total de assessores de cada ministério.

Art. 21 - Constará, ainda, como anexo ao quadro de pessoal, a relação dos cargos em extinção, ocupados pelos servidores não optantes pelo sistema de carreira ou inabilitados em concurso de efetivação, a que se refere o § 2º do art. 26 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Art. 22 - Caberá aos setores de pessoal de cada órgão ou entidade a administração dos planos de carreira.

Parágrafo único - O Poder Executivo manterá um sistema para supervisionar a administração dos planos de carreira e também para coordenar as ações em que estejam envolvidos mais de um órgão ou entidade.

Art. 23 - Para fins de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 24 - Será admitida transferência de servidores de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

CAPÍTULO VII

DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 25 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, a administração pública adotará os seguintes procedimentos, precedendo a implementação dos planos:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho, estabelecendo quadro de pessoal capaz de atender o conjunto das necessidades de serviços permanentes do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Após a implantação dos planos fica vedada a utilização de mão-de-obra indireta.

Art. 26 - São considerados como clientela, para enquadramento nos planos de carreira, os servidores alcançados pelo Regime Jurídico Único.

§ 1º - Os servidores integrantes dos quadros e tabelas permanentes da administração direta da União, autarquias e fundações públicas federais que ingressaram através de concurso público ou os que já adquiriram a efetividade no cargo por aplicação de dispositivo legal serão enquadrados automaticamente por transposição ou transformação de cargos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

§ 2º - Os demais servidores somente serão enquadrados após aprovados em concurso de efetivação.

§ 3º - Os servidores que não alcançarem a efetivação de que trata o parágrafo anterior integrarão quadro suplementar, não renovável, mantendo-se os direitos e vantagens dos planos de origem.

§ 4º - Os servidores serão enquadrados nos respectivos planos de carreira, somente sendo permitida outra hipótese no caso de ser excedido o limite estabelecido pelo quadro, quando deverão ser enquadrados em outra carreira, em categoria funcional com atribuições iguais ou assemelhadas, com mesmo padrão de vencimentos, e em exercício na mesma base territorial.

§ 5º - O valor dos vencimentos, acrescido das vantagens de caráter permanente, não poderá ser reduzido na transposição ou enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Art. 27 - O enquadramento obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo, feito com base nas atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor em 5 de outubro de 1988, observadas as exigências legais, quando for o caso;

II - cômputo do tempo de serviço para fins de hierarquização.

Art. 28 - Para fins de implantação e enquadramento dos servidores, será constituída, em cada órgão ou entidade, uma comissão paritária com representantes da administração e das respectivas entidades representativas dos servidores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Os planos de carreira serão instituídos pelas normas estabelecidas nesta lei, observadas as disposições

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

legais de proteção do trabalho.

Art. 30 - Proceder-se-á à revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta lei.

Art. 31 - Ficam extintos os atuais cargos em comissão, funções de confiança e assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta lei.

Art. 32 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei, em 60 (sessenta) dias, propondo matrizes salariais para os planos de carreira, observados a superposição das tabelas salariais, os limites de remuneração estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e a irredutibilidade dos valores de vencimento frente às respectivas tabelas em vigor.

§ 1º - O Poder Executivo, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos, expedirá em 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da lei de que trata o **caput** deste artigo a regulamentação desta lei.

§ 2º - Os órgãos ou entidades atingidos por esta lei apresentarão propostas, elaboradas por comissões paritárias entre a administração e representantes indicados pelas respectivas entidades classistas, de planos de carreira, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da regulamentação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.059-D, DE 1989

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.059-C/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha e Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Joaquim Haickel, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROTOCOLO Nº 01678
DATA 17/03/95
HORA 15:30
ASSINATURA

Ofício nº 255 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que, em sessão de 13 de março do corrente ano, a Presidência desta Casa, nos termos dos arts. 332 e 333 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1990 (PL nº 4.059-D, de 1989, nessa Casa), que "estabelece as diretrizes para os Planos de Carreira do Serviço Público Civil da União e dá outras providências".

Em anexo, restituo a Vossa Excelência o autógrafo do referido Projeto.

Senado Federal, em 17 de março de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 23/03/95 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Ney Suassuna
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.

ARQUIVE-SE
Em 24/3/95
Secretário - Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 31 / 90

Estabelece as diretrizes para os Planos de Carreira do Serviço Público Civil da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos o sistema de carreira da administração pública federal e as diretrizes para os planos de carreira da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, destinados a organizar os cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º - Os planos de carreira serão constituídos e fundamentados nos princípios constitucionais da Administração Pública, na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e elevar o nível de sua qualidade.

§ 2º - Aos servidores abrangidos por esta lei é assegurada isonomia de remuneração para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º - Os cargos da administração pública federal direta, das autarquias, inclusive as de regime especial e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As carreiras serão estabelecidas exclusivamente em função das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades aos quais se vinculem.

§ 2º - Os cargos de órgãos e/ou entidades cujas atividades finalísticas sejam iguais ou assemelhadas serão providos na mesma carreira.

§ 3º - Excetuadas as carreiras cujos planos recebem tratamento diferenciado pela Constituição Federal, o conjunto dos cargos de um órgão ou entidade será provido numa única carreira.

§ 4º - As carreiras que executam as atividades a que se refere o inciso I do art. 6º desta lei poderão ser estabelecidas de forma distinta, caso seja mais adequado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 3º - O cargo público, integrante da carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que podem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos serão agrupados nos níveis básico, médio ou superior, de acordo com a sua classificação na observância das seguintes exigências:

a) para nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento específico;

b) para nível médio, certificado de curso de segundo grau ou primeiro grau com formação específica ou experiência na área;

c) para nível superior, diploma de curso superior.

Art. 4º - Os cargos serão distribuídos por categorias funcionais que serão hierarquizadas, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, como também a natureza,

complexidade e responsabilidade das atribuições a serem exercidas.

§ 1º - Categorias funcionais são conjuntos de atribuições substancialmente idênticas quanto a sua natureza e graus de responsabilidade e complexidade, previstos na estrutura organizacional, que devem ser cometidos a um servidor.

§ 2º - A hierarquização prevista neste artigo será realizada de forma análoga em todos os planos de carreira abrangidos por esta lei, de modo a cumprir a isonomia salarial prevista no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 5º - Em cada plano, as categorias funcionais terão igual número de padrões de vencimentos, e a diferença relativa entre um padrão e o imediatamente superior será constante e não inferior a cinco por cento.

Art. 6º - As carreiras poderão incluir atividades que:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica; e

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Art. 7º - Integrarão os quadros de pessoal de que trata esta lei as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não se constituirão em cargos, nem em carreiras específicas.

§ 1º - As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos servidores efetivos, ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação, observados o processo seletivo ou eletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação de desempenho específico.

§ 2º - As condições para designação e exoneração das funções de que trata este artigo serão estabelecidas no respectivo quadro de pessoal de cada órgão ou entidade, quando da especi-

ficação das suas atribuições e vinculações na estrutura organizacional.

Art. 8º - É vedado ao servidor o exercício de atribuições que não aquelas descritas para o cargo ou função ocupados, sob pena de responsabilidade da chefia.

Art. 9º - às carreiras incluídas nas exceções previstas nos §§ 3º e 4º do art. 2º desta lei não se aplica obrigatoriamente o disposto nos arts. 3º e 4º, podendo tais carreiras possuir estruturas que melhor se adaptem a sua especificidade.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são acessíveis aos brasileiros, observado o disposto na Constituição Federal, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de remuneração da respectiva categoria funcional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá ser permitido:

I - ingresso em nível salarial diferente do inicial, compatível com a exigência, quando o requisito estabelecido for de pós-graduação **strictu sensu** ou equivalente, previsto na carreira;

II - o ingresso de estrangeiro nas mesmas condições previstas nesta lei.

§ 2º - Para o ingresso, a habilitação legal equivalente substitui o respectivo diploma ou certificado.

Art. 11 - O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será realizado em uma etapa, de caráter eliminatório e classificató-

rio, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Para os padrões funcionais que necessitam de formação especial para ingresso, os planos de carreira poderão determinar a realização do concurso em duas etapas.

Art. 12 - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, estabelecidos no respectivo edital de abertura do concurso.

Art. 13 - O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e na forma desta lei.

Art. 14 - As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamento específicos.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Do Desenvolvimento

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, a seguir definidos:

I - progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho, o tempo de efetiva permanência no cargo e titulação;

II - ascensão, forma prioritária para provimento dos cargos de carreira, é a mudança do servidor, na mesma carreira, de

uma categoria funcional para outra, sendo posicionado, no mínimo, em padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

§ 1º - A ascensão depende de habilitação em processo seletivo, cujos requisitos, processos e instrumentos serão estabelecidos em cada plano.

§ 2º - Para concorrer ao primeiro processo de ascensão funcional os servidores deverão contar no mínimo três anos de efetivo exercício na categoria funcional em que se encontrem; para os demais, doze meses.

§ 3º - As vagas que não forem providas pela ascensão serão automaticamente destinadas a candidatos habilitados em concurso público.

§ 4º - Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

a) maior pontuação na(s) prova(s) específica(s);

b) maior tempo de serviço na carreira;

c) maior tempo de serviço público federal;

d) maior tempo de serviço público em geral.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 16 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, ações de desenvolvimento de recursos humanos e o aprimoramento das atividades do órgão ou entidade, dentro dos objetivos para os quais foi criado, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - produtividade;

II - iniciativa;

III - cooperação;

IV - qualidade do trabalho executado; e

V - responsabilidade.

Art. 17 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, legitimidade, transparência e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras, levando-se em conta as condições de trabalho a que o servidor está submetido;

II - periodicidade nunca superior a doze meses;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Parágrafo único - O processo de avaliação do servidor deverá ser parte integrante da avaliação institucional e deverá ter caráter público, democrático e pluralista no que diz respeito a idéias e concepções.

Seção III

Da Qualificação Profissional

Art. 18 - A qualificação profissional será sempre vinculada ao desempenho e execução das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades e:

I - visará o aprimoramento dos serviços prestados; e

II - possibilitará o desenvolvimento na carreira.

§ 1º - A capacitação profissional compreenderá a qualificação, a atualização e o treinamento nas suas mais diversas formas, correspondentes à natureza e exigências da respectiva

carreira.

§ 2º - Cada órgão ou entidade estabelecerá planos permanentes de capacitação profissional para seus servidores.

§ 3º - Os planos de capacitação de que trata este artigo terão plano orçamentário próprio.

§ 4º - A participação nas atividades desses planos será considerada como efetivo exercício.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 19 - Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º desta lei serão organizados de acordo com as diretrizes desta lei e deverão compreender:

I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II - os cargos de provimento efetivo;

III - as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único - Nos quadros de pessoal serão especificadas as atribuições dos cargos e funções, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 20 - São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração pública federal:

I - Advogado-Geral da União;

II - Secretário-Geral;

III - dirigente máximo de autarquia e fundação pública, exceto nos casos em que o respectivo regimento interno ou estatuto estipular de modo contrário;

IV - Chefe de Gabinete de Ministro de Estado;

V - Assessor de Ministro de Estado, no percentual de até

vinte por cento do total de assessores de cada ministério.

Art. 21 - Constará, ainda, como anexo ao quadro de pessoal, a relação dos cargos em extinção, ocupados pelos servidores não optantes pelo sistema de carreira ou inabilitados em concurso de efetivação, a que se refere o § 2º do art. 26 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Art. 22 - Caberá aos setores de pessoal de cada órgão ou entidade a administração dos planos de carreira.

Parágrafo único - O Poder Executivo manterá um sistema para supervisionar a administração dos planos de carreira e também para coordenar as ações em que estejam envolvidos mais de um órgão ou entidade.

Art. 23 - Para fins de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 24 - Será admitida transferência de servidores de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

CAPÍTULO VII

DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art: 25 - No prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da vigência desta lei, a administração pública adotará os seguintes procedimentos, precedendo a implementação dos planos:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho, estabelecen-

do quadro de pessoal capaz de atender o conjunto das necessidades de serviços permanentes do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Após a implantação dos planos fica vedada a utilização de mão-de-obra indireta.

Art. 26 - São considerados como clientela, para enquadramento nos planos de carreira, os servidores alcançados pelo Regime Jurídico Único.

§ 1º - Os servidores integrantes dos quadros e tabelas permanentes da administração direta da União, autarquias e fundações públicas federais que ingressaram através de concurso público ou os que já adquiriram a efetividade no cargo por aplicação de dispositivo legal serão enquadrados automaticamente por transposição ou transformação de cargos.

§ 2º - Os demais servidores somente serão enquadrados após aprovados em concurso de efetivação.

§ 3º - Os servidores que não alcançarem a efetivação de que trata o paragrafo anterior integrarão quadro suplementar, não renovável, mantendo-se os direitos e vantagens dos planos de origem.

§ 4º - Os servidores serão enquadrados nos respectivos planos de carreira, somente sendo permitida outra hipótese no caso de ser excedido o limite estabelecido pelo quadro, quando deverão ser enquadrados em outra carreira, em categoria funcional com atribuições iguais ou assemelhadas, com mesmo padrão de vencimentos, e em exercício na mesma base territorial.

§ 5º - O valor dos vencimentos, acrescido das vantagens de caráter permanente, não poderá ser reduzido na transposição ou enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Art. 27 - O enquadramento obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo, feito com base nas atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor em 5 de ou-

tubro de 1988, observadas as exigências legais, quando for o caso;

II - cômputo do tempo de serviço para fins de hierarquização.

Art. 28 - Para fins de implantação e enquadramento dos servidores, será constituída, em cada órgão ou entidade, uma comissão paritária com representantes da administração e das respectivas entidades representativas dos servidores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Os planos de carreira serão instituídos pelas normas estabelecidas nesta lei, observadas as disposições legais de proteção do trabalho.

Art. 30 - Proceder-se-á à revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta lei.

Art. 31 - Ficam extintos os atuais cargos em comissão, funções de confiança e assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta lei.

Art. 32 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei, em sessenta dias, propondo matrizes salariais para os planos de carreira, observados a superposição das tabelas salariais, os limites de remuneração estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e a irredutibilidade dos valores de vencimento frente às respectivas tabelas em vigor.

§ 1º - O Poder Executivo, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos, expedirá em noventa dias, contados a partir da publicação da lei de que trata o **caput**

deste artigo a regulamentação desta lei.

§ 2º - Os órgãos ou entidades atingidos por esta lei apresentarão propostas, elaboradas por comissões paritárias entre a administração e representantes indicados pelas respectivas entidades classistas, de planos de carreira, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da regulamentação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de outubro de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 ABR 17 2 3 5 018703

COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 379 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1990 (PL nº 2.167-B, de 1989, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a redação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências".

Senado Federal, em 06 de abril de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 12/04/1995 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

12/4/95

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Altera a redação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - .....

Parágrafo único - É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de dezembro de 1994.

Mensagem nº 1.249

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a redação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.967, de 28 de dezembro de 1994.

Brasília, 28 de dezembro de 1994.

026/95

Aviso nº 2.827 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 28 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.167, de 1989 (nº 57/90 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.967, de 28 de dezembro de 1994.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria da 04/01/95

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 03/01/95. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

LEI Nº 8.967 **, DE** 28 **DE** DEZEMBRO **DE 1994.**

Altera a redação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 .....

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Altera o art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º, na forma seguinte:

"Art. 23 - .....

§ 1º - .....

§ 2º -Fica assegurado aos Atendentes de Enfermagem admitidos antes da vigência desta lei o exercício das atividades elementares de enfermagem, observando-se o disposto no art. 15 desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de junho de 1990.

SENADO FEDERAL
Fls. 27/90
Nº 02